



Lei nº 10.406 / 2002
Código Civil



Última alteração legislativa: Lei nº 14.713, de 2023

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

CÓDIGO CIVIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS
CAPÍTULO I

Da Personalidade e da Capacidade

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A **personalidade civil** da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a **salvo**, desde a concepção, os direitos do nascituro.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 1 - A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 2 - Sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil não é sede adequada para questões emergentes da reprogenética humana, que deve ser objeto de um estatuto próprio.

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Lei nº 13.146, de 2015)

I - (Revogado - Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado - Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado - Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São **incapazes**, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito **anos**;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, **não** puderem exprimir sua vontade; (Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A **capacidade** dos indígenas será regulada por legislação especial. (Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 5º A menoridade **cessa** aos dezoito **anos** completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a **incapacidade**:



I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, **independentemente** de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis **anos** completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, **desde que**, em função deles, o menor com dezesseis **anos** completos tenha economia própria.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 3 - A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 397 - A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição por vício de vontade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 530 - A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - A existência da pessoa natural **termina com a morte**; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º - Pode ser declarada a **morte presumida, sem decretação de ausência**:

I - se **for extremamente provável a morte** de quem estava **em perigo de vida**;

II - se alguém, **desaparecido** em campanha ou feito prisioneiro, **não** for encontrado **até dois anos após o término da guerra**.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, **somente poderá** ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º - Se **dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo** averiguar se algum dos **comorientes** precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 645 - A comoriência pode ocorrer em quaisquer das espécies de morte previstas no direito civil brasileiro.

“Não havendo a possibilidade de saber quem é herdeiro de quem, a lei presume que as mortes foram concomitantes. Desaparece o vínculo sucessório entre ambos. Com isso, um não herda do outro e os bens de cada um passam aos seus respectivos herdeiros.”

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Sucessões. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 286.

Art. 9º - Serão **registrados** em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;



- III - a interdição por **incapacidade** absoluta ou relativa;
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á **averbação em registro público**:

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;
- III - (Revogado - Lei nº 12.010, de 2009)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 272 - Não é admitida, em nosso ordenamento jurídico, a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 273 - Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou mãe naturais pelo nome do pai ou mãe adotivos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos da Personalidade

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, **não podendo** o seu exercício sofrer limitação voluntária.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 4 - O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 139 - Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 274 - Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 532 - É permitida a disposição gratuita do próprio corpo com objetivos exclusivamente científicos, nos termos dos arts. 11 e 13 do Código Civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a **lesão**, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras **sanções** previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou **qualquer** parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 5:

1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas;

2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de regradar a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 140 - A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 275 - O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 398 - As medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 399 - Os poderes conferidos aos legitimados para a tutela post mortem dos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC, não compreendem a faculdade de limitação voluntária.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 400 - Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 613 - A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 13. **Salvo** por exigência médica, é **defeso** o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 6 - A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 276 - O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 401 - Não contraria os bons costumes a cessão gratuita de direitos de uso de material biológico para fins de pesquisa científica, desde que a manifestação de vontade tenha sido livre, esclarecida e puder ser revogada a



qualquer tempo, conforme as normas éticas que regem a pesquisa científica e o respeito aos direitos fundamentais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 646 - A exigência de autorização de cônjuges ou companheiros, para utilização de métodos contraceptivos invasivos, viola o direito à disposição do próprio corpo.

Art. 14. É válida, **com objetivo científico, ou altruístico**, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a **qualquer** tempo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 277 - O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 402 - O art. 14, parágrafo único, do Código Civil, fundado no consentimento informado, não dispensa o consentimento dos adolescentes para a doação de medula óssea prevista no art. 9º, § 6º, da Lei n. 9.434/1997, por aplicação analógica dos arts. 28, § 2º (alterado pela Lei n. 12.010/2009), e 45, § 2º, do ECA.

Art. 15. **Ninguém** pode ser **constrangido a submeter-se, com risco de vida**, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

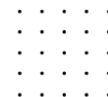
JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 403 - O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimido pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 533 - O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa **não** pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando **não** haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, **não** se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 278 - A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.

Art. 19. O **pseudônimo** adotado para atividades lícitas goza da **proteção que se dá ao nome**.

[...] para se adquirir o direito a um pseudônimo não basta usá-lo uma vez, embora despercebido. É indispensável a sua notoriedade, de sorte, a saber-se a verdadeira pessoa que à sombra dele se oculta, ou de modo a formar uma personalidade nova, quer pelo uso prolongado, quer pela forma duradoura, como é, por exemplo, um livro conhecido.

MENDES, 2009, p. 11, apud CUNHA GONÇALVES, 1955, p. 222

Art. 20. **Salvo** se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa **poderão** ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. **(Vide ADIN 4815)**

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, **são partes legítimas** para requerer essa proteção **o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 279 - A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural **é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer **cessar** ato contrário a esta norma. **(Vide ADIN 4815)**

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 404 - A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 405 - As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 576 - O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.

CAPÍTULO III

Da Ausência

Seção I

Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se **não** houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os **bens**, o



juiz, a requerimento de **qualquer** interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que **não** queira ou **não** possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, **fixar-lhe-á os poderes e obrigações**, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que **não** esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois **anos** antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos **bens** do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, **não** havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, **competete** ao juiz a escolha do curador.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 97 - No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente (art. 25 do Código Civil).

Seção II

Da Sucessão Provisória

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos **bens** do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três **anos**, **poderão** os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, **somente** se consideram interessados:

I - o cônjuge **não** separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os **bens** do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e **não** pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta **dias** depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos **bens**, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e **não** havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo **competente**.

§ 2º **Não** comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta **dias** depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos **bens** do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos **bens** móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.



Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1.º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2.º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

“Daí serem os sucessores provisórios herdeiros presuntivos, uma vez que gerem patrimônio supostamente seu; o verdadeiro proprietário é o ausente, cabendo-lhe, também, a posse dos bens, bem como os seus frutos e rendimentos, se o sucessor provisório, com o retorno do ausente, deverá dar conta dos bens e de seus acrescidos.”

DINIZ (2004, p. 5766)

Seção III Da Sucessão Definitiva

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.



Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta **anos** de **idade**, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez **anos** seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os **bens** existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos **bens** alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez **anos** a que se refere este artigo, o ausente **não** regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os **bens** arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 614 - Os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos dez anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem.

**TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS
CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

Art. 40. As **pessoas jurídicas** são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas **de direito público interno:**

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias, **inclusive** as associações públicas;
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. **Salvo** disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 141 - A remissão do art. 41, parágrafo único, do Código Civil às pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado”, diz respeito às fundações públicas e aos entes de fiscalização do exercício profissional.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo **os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.**

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, **ressalvado** direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou **dolo**.

Art. 44. São pessoas jurídicas de **direito privado:**



- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.
- VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1^o - São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo **vedado** ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2^o - As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3^o - Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 142 - Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 143 - A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 144 - A relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil não é exaustiva.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 280 - Por força do art. 44, § 2^o, consideram-se aplicáveis às sociedades reguladas pelo Livro II da Parte Especial, exceto às limitadas, os arts. 57 e 60, nos seguintes termos: a) em havendo previsão contratual, é possível aos sócios deliberar a exclusão de sócio por justa causa, pela via extrajudicial, cabendo ao contrato disciplinar o procedimento de exclusão, assegurado o direito de defesa, por aplicação analógica do art. 1.085; b) as deliberações sociais poderão ser convocadas por iniciativa de sócios que representem 1/5 (um quinto) do capital social, na omissão do contrato. A mesma regra aplica-se na hipótese de criação, pelo contrato, de outros órgãos de deliberação colegiada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 469 - A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. **Decai** em três **anos** o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro **declarará**:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;



- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou **não**, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 145 - O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, **salvo** se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. **Decai** em três **anos** o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de **erro, dolo, simulação ou fraude**.

Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de **qualquer** interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 49-A. A pessoa jurídica **não** se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a **finalidade** de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em **caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público** quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos **bens** particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de **qualquer** natureza. (2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, **exceto** os de valor proporcionalmente insignificante; e (2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (2019)



§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo **não** autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (2019)

§ 5º **Não** constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (2019)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 7 - Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 51 - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 146 - Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este Enunciado não prejudica o Enunciado n. 7)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 281 - A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 282 - O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 283 - É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 284 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 285 - A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 406 - A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.

Art. 51. Nos casos de **dissolução** da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a **averbação de sua dissolução**.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.



§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o **cancelamento** da inscrição da pessoa jurídica.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 663 - Para evitar a extinção do registro marcário, os sócios de sociedade liquidada poderão requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a transferência da titularidade da marca.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 286 - Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins **não** econômicos.

Parágrafo único. **Não** há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 534 - As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 615 - As associações civis podem sofrer transformação, fusão, incorporação ou cisão.

Art. 54. Sob **pena de nulidade**, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de **recursos** para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto **poderá** instituir categorias com vantagens especiais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 577 - A possibilidade de instituição de categorias de associados com vantagens especiais admite a atribuição de pesos diferenciados ao direito de voto, desde que isso não acarrete a sua supressão em relação a matérias previstas no art. 59 do CC.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto **não** dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela **não** importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, **salvo** disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A **exclusão** do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de **recurso**, nos termos previstos no estatuto.

Parágrafo único. (revogado)



Art. 58. Nenhum associado **poderá** ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a **não** ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. **Compete** privativamente à assembleia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a **1/5 (um quinto) dos associados** o direito de promovê-la.

Art. 61. **Dissolvida a associação**, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins **não** econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, **receber em restituição, atualizado o respectivo valor**, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º **Não** existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 407 - A obrigatoriedade de destinação do patrimônio líquido remanescente da associação à instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, em face da omissão do estatuto, possui caráter subsidiário, devendo prevalecer a vontade dos associados, desde que seja contemplada entidade que persiga fins não econômicos.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por **escritura pública ou testamento**, dotação especial de **bens** livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação **somente poderá** constituir-se para fins de:

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 8 - A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, art. 62, parágrafo único.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 9 - Deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos.

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;



- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas; e
- X – (VETADO).

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º - Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 10 - Em face do princípio da especialidade, o art. 66, § 1º, deve ser interpretado em sintonia com os arts. 70 e 178 da LC n. 75/93.

§ 2º Se estenderem a atividade **por mais de um Estado**, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 147 - A expressão “por mais de um Estado”, contida no § 2º do art. 66, não exclui o Distrito Federal e os Territórios. A atribuição de velar pelas fundações, prevista no art. 66 e seus parágrafos, ao MP local – isto é, dos Estados, DF e Territórios onde situadas – não exclui a necessidade de fiscalização de tais pessoas jurídicas pelo MPF, quando se tratar de fundações instituídas ou mantidas pela União, autarquia ou empresa pública federal, ou que destas recebam verbas, nos termos da Constituição, da LC n. 75/93 e da Lei de Improbidade.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

- I - seja deliberada por **dois terços** dos competentes para gerir e representar a fundação;
- II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;
- III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo **máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, **poderá** o juiz supri-la, a requerimento do interessado.



Art. 68. Quando a alteração **não** houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou **qualquer** interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, **salvo** disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III Do Domicílio

Art. 70. O **domicílio** da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 408 - Para efeitos de interpretação da expressão “domicílio” do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser considerada, nas hipóteses de litígio internacional relativo a criança ou adolescente, a residência habitual destes, pois se trata de situação fática internacionalmente aceita e conhecida.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu **qualquer** delas.

Art. 72. É **também domicílio** da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, **cada um deles constituirá domicílio** para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que **não** tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações **não** fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Art. 75. Quanto **às pessoas jurídicas**, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º-Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, **cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.**

§ 2º-Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.



Art. 76. Têm domicílio necessário o **incapaz**, o **servidor público**, o **militar**, o **marítimo** e o **preso**.

Parágrafo único. O domicílio do **incapaz** é o do seu representante ou assistente; o do **servidor público**, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do **militar**, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do **marítimo**, onde o navio estiver matriculado; e o do **preso**, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, **alegar extraterritorialidade** sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, **poderá** ser demandado no **Distrito Federal** ou no **último ponto do território brasileiro onde o teve**.

Art. 78. Nos contratos escritos, **poderão** os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

LIVRO II
DOS BENS
TÍTULO ÚNICO
Das Diferentes Classes de Bens
CAPÍTULO I
Dos Bens Considerados em Si Mesmos
Seção I
Dos Bens Imóveis

Art. 79. São **bens** imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 11 - Não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acessão intelectual, não obstante a expressão “tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, constante da parte final do art. 79 do Código Civil.

Art. 80. **Consideram-se imóveis** para os efeitos legais:

- I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. **Não** perdem o caráter de imóveis:

- I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
- II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Seção II
Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os **bens** suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. **Consideram-se móveis** para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.



Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto **não** forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Seção III

Dos Bens Fungíveis e Consumíveis

Art. 85. São **fungíveis** os móveis que podem substituir-se por outros **da mesma espécie, qualidade e quantidade**.

Art. 86. São consumíveis os **bens** móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Seção IV

Dos Bens Divisíveis

Art. 87. **Bens** divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os **bens** naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

Seção V

Dos Bens Singulares e Coletivos

Art. 89. São singulares os **bens** que, embora reunidos, se consideram de per si, **independentemente** dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de **bens** singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os **bens** que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 288 - A pertinência subjetiva não constitui requisito imprescindível para a configuração das universalidades de fato e de direito.

Art. 91. Constitui **universalidade de direito** o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

CAPÍTULO II

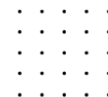
Dos Bens Reciprocamente Considerados

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertenças os **bens** que, **não** constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 535 - Para a existência da pertença, o art. 93 do Código Civil não exige elemento subjetivo como requisito para o ato de destinação.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal **não** abrangem as pertenças, **salvo** se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.



Art. 95. Apesar de ainda **não** separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Art. 96. As benfeitorias podem ser **voluptuárias, úteis ou necessárias**.

§ 1º São **voluptuárias** as de mero deleite ou recreio, que **não** aumentam o uso habitual do bem, **ainda que** o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São **úteis** as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São **necessárias** as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. **Não** se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os **bens** do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 287 - O critério da classificação de bens indicado no art. 98 do Código Civil não exaure a enumeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificado como tal o bem pertencente a pessoa jurídica de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos.

Art. 99. São **bens** públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, **inclusive** os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. **Não** dispõem a lei em contrário, consideram-se dominicais os **bens** pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os **bens** públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os **bens** públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os **bens** públicos **não** estão sujeitos a **usucapião**.

Art. 103. O uso comum dos **bens** públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

LIVRO III

Dos Fatos Jurídicos

TÍTULO I

Do Negócio Jurídico



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 104. A **validade do negócio jurídico** requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou **não** defesa em lei.

Art. 105. A **incapacidade** relativa de uma das partes **não** pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados **capazes**, **salvo** se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto **não** invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se **cessar** antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade **não** dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. **Não** dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou **renúncia** de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior **salário mínimo** vigente no País.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 289 - O valor de 30 salários mínimos constante no art. 108 do Código Civil brasileiro, em referência à forma pública ou particular dos negócios jurídicos que envolvam bens imóveis, é o atribuído pelas partes contratantes, e não qualquer outro valor arbitrado pela Administração Pública com finalidade tributária.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de **não** valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste **ainda que** o seu autor haja feito a reserva mental de **não** querer o que manifestou, **salvo** se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e **não** for necessária a declaração de vontade expressa.

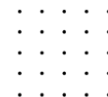
Art. 112. Nas declarações de vontade **se atenderá mais à intenção** nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 421 - Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional.

Art. 113. Os **negócios jurídicos** devem ser interpretados **conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração**.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (2019)

- I - for confirmado pelo **comportamento das partes** posterior à celebração do negócio; (2019)
- II - corresponder aos **usos, costumes e práticas do mercado** relativas ao tipo de negócio; (2019)



III - corresponder à **boa-fé**; (2019)

IV - for mais benéfico à parte que **não** redigiu o dispositivo, se identificável; e (2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (2019)

§ 2º As partes **poderão** livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (2019)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 409 - Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a **renúncia** interpretam-se **estritamente**.

CAPÍTULO II

Da Representação

Art. 115. Os poderes de representação **conferem-se** por lei ou pelo interessado.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, **nos limites de seus poderes**, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 117. **Salvo** se o permitir a lei ou o representado, é **anulável** o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, **não** o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 119. É **anulável** o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de cento e oitenta **dias**, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da **incapacidade**, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

Art. 120. Os requisitos e os efeitos **da representação legal** são os estabelecidos nas normas respectivas; os da **representação voluntária** são os da Parte Especial deste Código.

CAPÍTULO III

Da Condição, do Termo e do Encargo

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando **exclusivamente** da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições **não** contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.



Art. 123. **Invalidam os negócios jurídicos** que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente **impossíveis, quando suspensivas**;

II - as condições **ilícitas, ou de fazer coisa ilícita**;

III - as condições **incompreensíveis ou contraditórias**.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de **não** fazer coisa impossível.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se **não** verificar, **não** se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas **não** terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se **não** realizar, vigorará o negócio jurídico, **podendo** exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, **salvo** disposição em contrário, **não** tem eficácia quanto aos atos já praticados, **desde que** compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, **não** verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, **é permitido** praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas **não** a aquisição do direito.

Art. 132. **Salvo** disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em **qualquer mês**, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de **meses** e **anos** expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, **salvo**, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, **salvo** se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.



Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136. O encargo **não** suspende a aquisição nem o exercício do direito, **salvo** quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137. Considera-se **não** escrito o encargo ilícito ou impossível, **salvo** se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

CAPÍTULO IV Dos Defeitos do Negócio Jurídico Seção I

Do Erro ou Ignorância

Art. 138. São **anuláveis** os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 12 - Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança.

Art. 139. O **erro é substancial** quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, **desde que** tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e **não** implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

ERRO SUBSTANCIAL: O erro substancial ocorre quando a pessoa manifesta sua vontade negocial em razão de determinada pessoa ou de determinada coisa, mas o fazendo com outra pessoa ou coisa aparentes. É a representação falsa da realidade. Na causa do erro substancial está a aparência; por causa dela foi a pessoa induzida a erro. Dá-se o erro quando o que o declarante tinha por verdadeiro não o é de fato.

LÔBO, P. Direito Civil: parte geral. V. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 297.

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade **quando expresso como razão determinante**.

Art. 141. A **transmissão errônea** da vontade por meios interpostos é **anulável** nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Art. 142. O **erro** de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, **não** viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Art. 143. O **erro** de cálculo **apenas** autoriza a retificação da declaração de vontade.



Art. 144. O **erro não** prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

Seção II Do Dolo

Art. 145. São os negócios jurídicos **anuláveis** por **dolo**, quando este for a sua causa.

Art. 146. O **dolo acidental** só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

DOLO ACIDENTAL: “Dolus incidens”: O dolo acidental ou dolus incidens é o que leva a vítima a realizar o negócio, porém em condições mais onerosas ou menos vantajosas, não afetando sua declaração de vontade, embora venha a provocar desvios, não se constituindo vício de consentimento, por não influir diretamente na realização do ato negocial que se teria praticado independentemente do emprego das manobras astuciosas.

<https://juridicocerto.com/p/paulobyron/artigos/dos-defeitos-do-negocio-juridico-do-dolo-arts-145-a-150-do-codigo-civil-amparado-pela-doutrina-4044>

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio **não** se teria celebrado.

Art. 148. Pode também ser **anulado** o negócio jurídico por **dolo** de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, **ainda que** subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 149. O **dolo** do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o **dolo** for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com **dolo**, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Seção III Da Coação

Art. 151. A **coação**, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus **bens**.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa **não** pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve **coação**.

REQUISITOS: “Vis compulsiva” e seus requisitos: Para que haja coação moral, suscetível de anular ato negocial, será preciso que:

a) Seja causa determinante do negócio jurídico, pois deverá haver um nexo causal entre o meio intimidativo e o ato realizado pela vítima;



- b)** Incute à vítima um temor justificado, por submetê-la a um processo que lhe produza ou venha a produzir dor (morte, cárcere privado, desonra, mutilação, escândalo etc.), fazendo-a recear a continuação ou o agravamento do mal se não manifestar sua vontade no sentido que se lhe exige;
- c)** O temor diga respeito a um dano iminente, suscetível de atingir a pessoa da vítima, sua família ou seus bens. E se o ato coativo disser respeito a pessoa não pertencente a família da vítima, o órgão judicante, com equidade e com base nas circunstâncias, decidirá se houve, ou não, coação;
- d)** O dano seja considerável ou grave, podendo ser moral, se a ameaça se dirigir contra a vida, liberdade, honra da vítima ou da pessoa de sua família, ou patrimonial, se a coação disser respeito aos seus bens. O dano ameaçado deverá ser efetivo ou potencial a um bem pessoal ou patrimonial. E necessário, portanto, que a ameaça se refira a prejuízo que influencie a vontade do coacto a ponto de alterar suas determinações, embora não possa, no momento, verificar, com justeza, se será inferior ou superior ao resultante do ato extorquido.

<https://juridicocerto.com/p/paulobyron/artigos/dos-defeitos-do-negocio-juridico-da-coacao-artigos-151-a-155-codigo-civil-4043>

Art. 152. No apreciar a **coação**, ter-se-ão em conta o sexo, a **idade**, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Art. 153. **Não** se considera **coação** a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a **coação** exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a **coação** decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da **coação** responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

Seção IV

Do Estado de Perigo

Art. 156. Configura-se o **estado de perigo** quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

ESTADO DE PERIGO: O estado de perigo, que é subjetivo, vicia a própria oferta, sendo necessário o conhecimento do perigo da outra parte que se aproveita da situação para firmar obrigação vantajosa.

<https://jus.com.br/artigos/24088/o-estado-de-perigo-e-a-lesao-na-nova-sistemica-civilista-de-2002>

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa **não** pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 148 - Ao “estado de perigo” (art. 156) aplica-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157.



Seção V Da Lesão

Art. 157. Ocorre a **lesão** quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

LESÃO: A lesão, portanto, caracteriza-se pela conjugação de dois elementos. O primeiro de natureza subjetiva (isto é, relativa ao sujeito), é o constrangimento à vontade da parte declarante derivada de premente necessidade ou inexperiência. O segundo, de natureza objetiva (relativa ao objeto do negócio), é a desproporção manifesta entre a obrigação assumida pela parte declarante e a prestação oposta.

COELHO Fábio Ulhoa, Curso de Direito Civil, Vol. 1, Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, fls. 331

§ 1º - Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º - **Não** se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 149 - Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguirem as regras do art. 157, § 2º, do Código Civil de 2002.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 150 - A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 290 - A lesão acarretará a anulação do negócio jurídico quando verificada, na formação deste, a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes, não se presumindo a premente necessidade ou a inexperiência do lesado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 291 - Nas hipóteses de lesão previstas no art. 157 do Código Civil, pode o lesionado optar por não pleitear a anulação do negócio jurídico, deduzindo, desde logo, pretensão com vista à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito do lesionador ou do complemento do preço.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 410 - A inexperiência a que se refere o art. 157 não deve necessariamente significar imaturidade ou desconhecimento em relação à prática de negócios jurídicos em geral, podendo ocorrer também quando o lesado, ainda que estipule contratos costumeiramente, não tenha conhecimento específico sobre o negócio em causa.

Seção VI Da Fraude Contra Credores

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de **bens** ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, **poderão** ser **anulados** pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º - Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.



§ 2º - Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 151 - O ajuizamento da ação pauliana pelo credor com garantia real (art. 158, § 1º) prescinde de prévio reconhecimento judicial da insuficiência da garantia.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 292 - Para os efeitos do art. 158, § 2º, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial.

Art. 159. Serão igualmente **anuláveis** os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos **bens** do devedor insolvente ainda **não** tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os **bens**, **poderá** depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, **poderá** ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda **não** vencida, ficará obrigado a **repôr**, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se **fraudatórias** dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165. **Anulados** os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em **proveito do acervo** sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará **somente** na **anulação da preferência ajustada**.

STJ: Súmula 195 - Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

CAPÍTULO V

Da Invalidade do Negócio Jurídico

Art. 166. É **nulo** o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa **absolutamente incapaz**;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;



- IV - **não** revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar **nulo**, ou proibir-lhe a prática, sem cominar **sanção**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 616 - Os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes.

ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO: “Em se tratando de anulação de ato jurídico, necessário se faz demonstrar que este possui vício decorrente de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude, não sendo causa de anulação do ato o arrependimento posterior por falta de prudência na realização do ato. Inobservadas as cautelas mínimas de conferência acerca do que estava contratando, não é possível atribuir ao demandado a culpa por tal fato, muito menos utilizar este mesmo fato para fundamentar o pedido de anulação contratual. Encontrando-se presentes as condições de validade do contrato, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei e descurando-se a apelante em comprovar os vícios que poderiam inquinar o negócio, a ponto de ser anulado, ou ainda a utilização de qualquer artifício ou artil tendente a induzir a apelante em erro, a manutenção do contrato é medida que se impõe.”

TJSC, Apelação Cível n. 2013.018593-7, de Rio do Oeste, rel. Des. Saul Steil, j. 20-08-2013.

Art. 167. É **nulo** o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula **não** verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 152 - Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 153 - Na simulação relativa, o negócio simulado (aparente) é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízos a terceiros.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 293 - Na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado não decorre tão-somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 294 - Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 578 - Sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de ação própria.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por **qualquer** interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não** lhe sendo permitido supri-las, **ainda que** a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico **nulo não** é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 536 - Resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 537 - A previsão contida no art. 169 não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos a serem preservados quando justificados por interesses mercedores de tutela.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico **nulo** contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 13 - O aspecto objetivo da convenção requer a existência do suporte fático no negócio a converter-se.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é **anulável** o negócio jurídico:

I - por **incapacidade** relativa do agente;

II - por vício resultante de **erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores**.

Art. 172. O negócio **anulável** pode ser confirmado pelas partes, **salvo** direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio **anulável**, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.



Art. 177. A anulabilidade **não** tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita **exclusivamente** aos que a alegarem, **salvo** o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É de quatro **anos** o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de **coação**, do dia em que ela **cessar**;

II - no de **erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão**, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de **incapazes**, do dia em que **cessar** a **incapacidade**.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é **anulável**, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois **anos**, a contar da data da conclusão do ato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 538 - No que diz respeito a terceiros eventualmente prejudicados, o prazo decadencial de que trata o art. 179 do Código Civil não se conta da celebração do negócio jurídico, mas da ciência que dele tiverem.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 545 - O prazo para pleitear a anulação de venda de ascendente a descendente sem anuência dos demais descendentes e/ou do cônjuge do alienante é de 2 (dois) anos, contados da ciência do ato, que se presume absolutamente, em se tratando de transferência imobiliária, a partir da data do registro de imóveis.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito **anos**, **não** pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua **idade** se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181. **Ninguém** pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um **incapaz**, se **não** provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182. **Anulado** o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, **não** sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

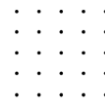
Art. 183. A invalidade do instrumento **não** induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico **não** o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas **não** induz a da obrigação principal.

TÍTULO II Dos Atos Jurídicos Lícitos

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que **não** sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

TÍTULO III Dos Atos Ilícitos



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente** moral, comete ato ilícito.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 159 - O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 411 - O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 37 - A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 412 - As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 413 - Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 414 - A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 539 - O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 617 - O abuso do direito impede a produção de efeitos do ato abusivo de exercício, na extensão necessária a evitar sua manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes, à função econômica ou social do direito exercido.

Art. 188. **não** constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a **lesão** a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo **somente** quando as circunstâncias o tornarem **absolutamente** necessário, **não** excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

STJ: Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.



STJ: Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

STJ: Súmula 281 - A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

STJ: Súmula 370 - Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

STJ: Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

STJ: Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

STJ: Súmula 388 - A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

STJ: Súmula 403 - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

STJ: Súmula 642 - O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

TÍTULO IV
Da Prescrição e da Decadência
CAPÍTULO I
Da Prescrição
Seção I
Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela **prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 14 - 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 579 - Nas pretensões decorrentes de doenças profissionais ou de caráter progressivo, o cômputo da prescrição iniciar-se-á somente a partir da ciência inequívoca da incapacidade do indivíduo, da origem e da natureza dos danos causados.

“A prescrição, nessa linha de inteligência, é a perda da pretensão de reparação de um direito violado, em razão da inércia do seu titular, durante o lapso temporal estipulado pela lei. Acompanha a prescrição, obviamente, a todo e qualquer direito subjetivo patrimonial (seja absoluto, seja relativo), por admitirem violação. Daí perceber-se que, com o término do prazo de prescrição, o direito de fundo subsiste, porém o seu titular não mais pode exigir o seu cumprimento (não tem mais pretensão).”



DE FARIAS Cristiano Chaves, (2005), p. 502

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 415 - O art. 190 do Código Civil refere-se apenas às exceções impróprias (dependentes/não autônomas). As exceções propriamente ditas (independentes/autônomas) são imprescritíveis.

Art. 191. A **renúncia** da **prescrição** pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a **prescrição** se consumir; tácita é a **renúncia** quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a **prescrição**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 295 - A revogação do art. 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no art. 191 do texto codificado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 581 - Em complemento ao Enunciado 295, a decretação ex officio da prescrição ou da decadência deve ser precedida de oitiva das partes.

Art. 192. Os prazos de **prescrição não** podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A **prescrição** pode ser alegada em **qualquer** grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Art. 194. (Revogado)

Art. 195. Os relativamente **incapazes** e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à **prescrição**, ou **não** a alegarem oportunamente.

Art. 196. A **prescrição** iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Seção II

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 197. **Não** corre a **prescrição**:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 296 - Não corre a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável.

Art. 198. Também **não** corre a **prescrição**:

- I - contra os **incapazes** de que trata o art. 3^o;
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 156 - Desde o termo inicial do desaparecimento, declarado em sentença, não corre a prescrição contra o ausente.

Art. 199. **Não** corre igualmente a **prescrição**:

- I - pendendo condição suspensiva;
- II - **não** estando vencido o prazo;
- III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, **não** correrá a **prescrição** antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a **prescrição** em favor **de um dos credores solidários**, só aproveitam os outros **se a obrigação for indivisível**.

Seção III

Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. **A interrupção da prescrição**, que **somente** poderá ocorrer **uma vez**, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por **qualquer** ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por **qualquer** ato inequívoco, **ainda que** extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 416 - A propositura de demanda judicial pelo devedor, que importe impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 417 - O art. 202, I, do CC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 219, § 1º, do CPC, de modo a se entender que o efeito interruptivo da prescrição produzido pelo despacho que ordena a citação é retroativo até a data da propositura da demanda.

Art. 203. A **prescrição** pode ser **interrompida** por **qualquer** interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor **não** aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, **não** prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário **não** prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.



Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A **prescrição** ocorre em **dez anos**, quando a lei **não** lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em **um ano**:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores **não** pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em **dois anos**, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em **três anos**:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou **quaisquer** prestações acessórias, pagáveis, em períodos **não** maiores de um **ano**, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 580 - É de três anos, pelo art. 206, § 3º, V, do CC, o prazo prescricional para a pretensão indenizatória da seguradora contra o causador de dano ao segurado, pois a seguradora sub-roga-se em seus direitos.

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, **ressalvada** as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em **quatro anos**, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.



§ 5º Em **cinco** anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 418 - O prazo prescricional de três anos para a pretensão relativa a aluguéis aplica-se aos contratos de locação de imóveis celebrados com a administração pública.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 419 - O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 420 - Não se aplica o art. 206, § 3º, V, do Código Civil às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, incidindo a regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Art. 206-A. A **prescrição intercorrente** observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

CAPÍTULO II Da Decadência

Art. 207. **Salvo** disposição legal em contrário, **não** se aplicam à **decadência** as normas que **impedem, suspendem ou interrompem a prescrição**.

Art. 208. Aplica-se à **decadência** o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

DECADÊNCIA: "A decadência é a extinção do direito pelo seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado pelo seu exercício."

DINIZ Maria Helena, Manual de Direito Civil, pág. 79.

Art. 209. É **nula** a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da **decadência**, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a **decadência** for **convencional**, a parte a quem aproveita pode alegá-la em **qualquer grau de jurisdição**, mas o juiz **não** pode suprir a alegação.

STF: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

STF: Súmula 154 - Simples vistoria não interrompe a prescrição.



STJ: Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

STJ: Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

TÍTULO V Da Prova

Art. 212. **Salvo** o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser **provado** mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 157 - O termo “confissão” deve abarcar o conceito lato de depoimento pessoal, tendo em vista que este consiste em meio de prova de maior abrangência, plenamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 297 - O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 298 - Os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de “reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas” do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental.

Art. 213. **Não** tem eficácia a confissão se provém de quem **não é capaz de dispor do direito** a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, **somente** é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214. A confissão é **irrevogável**, mas pode ser **anulada** se decorreu de erro de fato ou de coação.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo **prova plena**.

§ 1º **Salvo** quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

- I - data e local de sua realização;
- II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;
- III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;



- IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
- V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
- VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 158 - A amplitude da noção de “prova plena” (isto é, “completa”) importa presunção relativa acerca dos elementos indicados nos incisos do § 1º, devendo ser conjugada com o disposto no parágrafo único do art. 219.

§ 2º - Se algum comparecente **não** puder ou **não** souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º - A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º - Se **qualquer** dos comparecentes **não** souber a língua nacional e o tabelião **não** entender o idioma em que se expressa, **deverá** comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, **não** o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º - Se algum dos comparecentes **não** for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, **deverão** participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de **qualquer** peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro **qualquer** livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 218. **Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos**, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Força probante de traslado não conferido por outro escrivão: O traslado de auto depende de concerto para fazer a mesma prova que o original, mas será tido como instrumento público, mesmo sem conferência, se extraído de original oferecido em juízo como prova de algum ato.

<https://juridicocerto.com/p/paulobyron/artigos/da-prova-art-212-a-232-codigo-civil-comentado-4037>

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras** em relação aos signatários.

Parágrafo único. **Não** tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não** eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do **mesmo modo** que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.



Art. 221. O **instrumento particular**, feito e assinado, ou **somente** assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, **prova as obrigações convencionais** de **qualquer** valor; mas os seus **efeitos**, bem como os da cessão, **não** se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

INSTRUMENTO PARTICULAR: “Realizado somente com a assinatura dos próprios interessados, desde que estejam na livre disposição e administração de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas. Prova a obrigação convencional, de qualquer valor, sem ter efeito perante terceiros, antes de transcrito no Registro Público.”

FUNÇÃO PROBATÓRIA: “O instrumento particular, além de dar existência ao ato negocial, serve-lhe de prova. Possuindo força probante do contrato entre as partes, sendo que, para valer contra terceiro que do ato não participou, deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que autentica seu conteúdo.”

<https://juridicocerto.com/p/paulobyron/artigos/da-prova-art-212-a-232-codigo-civil-comentado-4037>

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, **deverá** ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova **não** supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter **efeitos legais** no País.

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, **quaisquer** outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, **não** lhes impugnar a exatidão.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas **não** é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 227. (Revogado)

Parágrafo único. **Qualquer** que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

Art. 228. **Não** podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis **anos**;



II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

§ 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 229. (Revogado)

Art. 230. (Revogado)

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário **não** poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A **recusa** à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

PARTE ESPECIAL
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE DAR
Seção I
Das Obrigações de Dar Coisa Certa

Art. 233. A **obrigação de dar coisa certa** abrange os **acessórios** dela embora **não** mencionados, **salvo** se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, **a coisa se perder, sem culpa do devedor**, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; **se a perda resultar de culpa do devedor**, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 235. **Deteriorada** a coisa, **não** sendo o devedor culpado, poderá o credor **resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu**.

Art. 236. Sendo **culpado** o devedor, poderá o credor **exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar**, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor **não** anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.



Art. 238. Se a obrigação for de **restituir coisa certa**, e esta, **sem culpa do devedor**, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, **ressalvados** os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a coisa se perder por **culpa do devedor**, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa restituível se **deteriorar sem culpa do devedor**, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 15 - As disposições do art. 236 do novo Código Civil também são aplicáveis à hipótese do art. 240, in fine.

Art. 241. Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, **lucrará o credor, desobrigado de indenização**.

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor **trabalho ou dispêndio**, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Seção II

Das Obrigações de Dar Coisa Incerta

Art. 243. A **coisa incerta** será indicada, ao menos, **pelo gênero e pela quantidade**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 160 - A obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada de FGTS é obrigação de dar, obrigação pecuniária, não afetando a natureza da obrigação a circunstância de a disponibilidade do dinheiro depender da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário **não** resultar do título da obrigação; mas **não** poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. **Cientificado** da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

Art. 246. Antes da escolha, **não** poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, **ainda que** por força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO II

Das Obrigações de Fazer

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar **perdas e danos** o devedor que **recusar** a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se **impossível sem culpa do devedor**, resolver-se-á a obrigação; **se por culpa dele**, responderá por perdas e danos.



Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de **urgência**, pode o credor, **independentemente** de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

CAPÍTULO III

Das Obrigações de Não Fazer

Art. 250. **Extingue-se a obrigação** de **não** fazer, **desde que**, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a **não** praticar.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaza, sob pena de se desfazer à sua custa, **ressarcindo o culpado perdas e danos**.

Parágrafo único. Em caso de **urgência**, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, **independentemente** de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 647 - A obrigação de não fazer é compatível com o inadimplemento relativo (mora), desde que implique o cumprimento de prestações de execução continuada ou permanente e ainda útil ao credor.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações Alternativas

Art. 252. Nas **obrigações alternativas**, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa **não** se estipulou.

§ 1º **Não** pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

§ 3º No caso de pluralidade de optantes, **não** havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

§ 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este **não** quiser, ou **não** puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se **não** houver acordo entre as partes.

Art. 253. Se uma das duas **prestações não** puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutável, subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 254. Se, por culpa do devedor, **não** se puder cumprir nenhuma das **prestações**, **não** competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das **prestações** tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a **prestação** subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as **prestações** se tornarem inexecutáveis, poderá o credor reclamar o valor de **qualquer** das duas, além da indenização por perdas e danos.

Art. 256. Se todas as **prestações** se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, **extingui-se-á** a obrigação.



CAPÍTULO V

Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis

Art. 257. Havendo **mais de um** devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se **dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.**

Art. 258. A obrigação é **indivisível** quando a **prestação** tem por objeto uma coisa ou um fato **não** suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo **dois ou mais devedores**, a **prestação não** for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Art. 260. Se a **pluralidade for dos credores**, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se **desobrigarão**, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 261. Se **um só dos credores** receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

Art. 262. Se um dos credores **remitir a dívida**, a obrigação **não** ficará **extinta** para com os outros; mas estes só a **poderão** exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de **transação, novação, compensação ou confusão.**

Art. 263. **Perde** a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 540 - Havendo perecimento do objeto da prestação indivisível por culpa de apenas um dos devedores, todos respondem, de maneira divisível, pelo equivalente e só o culpado, pelas perdas e danos.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações Solidárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 264. Há **solidariedade**, quando na **mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor**, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A **solidariedade não** se presume; **resulta da lei ou da vontade das partes.**

Art. 266. A **obrigação solidária** pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 347 - A solidariedade admite outras disposições de conteúdo particular além do rol previsto no art. 266 do Código Civil.

Seção II Da Solidariedade Ativa

Art. 267. Cada um dos **credores solidários** tem direito a **exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.**

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários **não** demandarem o devedor comum, a **qualquer** daqueles poderá este pagar.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários **extingue** a dívida até o montante do que foi pago.

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, **salvo** se a obrigação for indivisível.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a **solidariedade**.

Art. 272. O credor que tiver **remitido a dívida** ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Art. 273. A um dos credores solidários **não** pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O **juízo contrário** a um dos **credores solidários não** atinge os demais, mas o **juízo favorável** aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a **qualquer** deles.

Seção III Da Solidariedade Passiva

Art. 275. O **credor** tem direito a **exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum;** se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. **Não** importará **renúncia** da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 348 - O pagamento parcial não implica, por si só, renúncia à solidariedade, a qual deve derivar dos termos expressos da quitação ou, inequivocamente, das circunstâncias do recebimento da prestação pelo credor.

Art. 276. Se um dos **devedores solidários** falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, **salvo** se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida **não** aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.



Art. 278. **Qualquer** cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos **devedores solidários** e o credor, **não** poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

Art. 279. **Impossibilitando-se a prestação por culpa** de um dos **devedores solidários**, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas **perdas e danos só responde o culpado**.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos **juros da mora, ainda que** a ação tenha sido proposta **somente** contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as **exceções** que lhe forem pessoais e as comuns a todos; **não** lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

Art. 282. O credor pode **renunciar** à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor **exonerar** da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 349 - Com a renúncia à solidariedade quanto a apenas um dos devedores solidários, o credor só poderá cobrar do beneficiado a sua quota na dívida, permanecendo a solidariedade quanto aos demais devedores, abatida do débito a parte correspondente aos beneficiados pela renúncia.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 351 - A renúncia à solidariedade em favor de determinado devedor afasta a hipótese de seu chamamento ao processo.

Art. 283. O devedor que **satisfez a dívida por inteiro** tem direito a **exigir de cada um dos co-devedores a sua quota**, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de **rateio** entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da **solidariedade** pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 350 - A renúncia à solidariedade diferencia-se da remissão, em que o devedor fica inteiramente liberado do vínculo obrigacional, inclusive no que tange ao rateio da quota do eventual codevedor insolvente, nos termos do art. 284.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar **exclusivamente** a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

TÍTULO II
Da Transmissão das Obrigações
CAPÍTULO I
Da Cessão de Crédito



Art. 286. O **credor** pode ceder o seu crédito, se a isso **não** se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a **cláusula proibitiva da cessão não** poderá ser oposta ao cessionário de **boa-fé**, se **não** constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. **Salvo** disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É **ineficaz**, em relação a terceiros, a **transmissão** de um crédito, se **não** celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 618 - O devedor não é terceiro para fins de aplicação do art. 288 do Código Civil, bastando a notificação prevista no art. 290 para que a cessão de crédito seja eficaz perante ele.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer **averbar** a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito **não** tem **eficácia** em relação ao devedor, **senão quando a este notificada**; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica **desobrigado** o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. **Independentemente** do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, **ainda que não** se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de **má-fé**.

Art. 296. **Salvo** estipulação em contrário, o cedente **não** responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, **não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros**; mas tem de **ressarcir-lhe** as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.



Art. 298. O crédito, uma vez **penhorado**, **não** pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, **não** tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo **somente** contra o credor os direitos de terceiro.

CAPÍTULO II Da Assunção de Dívida

Art. 299. É **facultado** a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando **exonerado** o devedor primitivo, **salvo** se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. **Qualquer** das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 16 - O art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 648 - Aplica-se à cessão da posição contratual, no que couber, a disciplina da transmissão das obrigações prevista no CC, em particular a expressa anuência do cedido, ex vi do art. 299 do CC.

Art. 300. **Salvo** assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se **extintas**, a partir da assunção da dívida, as **garantias especiais** por ele originariamente dadas ao credor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 352 - Salvo expressa concordância dos terceiros, as garantias por eles prestadas se extinguem com a assunção da dívida; já as garantias prestadas pelo devedor primitivo somente serão mantidas se este concordar com a assunção.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 422 - (Fica mantido o teor do Enunciado n. 352) A expressão “garantias especiais” constante do art. 300 do CC/2002 refere-se a todas as garantias, quaisquer delas, reais ou fidejussórias, que tenham sido prestadas voluntária e originariamente pelo devedor primitivo ou por terceiro, vale dizer, aquelas que dependeram da vontade do garantidor, devedor ou terceiro para se constituírem.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, **restaura-se** o débito, com todas as suas garantias, **salvo** as garantias prestadas por terceiros, **exceto** se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 423 - O art. 301 do CC deve ser interpretado de forma a também abranger os negócios jurídicos nulos e a significar a continuidade da relação obrigacional originária em vez de “restauração”, porque, envolvendo hipótese de transmissão, aquela relação nunca deixou de existir.

Art. 302. O novo devedor **não** pode opor ao credor as **exceções** pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Art. 303. O **adquirente de imóvel hipotecado** pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, **não** impugnar em **trinta dias** a transferência do débito, entender-se-á dado o **assentimento**.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 353 - A recusa do credor, quando notificado pelo adquirente de imóvel hipotecado comunicando-lhe o interesse em assumir a obrigação, deve ser justificada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 424 - A comprovada ciência de que o reiterado pagamento é feito por terceiro no interesse próprio produz efeitos equivalentes aos da notificação de que trata o art. 303, segunda parte.

TÍTULO III Do Adimplemento e Extinção das Obrigações

CAPÍTULO I

Do Pagamento

Seção I

De Quem Deve Pagar

Art. 304. **Qualquer** interessado na **extinção** da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à **exoneração** do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro **não** interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, **salvo** oposição deste.

Art. 305. O terceiro **não** interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a **reembolsar-se** do que pagar; mas **não** se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se **pagar antes de vencida** a dívida, só terá direito ao **reembolso no vencimento**.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com **desconhecimento ou oposição do devedor**, **não** obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para **ilidir** a ação.

Art. 307. Só terá **eficácia** o pagamento que importar **transmissão da propriedade**, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento **coisa fungível**, **não** se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, **ainda que** o solvente **não** tivesse o direito de aliená-la.

Seção II

Daqueles a Quem se Deve Pagar

Art. 308. O **pagamento** deve ser feito ao **credor ou a quem de direito o represente**, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 425 - O pagamento repercute no plano da eficácia, e não no plano da validade como preveem os arts. 308, 309 e 310 do Código Civil.

Art. 309. O **pagamento** feito de **boa-fé** ao credor putativo é **válido**, ainda provado depois que **não** era credor.

Art. 310. **Não** vale o **pagamento** cientemente feito ao credor **incapaz** de quitar, se o devedor **não** provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Art. 311. Considera-se **autorizado** a receber o pagamento o **portador da quitação**, **salvo** se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.



Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o **pagamento não** valerá contra estes, que poderão **constranger o devedor a pagar de novo**, ficando-lhe **ressalvado** o regresso contra o credor.

Seção III Do Objeto do Pagamento e Sua Prova

Art. 313. O credor **não** é obrigado a receber **prestação diversa** da que lhe é devida, **ainda que** mais valiosa.

Art. 314. **Ainda que** a obrigação tenha por objeto prestação divisível, **não** pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim **não** se ajustou.

Art. 315. As dívidas em dinheiro **deverão** ser pagas no **vencimento**, em moeda corrente e pelo valor nominal, **salvo** o disposto nos artigos subsequentes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, por **motivos imprevisíveis**, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz **corrigi-lo**, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, **o valor real da prestação**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 17 - A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

Art. 318. São **nulas** as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, **excetuados** os casos previstos na legislação especial.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a **quitação regular**, e pode reter o pagamento, enquanto **não** lhe seja dada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 18 - A “quitação regular” referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de “comunicação a distância”, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes.

Art. 320. A **quitação**, que sempre poderá ser dada por **instrumento particular**, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. **Ainda sem os requisitos** estabelecidos neste artigo **valerá a quitação**, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 321. Nos débitos, cuja **quitação** consista na **devolução do título**, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.



Art. 322. Quando o pagamento for em **quotas periódicas**, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 324. A **entrega do título** ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará **sem efeito** a quitação assim operada se o credor provar, em **sessenta dias**, a **falta** do pagamento.

Art. 325. Presumem-se a **cargo do devedor** as **despesas com o pagamento e a quitação**; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

Seção IV

Do Lugar do Pagamento

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no **domicílio do devedor**, **salvo** se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Art. 328. Se o pagamento consistir na **tradição de um imóvel**, ou em **prestações relativas a imóvel**, far-se-á no **lugar onde situado o bem**.

Art. 329. Ocorrendo **motivo grave** para que se **não** efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor **fazê-lo em outro**, sem prejuízo para o credor.

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir **renúncia** do credor relativamente ao previsto no contrato.

Seção V

Do Tempo do Pagamento

Art. 331. **Salvo** disposição legal em contrário, **não** tendo sido ajustada **época para o pagamento**, pode o credor exigir-lo **imediatamente**.

Art. 332. As **obrigações condicionais** cumprem-se na **data do implemento da condição**, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de **cobrar a dívida** antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, **solidariedade passiva**, **não** se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.



CAPÍTULO II

Do Pagamento em Consignação

Art. 334. Considera-se **pagamento**, e **extingue a obrigação**, o **depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida**, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor **não** puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor **não** for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha **força de pagamento**, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais **não** é válido o pagamento.

Art. 337. O **depósito** requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, **salvo** se for julgado improcedente.

Art. 338. Enquanto o credor **não** declarar que aceita o depósito, ou **não** o impugnar, poderá o devedor requerer o **levantamento**, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 339. Julgado **procedente o depósito**, o devedor já **não** poderá **levantá-lo**, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, **depois de contestar a lide ou aceitar o depósito**, aquiescer no levantamento, **perderá** a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo **desobrigados os co-devedores e fiadores** que **não** tenham anuído.

Art. 341. Se a coisa devida for **imóvel ou corpo certo** que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de **perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher**; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado **procedente**, correrão à **conta do credor**, e, no **caso contrário**, à **conta do devedor**.

Art. 344. O devedor de **obrigação litigiosa** exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a **qualquer** dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.



Art. 345. Se a **dívida se vencer**, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá **qualquer** deles requerer a consignação.

CAPÍTULO III

Do Pagamento com Sub-Rogação

Art. 346. A **sub-rogação** opera-se, de pleno direito, em favor:

- I - do credor que paga a dívida do devedor comum;
- II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para **não** ser privado de direito sobre imóvel;
- III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A **sub-rogação** é **convencional**:

- I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;
- II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Art. 349. A **sub-rogação** transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 350. Na **sub-rogação legal** o sub-rogado **não** poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 351. O **credor originário**, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor **não** chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

CAPÍTULO IV

Da Imputação do Pagamento

Art. 352. A pessoa obrigada por **dois ou mais débitos da mesma natureza**, a um só credor, tem o direito de **indicar a qual deles oferece pagamento**, se todos forem **líquidos e vencidos**.

Art. 353. **Não** tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, **não** terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, **salvo** provando haver ele cometido violência ou dolo.

Art. 354. Havendo **capital e juros**, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, **salvo** estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 355. Se o devedor **não** fizer a indicação do art. 352, e a quitação for **omissa** quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as



dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

CAPÍTULO V

Da Dação em Pagamento

Art. 356. O credor pode **consentir** em receber **prestação diversa** da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do **contrato de compra e venda**.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a **transferência importará em cessão**.

Art. 359. Se o credor for **evicto** da coisa recebida em pagamento, **restabelecer-se-á a obrigação primitiva**, ficando sem efeito a quitação dada, **ressalvados** os direitos de terceiros.

CAPÍTULO VI DA NOVAÇÃO

Art. 360. Dá-se a **novação**:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 361. **Não** havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 362. A novação por **substituição** do devedor pode ser efetuada **independentemente** de consentimento deste.

Art. 363. Se o novo devedor for **insolvente**, **não** tem o credor, que o aceitou, **ação regressiva** contra o primeiro, **salvo** se este obteve por má-fé a substituição.

“A insolvência do novo devedor corre por conta e risco do credor, que o aceitou. Não tem direito a ação regressiva contra o primitivo devedor, mesmo porque o principal efeito da novação é extinguir a dívida anterior. Mas em atenção ao princípio da boa-fé, que deve sempre prevalecer sobre a malícia, abriu-se a exceção, deferindo-se-lhe a ação regressiva contra o devedor se este, ao obter a substituição, ocultou, maliciosamente, a insolvência de seu substituto na obrigação. A má-fé deste tem, pois, o condão de reviver a obrigação anterior, como se a novação fosse nula.”

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 619)

Art. 364. A novação **extingue** os **acessórios e garantias da dívida**, sempre que **não** houver estipulação em contrário. **Não** aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, **a hipoteca ou a anticrese**, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que **não** foi parte na novação.



Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, **somente** sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366. Importa **exoneração** do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.

Art. 367. **Salvo** as obrigações simplesmente **anuláveis**, **não** podem ser objeto de novação obrigações **nulas ou extintas**.

CAPÍTULO VII Da Compensação

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, **as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.**

Art. 369. A compensação efetua-se entre **dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.**

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, **não** se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor **somente** pode **compensar** com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os **prazos** de favor, embora consagrados pelo uso geral, **não** obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de **causa nas dívidas não** impede a compensação, **exceto**:

- I - se provier de esbulho, furto ou roubo;
- II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;
- III - se uma for de coisa **não** suscetível de penhora.

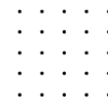
Art. 374. (Revogado)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 19 - A matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de estados, do Distrito Federal e de municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil.

Art. 375. **Não** haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a **excluírem**, ou no caso de **renúncia prévia de uma delas.**

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, **não** pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, **não** pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe **não** tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.



Art. 378. Quando as duas dívidas **não** são pagáveis no mesmo lugar, **não** se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. **Não** se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, **não** pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

CAPÍTULO VIII

Da Confusão

Art. 381. **Extingue-se** a obrigação, **desde que** na mesma pessoa se **confundam** as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de **toda a dívida, ou só de parte dela**.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. **Cessando** a confusão, para logo se **restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior**.

CAPÍTULO IX

Da Remissão das Dívidas

Art. 385. A **remissão** da dívida, aceita pelo devedor, **extingue a obrigação**, mas sem prejuízo de terceiro.

Art. 386. A **devolução voluntária** do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387. A **restituição voluntária** do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, **não** a extinção da dívida.

Art. 388. A **remissão** concedida a um dos co-devedores **extingue a dívida na parte a ele correspondente**; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes **não** pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

TÍTULO IV

Do Inadimplemento das Obrigações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 389. **Não** cumprida a obrigação, responde o devedor por **perdas e danos, mais juros e atualização monetária** segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 161 - Os honorários advocatícios previstos nos arts. 389 e 404 do Código Civil apenas têm cabimento quando ocorre a efetiva atuação profissional do advogado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 426 - Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, pertencem ao advogado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 548 - Caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado.

Art. 390. Nas **obrigações negativas** o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo **inadimplemento das obrigações** respondem **todos os bens** do devedor.

Art. 392. Nos **contratos benéficos**, responde por simples **culpa** o contratante, a quem o contrato aproveite, e por **dolo** aquele a quem **não** favoreça. Nos **contratos onerosos**, responde cada uma das partes por **culpa**, **salvo** as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor **não** responde pelos prejuízos resultantes de **caso fortuito ou força maior**, se expressamente **não** se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no **fato necessário**, cujos efeitos **não** era possível evitar ou impedir.

CAPÍTULO II

Da Mora

Art. 394. Considera-se em **mora** o devedor que **não** efetuar o pagamento e o credor que **não** quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. **Responde o devedor** pelos **prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários** segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este **poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 162 - A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 354 - A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor.

“Considerando-se que, ressalvadas as exceções admitidas em lei, a mora deriva de culpa, nada mais normal do que impor ao agente a responsabilidade pelos prejuízos causados a outrem. Nisso incluem-se os danos emergentes, os lucros cessantes, a aplicação da



cláusula penal convencionada, as despesas feitas em função da mora etc. Afora o dever de responder pelos prejuízos, ainda recairão sobre o devedor em mora os juros legais ou convencionais (estes, limitados aos índices fixados em lei) e a atualização monetária, ou seja, o valor necessário à reposição do poder de compra da moeda”.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado. 5ª- edição.
São Paulo: LTr, 2013, pág. 268.

Art. 396. **Não** havendo **fato ou omissão imputável** ao devedor, **não** incorre este em **mora**.

Art. 397. O **inadimplemento** da obrigação, **positiva e líquida**, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. **Não** havendo termo, a **mora** se constitui mediante **interpelação judicial ou extrajudicial**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 427 - É válida a notificação extrajudicial promovida em serviço de registro de títulos e documentos de circunscrição judiciária diversa da do domicílio do devedor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 619 - A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de **ato ilícito**, considera-se o devedor em **mora, desde que** o praticou.

Art. 399. O devedor em **mora responde pela impossibilidade da prestação, embora** essa impossibilidade resulte de **caso fortuito ou de força maior**, se estes ocorrerem durante o atraso; **salvo** se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Art. 400. A **mora** do credor subtrai o devedor isento de dolo à **responsabilidade** pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Art. 401. **Purga-se a mora:**

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

STJ: Súmula 380 - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

CAPÍTULO III Das Perdas e Danos



Art. 402. **Salvo** as exceções expressamente previstas em lei, as **perdas e danos** devidas ao credor **abrangem**, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 658 - As perdas e danos indenizáveis, na forma dos arts. 402 e 927, do Código Civil, pressupõem prática de atividade lícita, sendo inviável o ressarcimento pela interrupção de atividade contrária ao Direito.

Art. 403. **Ainda que a inexecução** resulte de dolo do devedor, as **perdas e danos** só incluem os **prejuízos efetivos e os lucros cessantes** por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As **perdas e danos**, nas obrigações de pagamento em **dinheiro**, serão pagas com **atualização monetária** segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **abrangendo juros, custas e honorários de advogado**, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora **não** cobrem o prejuízo, e **não** havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor **indenização suplementar**.

Art. 405. Contam-se os **juros de mora** desde a citação inicial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 163 - A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo Código Civil, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 428 - Os juros de mora, nas obrigações negociais, fluem a partir do advento do termo da prestação, estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor ou àquelas em que o objeto da prestação não tem liquidez.

CAPÍTULO IV Dos Juros Legais

Art. 406. Quando os **juros moratórios não** forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a **taxa** que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 20 - A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 164 - Tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002.



Art. 407. **Ainda que se não** alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos **juros da mora** que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

STF: Súmula 254 - Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.

STF: Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STF: Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

STF: Súmula vinculante 7 - A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

STJ: Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

STJ: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

STJ: Súmula 379 - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

STJ: Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

STJ: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

STJ: Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

CAPÍTULO V

Da Cláusula Penal

Art. 408. Incorre de **pleno direito** o devedor na **cláusula penal**, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.



Art. 409. A **cláusula penal** estipulada **conjuntamente com a obrigação**, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a **cláusula penal** para o caso de **total inadimplemento** da obrigação, esta **converter-se-á em alternativa a benefício do credor**.

Art. 411. Quando se estipular a **cláusula penal** para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de **exigir a satisfação da pena cominada**, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal **não** pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A **penalidade** deve ser **reduzida equitativamente** pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 165 - Em caso de penalidade, aplica-se a regra do art. 413 ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 355 - Não podem as partes renunciar à possibilidade de redução da cláusula penal se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, por se tratar de preceito de ordem pública.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 356 - Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 357 - O art. 413 do Código Civil é o que complementa o art. 4º da Lei n. 8.245/91. Revogado o Enunciado 179 da III Jornada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 358 - O caráter manifestamente excessivo do valor da cláusula penal não se confunde com a alteração das circunstâncias, a excessiva onerosidade e a frustração do fim do negócio jurídico, que podem incidir autonomamente e possibilitar sua revisão para mais ou para menos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 359 - A redação do art. 413 do Código Civil não impõe que a redução da penalidade seja proporcionalmente idêntica ao percentual adimplido.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 429 - As multas previstas nos acordos e convenções coletivas de trabalho, cominadas para impedir o descumprimento das disposições normativas constantes desses instrumentos, em razão da negociação coletiva dos sindicatos e empresas, têm natureza de cláusula penal e, portanto, podem ser reduzidas pelo juiz do trabalho quando cumprida parcialmente a cláusula ajustada ou quando se tornarem excessivas para o fim proposto, nos termos do art. 413 do Código Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 649 - O art. 421-A, inc. I, confere às partes a possibilidade de estabelecerem critérios para a redução da cláusula penal, desde que não seja afastada a incidência do art. 413.



Art. 414. Sendo **indivisível** a obrigação, **todos** os devedores, caindo em falta um deles, **incorrerão na pena**; mas esta só se **poderá** demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros **somente** pela sua quota.

Parágrafo único. Aos **não** culpados fica reservada a **ação regressiva** contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Art. 415. Quando a obrigação for **divisível**, só **incorre** na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

Art. 416. Para exigir a **pena convencional**, **não** é necessário que o credor alegue **prejuízo**.

Parágrafo único. **Ainda que** o **prejuízo** exceda ao previsto na **cláusula penal**, **não** pode o credor exigir indenização suplementar se assim **não** foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como **mínimo** da indenização, competindo ao credor provar o **prejuízo excedente**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 430 - No contrato de adesão, o prejuízo comprovado do aderente que exceder ao previsto na cláusula penal compensatória poderá ser exigido pelo credor independentemente de convenção.

CAPÍTULO VI

Das Arras ou Sinal

Art. 417. Se, por ocasião da **conclusão do contrato**, uma parte der à outra, a título de **arras**, dinheiro ou outro bem móvel, **deverão** as **arras**, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as **arras não executar** o contrato, **poderá** a outra tê-lo por **desfeito, retendo-as**; se a inexecução for de quem recebeu as **arras**, **poderá** quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua **devolução mais o equivalente**, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir **indenização suplementar**, se provar maior prejuízo, valendo as **arras como taxa mínima**. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as **arras** como o **mínimo** da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o **direito de arrependimento** para **qualquer** das partes, as **arras** ou **sinal** terão função unicamente **indenizatória**. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos **não** haverá direito a indenização suplementar.

TÍTULO V

Dos Contratos em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Preliminares

Art. 421. A **liberdade contratual** será exercida nos **limites da função social do contrato**. (2019)



Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção **mínima** e a excepcionalidade da revisão contratual. (2019)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 21 - A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 22 - A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 23 - A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 166 - A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 167 - Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 360 - O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 361 - O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 431 - A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 582 - Com suporte na liberdade contratual e, portanto, em concretização da autonomia privada, as partes podem pactuar garantias contratuais atípicas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 621 - Os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 650 - O conceito de pessoa superendividada, previsto no art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se **paritários e simétricos** até a presença de **elementos concretos** que justifiquem o **afastamento** dessa presunção,



ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (2019)

I - as partes negociantes **poderão** estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (2019)

III - a revisão contratual **somente** ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (2019)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de **probidade e boa-fé**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 24 - Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 25 - O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 26 - A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 27 - Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 168 - O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 169 - O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 170 - A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 362 - A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 363 - Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 432 - Em contratos de financiamento bancário, são abusivas cláusulas contratuais de repasse de custos administrativos (como análise do crédito, abertura de cadastro, emissão de fichas de compensação bancária, etc.), seja por



estarem intrinsecamente vinculadas ao exercício da atividade econômica, seja por violarem o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 423. Quando houver no **contrato de adesão** cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação **mais favorável** ao aderente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 171 - O contrato de adesão, mencionado nos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, não se confunde com o contrato de consumo.

Art. 424. Nos **contratos de adesão**, são **nulas** as **cláusulas** que estipulem a **renúncia** antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 172 - As cláusulas abusivas não ocorrem exclusivamente nas relações jurídicas de consumo. Dessa forma, é possível a identificação de cláusulas abusivas em contratos civis comuns, como, por exemplo, aquela estampada no art. 424 do Código Civil de 2002.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 364 - No contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 433 - A cláusula de renúncia antecipada ao direito de indenização e retenção por benfeitorias necessárias é nula em contrato de locação de imóvel urbano feito nos moldes do contrato de adesão.

Art. 425. É **lícito** às partes estipular **contratos atípicos**, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. **Não** pode ser objeto de contrato a **herança** de pessoa viva.

Seção II

Da Formação dos Contratos

Art. 427. A proposta de contrato **obriga** o proponente, se o contrário **não** resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. **Deixa** de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, **não** foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, **não** tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os **requisitos essenciais** ao contrato, **salvo** se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode **revogar-se** a oferta pela mesma via de sua divulgação, **desde que ressalvada** esta faculdade na oferta realizada.



Art. 430. Se a **aceitação**, por circunstância imprevista, **chegar tarde ao conhecimento do proponente**, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por **perdas e danos**.

Art. 431. A **aceitação fora do prazo**, com adições, restrições, ou modificações, importará **nova proposta**.

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que **não** seja costume a **aceitação expressa**, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á **concluído o contrato**, **não** chegando a tempo a recusa.

Art. 433. Considera-se **inexistente a aceitação**, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a **retratação** do aceitante.

Art. 434. Os **contratos entre ausentes** tornam-se **perfeitos desde que** a aceitação é expedida, **exceto**:

I - no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela **não** chegar no prazo convencionado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 173 - A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no **lugar** em que foi proposto.

Seção III

Da Estipulação em Favor de Terceiro

Art. 436. O que estipula em favor de **terceiro** pode **exigir o cumprimento da obrigação**.

Parágrafo único. Ao **terceiro**, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido **exigi-la**, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante **não** o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao **terceiro**, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de **reclamar-lhe a execução**, **não** poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O **estipulante** pode reservar-se o direito de **substituir o terceiro** designado no contrato, **independentemente** da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A **substituição** pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Seção IV

Da Promessa de Fato de Terceiro

Art. 439. Aquele que tiver **prometido** fato de terceiro responderá por **perdas e danos**, quando este o **não** executar.

Parágrafo único. Tal **responsabilidade não** existirá se o terceiro for o **cônjuge do promitente**, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e **desde que**, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.



Art. 440. **Nenhuma** obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

Seção V Dos Vícios Redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por **vícios ou defeitos ocultos**, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 583 - O art. 441 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de abranger também os contratos aleatórios, desde que não inclua os elementos aleatórios do contrato.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar **abatimento no preço**.

Art. 443. Se o alienante **conhecia** o **vício ou defeito da coisa**, **restituirá** o que recebeu com perdas e danos; se o **não** conhecia, **tão-somente** restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A **responsabilidade** do alienante subsiste **ainda que** a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por **vício oculto**, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente **decai** do direito de obter a **redibição ou abatimento no preço** no **prazo** de **trinta dias** se a coisa for **móvel**, e de **um ano** se for **imóvel**, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo **máximo** de **cento e oitenta dias**, em se tratando de **bens móveis**; e de **um ano**, para os **imóveis**.

§ 2º Tratando-se de **venda de animais**, os prazos de garantia por **vícios ocultos** serão os estabelecidos em **lei especial**, ou, na falta desta, pelos **usos locais**, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se **não** houver regras disciplinando a matéria.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 28 - O disposto no art. 445, §§ 1º e 2º, do Código Civil reflete a consagração da doutrina e da jurisprudência quanto à natureza decadencial das ações edilícias.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 174 - Em se tratando de vício oculto, o adquirente tem os prazos do caput do art. 445 para obter redibição ou abatimento de preço, desde que os vícios se revelem nos prazos estabelecidos no § 1º, fluindo, entretanto, a partir do conhecimento do defeito.

JURISPRUDÊNCIA

VÍCIO REDIBITÓRIO Imóvel - Matéria relativa à ação principal - Inocorrência de nulidade da sentença - Afastamento das alegações de cerceamento de defesa e de existência de vício insanável No mérito, vício redibitório caracterizado Laudo pericial categórico - Anomalias congênicas e construtivas Falta de condições de habitabilidade ao imóvel Rescisão do contrato Devolução da integralidade dos valores pagos Manutenção dos aluguéis em favor dos autores-reconvindos, diante da fixação de alugueis em favor dos



rés reconvintes, e diante da proibição da reformatio in pejus, para equilíbrio da posição das partes - Existência de dano moral reconhecida Reforma da sentença apenas para minorar a quantia fixada para indenização por danos morais, considerando o valor do imóvel Recurso relativo à matéria da reconvenção - Ausência das razões de fato e de direito para reforma do julgado Recurso não conhecido nessa parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para diminuir o valor da indenização por dano moral

SÃO PAULO. TJ-SP - Apelação n. 3000085-91.2013.8.26.0223, Relatora: Mônica de Carvalho, data de julgamento: 13 de março de 2018, 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, data da publicação: 13 de março de 2018.

Art. 446. **Não** correrão os **prazos** do artigo antecedente na constância de **cláusula de garantia**; mas o adquirente deve **denunciar** o defeito ao alienante nos **trinta dias** seguintes ao seu descobrimento, sob pena de **decadência**.

Seção VI Da Evicção

Art. 447. Nos **contratos onerosos**, o alienante responde pela **evicção**. Subsiste esta garantia **ainda que** a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

EVICÇÃO: “A evicção pode ser conceituada como sendo a perda da coisa diante de uma decisão judicial ou de um ato administrativo que a atribui a um terceiro. Quanto aos efeitos da perda, a evicção pode ser total ou parcial. A matéria está tratada entre os arts. 447 a 457 do atual Código Civil. De toda a sorte, é interessante deixar claro que o conceito clássico de evicção é que ela decorre de uma sentença judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a evicção pode estar presente em casos de apreensão administrativa.”

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 3 - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 8ª Ed. São Paulo: Método, 2013

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 651 - A evicção pode decorrer tanto de decisão judicial como de outra origem, a exemplo de ato administrativo.

Art. 448. Podem as partes, por **cláusula expressa**, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela **evicção**.

Art. 449. **Não** obstante a cláusula que **exclui** a garantia contra a **evicção**, se esta se der, tem **direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta**, se **não** soube do **risco da evicção**, ou, dele informado, **não** o **assumiu**.

Art. 450. **Salvo** estipulação em contrário, tem direito o **evicto**, além da **restituição integral** do preço ou das quantias que pagou:

- I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;
- II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;
- III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O **preço**, seja a **evicção total ou parcial**, será o do **valor da coisa**, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de **evicção parcial**.



Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, **ainda que** a coisa alienada esteja deteriorada, **exceto** havendo **dolo** do adquirente.

Art. 452. Se o adquirente tiver auferido **vantagens** das deteriorações, e **não** tiver sido condenado a indenizá-las, o **valor das vantagens será deduzido** da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 453. As **benfeitorias necessárias ou úteis**, **não** abonadas ao que sofreu a evicção, serão **pagas** pelo alienante.

Art. 454. Se as **benfeitorias abonadas** ao que sofreu a **evicção** tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na **restituição** devida.

Art. 455. Se **parcial**, mas considerável, for a **evicção**, **poderá** o evicto **optar** entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se **não** for considerável, caberá **somente** direito a indenização.

Art. 456. (Revogado)

Art. 457. **Não** pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era **alheia ou litigiosa**.

Seção VII Dos Contratos Aleatórios

Art. 458. Se o contrato for **aleatório**, por dizer respeito a **coisas ou fatos futuros**, cujo risco de **não** virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de **receber integralmente** o que lhe foi prometido, **desde que** de sua parte **não** tenha havido **dolo ou culpa**, **ainda que** nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o **risco** de virem a existir em **qualquer** quantidade, terá também direito o **alienante** a todo o preço, **desde que** de sua parte **não** tiver concorrido **culpa**, **ainda que** a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa **nada vier a existir**, **alienação não** haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a **coisas existentes**, mas expostas a **risco**, assumido pelo adquirente, terá **igualmente** direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já **não** existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente **poderá** ser **anulada** como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante **não ignorava a consumação do risco**, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

Seção VIII Do Contrato Preliminar

Art. 462. O **contrato preliminar**, **exceto** quanto à forma, deve conter todos os requisitos **essenciais** ao contrato a ser celebrado.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 435 - O contrato de promessa de permuta de bens imóveis é título passível de registro na matrícula imobiliária.

Art. 463. Concluído o **contrato preliminar**, com observância do disposto no artigo antecedente, e **desde que** dele **não** conste cláusula de arrendimento, **qualquer** das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único. O contrato preliminar **deverá** ser levado ao registro competente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 30 - A disposição do parágrafo único do art. 463 do novo Código Civil deve ser interpretada como fator de eficácia perante terceiros.

Art. 464. **Esgotado o prazo**, **poderá** o juiz, a pedido do interessado, **suprir a vontade** da parte inadimplente, conferindo **caráter definitivo ao contrato preliminar**, **salvo** se a isto se opuser a natureza da obrigação.

Art. 465. Se o estipulante **não** der execução ao **contrato preliminar**, **poderá** a outra parte considerá-lo **desfeito, e pedir perdas e danos**.

Art. 466. Se a **promessa** de contrato for **unilateral**, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, **deverá** manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

Seção IX

Do Contrato com Pessoa a Declarar

Art. 467. No momento da **conclusão do contrato**, pode uma das partes reservar-se a faculdade de **indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes**.

Art. 468. Essa **indicação** deve ser comunicada à outra parte no prazo de **cinco dias** da conclusão do contrato, se outro **não** tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A **aceitação** da pessoa nomeada **não** será **eficaz** se **não** se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, **adquire os direitos e assume as obrigações** decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi **celebrado**.

Art. 470. O contrato será **eficaz somente** entre os contratantes **originários**:

I - se **não** houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;

II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471. Se a pessoa a nomear era **incapaz ou insolvente** no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

CAPÍTULO II

Da Extinção do Contrato

Seção I

Do Distrato

Art. 472. O **distrato** faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 584 - Desde que não haja forma exigida para a substância do contrato, admite-se que o distrato seja pactuado por forma livre.

Art. 473. A **resilição unilateral**, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante **denúncia** notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Seção II Da Cláusula Resolutiva

Art. 474. A **cláusula resolutiva expressa** opera de pleno direito; a **tácita** depende de interpelação judicial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 436 - A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo **inadimplemento** pode pedir a **resolução do contrato**, se **não** preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em **qualquer** dos casos, indenização por **perdas e danos**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 31 - As perdas e danos mencionados no art. 475 do novo Código Civil dependem da imputabilidade da causa da possível resolução.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 437 - A resolução da relação jurídica contratual também pode decorrer do inadimplemento antecipado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 586 - Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV **JORNADA DE DIREITO CIVIL** – CJF), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos.

Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos **contratos bilaterais**, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 652 - É possível opor exceção de contrato não cumprido com base na violação de deveres de conduta gerados pela boa-fé objetiva.

Art. 477. Se, depois de **concluído** o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 438 - A exceção de insegurança, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual.

Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva



Art. 478. Nos **contratos de execução continuada ou diferida**, se a prestação de uma das partes se tornar **excessivamente onerosa**, com extrema vantagem para a outra, em virtude de **acontecimentos extraordinários e imprevisíveis**, **poderá** o devedor pedir a **resolução do contrato**. Os **efeitos** da sentença que a decretar **retroagirão** à data da citação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 175 -

A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 176 - Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 365 - A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 366 - O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 439 - A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, observar-se-á a sofisticação dos contratantes e a alocação de riscos por eles assumidas com o contrato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 440 - É possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato.

Art. 479. A **resolução poderá** ser evitada, oferecendo-se o réu a **modificar equitativamente** as condições do contrato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 367 - Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas **uma das partes**, **poderá** ela pleitear que a sua **prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la**, a fim de **evitar** a **onerosidade excessiva**.

TÍTULO VI
Das Várias Espécies de Contrato
CAPÍTULO I
Da Compra e Venda
Seção I
Disposições Gerais



Art. 481. Pelo **contrato de compra e venda**, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 482. A **compra e venda**, quando **pura**, considerar-se-á **obrigatória e perfeita, desde que** as partes **acordarem** no objeto e no preço.

Art. 483. A **compra e venda** pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará **sem efeito** o contrato se esta **não** vier a existir, **salvo** se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

Art. 484. Se a **venda** se realizar à **vista de amostras, protótipos ou modelos**, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem.

Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver **contradição ou diferença** com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.

Art. 485. A **fixação do preço** pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro **não** aceitar a **incumbência**, ficará **sem efeito** o contrato, **salvo** quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.

Art. 486. Também se **poderá** deixar a **fixação do preço** à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 177 - Por erro de tramitação, que retirou a segunda hipótese de anulação de venda entre parentes (venda de descendente para ascendente), deve ser desconsiderada a expressão “em ambos os casos”, no parágrafo único do art. 496.

Art. 487. É **lícito** às partes fixar o preço em função de **índices ou parâmetros, desde que** suscetíveis de **objetiva determinação**.

Art. 488. Convencionada a **venda sem fixação de preço ou de critérios** para a sua determinação, se **não** houver **tabelamento oficial**, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na **falta de acordo**, por ter havido **diversidade de preço**, prevalecerá o **termo médio**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 441 - Na falta de acordo sobre o preço, não se presume concluída a compra e venda. O parágrafo único do art. 488 somente se aplica se houverem diversos preços habitualmente praticados pelo vendedor, caso em que prevalecerá o termo médio.

Art. 489. **Nulo** é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao **arbítrio exclusivo** de uma das partes a **fixação do preço**.

Art. 490. **Salvo** cláusula em contrário, ficarão as **despesas** de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 491. **Não** sendo a venda a crédito, o vendedor **não** é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.



Art. 492. Até o momento da **tradição**, os **riscos** da coisa correm por **conta do vendedor**, e os do **preço** por **conta do comprador**.

§ 1º-Todavia, os **casos fortuitos**, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.

§ 2º-Correrão também por conta do comprador os **riscos** das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

Art. 493. A **tradição** da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.

Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os **riscos**, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, **salvo** se das instruções dele se afastar o vendedor.

Art. 495. **Não** obstante o **prazo ajustado para o pagamento**, se antes da tradição o comprador cair em **insolvência**, **poderá** o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê **caução** de pagar no tempo ajustado.

Art. 496. É **anulável** a venda de **ascendente a descendente**, **salvo** se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem **consentido**.

Parágrafo único. Em ambos os casos, **dispensa-se** o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da **separação obrigatória**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 368 - O prazo para anular venda de ascendente para descendente é decadencial de dois anos (art. 179 do Código Civil).

Art. 497. Sob pena de **nulidade, não** podem ser comprados, **ainda que** em hasta pública:

I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;

II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;

IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.

Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, **não** compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.

Art. 499. É **lícita** a **compra e venda** entre **cônjuges**, com relação a **bens excluídos da comunhão**.

Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta **não** corresponder, em **qualquer** dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de **exigir o complemento da área**, e, **não**



sendo isso possível, o de **reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.**

§ 1º **Presume-se** que a referência às dimensões foi simplesmente **enunciativa**, quando a diferença encontrada **não** exceder de um vigésimo da área total enunciada, **ressalvado** ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, **não** teria realizado o negócio.

§ 2º Se em vez de falta houver **excesso**, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, **completar** o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.

§ 3º **Não** haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como **coisa certa e discriminada**, tendo sido **apenas** enunciativa a referência às suas dimensões, **ainda que não** conste, de modo expresso, ter sido a **venda ad corpus**.

Art. 501. **Decai** do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que **não** o fizer no prazo de **um ano**, a contar do **registro do título**.

Parágrafo único. Se houver **atraso na imissão** de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de **decadência**.

Art. 502. O vendedor, **salvo** convenção em contrário, responde por **todos os débitos** que gravem a coisa até o momento da tradição.

Art. 503. Nas coisas vendidas **conjuntamente**, o **defeito oculto** de uma **não** autoriza a **rejeição** de todas.

Art. 504. **Não** pode um **condômino** em coisa **indivisível** vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem **não** se der conhecimento da venda, **poderá**, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de **cento e oitenta dias**, sob pena de **decadência**.

Parágrafo único. Sendo **muitos os condôminos**, **preferirá** o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem **iguais**, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 623 - Ainda que sejam muitos os condôminos, não há direito de preferência na venda da fração de um bem entre dois coproprietários, pois a regra prevista no art. 504, parágrafo único, do Código Civil, visa somente a resolver eventual concorrência entre condôminos na alienação da fração a estranhos ao condomínio.

Seção II
Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda
Subseção I
Da Retrovenda

Art. 505. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de **recobrá-la** no prazo **máximo** de **decadência** de **três anos**, restituindo o preço recebido e **reembolsando** as despesas do comprador, **inclusive** as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.

Art. 506. Se o comprador se **recusar** a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o **direito de resgate**, as depositará judicialmente.



Parágrafo único. Verificada a **insuficiência** do depósito judicial, **não** será o vendedor **restituído** no domínio da coisa, até e enquanto **não** for integralmente pago o comprador.

Art. 507. O **direito de retrato**, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, **poderá** ser exercido contra o terceiro adquirente.

DIREITO DE RETRATO: “O direito de retrato se exerce mediante declaração do vendedor de que quer recobrar o imóvel, de natureza receptícia, porém, unilateral, acompanhada da efetiva restituição do preço e reembolso das despesas a que ele faz jus.”

Ministro Moreira Alves (A retrovenda, 2ª edição, pág. 199)

Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o **direito de retrato** sobre o **mesmo** imóvel, e só uma o exercer, **poderá** o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.

Subseção II

Da Venda a Contento e da Sujeita a Prova

Art. 509. A venda feita a **contento** do comprador entende-se realizada sob **condição suspensiva**, **ainda que** a coisa lhe tenha sido entregue; e **não** se reputará perfeita, enquanto o adquirente **não** manifestar seu agrado.

Art. 510. Também a venda **sujeita a prova** presume-se feita sob a **condição suspensiva** de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.

Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de **mero comodatário**, enquanto **não** manifeste aceitá-la.

Art. 512. **Não** havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo **improrrogável**.

Subseção III

Da Preempção ou Preferência

Art. 513. A **preempção**, ou **preferência**, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

PREEMPÇÃO: “O comprador promete que, quando quiser eventualmente vender a coisa ou dá-la em pagamento, dará preferência ao antigo vendedor de comprá-la.”

AZEVEDO, 2011, p. 352.

Parágrafo único. O **prazo** para exercer o direito de preferência não **poderá** exceder a **cento e oitenta dias**, se a coisa for **móvel**, ou a **dois anos**, se **imóvel**.

Art. 514. O vendedor pode também exercer o seu direito de **prelação**, intimando o comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.



Art. 515. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 516. **Inexistindo prazo** estipulado, o direito de **preempção caducará**, se a coisa for **móvel**, **não** se exercendo nos **três dias**, e, se for **imóvel**, **não** se exercendo nos **sessenta dias** subsequentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.

Art. 517. Quando o direito de **preempção** for estipulado a favor de **dois ou mais** indivíduos em comum, só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder ou **não** exercer o seu direito, **poderão** as demais utilizá-lo na forma sobredita.

Art. 518. Responderá por **perdas e danos** o comprador, se **alienar** a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá **solidariamente** o adquirente, se tiver procedido de **má-fé**.

Art. 519. Se a coisa **expropriada** para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, **não** tiver o destino para que se desapropriou, ou **não** for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado **direito de preferência**, pelo preço atual da coisa.

Art. 520. O **direito de preferência não** se pode ceder nem passa aos herdeiros.

Subseção IV Da Venda com Reserva de Domínio

Art. 521. Na venda de coisa **móvel**, pode o vendedor **reservar para si** a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Art. 522. A cláusula de **reserva de domínio** será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Art. 523. **Não** pode ser objeto de venda com **reserva de domínio** a **coisa insuscetível de caracterização perfeita**, para estremá-la de outras congêneres. Na **dúvida**, decide-se a favor do terceiro adquirente de **boa-fé**.

Art. 524. A **transferência** de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.

Art. 525. O vendedor **somente poderá executar** a **cláusula de reserva de domínio** após constituir o comprador em mora, mediante **protesto do título** ou **interpelação judicial**.

Art. 526. Verificada a **mora** do comprador, **poderá** o vendedor mover contra ele a competente **ação de cobrança** das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou **poderá recuperar** a posse da coisa vendida.

Art. 527. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é **facultado** ao vendedor **reter** as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O **excedente** será **devolvido** ao comprador; e o que **faltar** lhe será **cobrado**, tudo na forma da lei processual.



Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, **a benefício** de **qualquer** outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 178 - Na interpretação do art. 528, devem ser levadas em conta, após a expressão “a benefício de”, as palavras “seu crédito, excluída a concorrência de”, que foram omitidas por manifesto erro material.

Subseção V

Da Venda Sobre Documentos

Art. 529. Na **venda sobre documentos**, a tradição da coisa é **substituída** pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, **não** pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, **salvo** se o defeito já houver sido comprovado.

Art. 530. **Não** havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar **apólice de seguro** que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, **salvo** se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.

Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de **estabelecimento bancário**, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual **não** responde.

Parágrafo único. Nesse caso, **somente** após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, **poderá** o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.

CAPÍTULO II

Da Troca ou Permuta

Art. 533. Aplicam-se à **troca** as disposições referentes à **compra e venda**, com as seguintes modificações:

I - **salvo** disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é **anulável** a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

CAPÍTULO III

Do Contrato Estimatório

Art. 534. Pelo **contrato estimatório**, o consignante **entrega** bens móveis ao consignatário, que fica **autorizado** a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, **salvo** se preferir, no prazo estabelecido, **restituir-lhe** a coisa consignada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 32 - No contrato estimatório (art. 534), o consignante transfere ao § 4º VII **JORNADA DE DIREITO CIVIL** consignatário, temporariamente, o poder de alienação da coisa consignada com opção de pagamento do preço de estima ou sua restituição ao final do prazo ajustado.



Art. 535. O consignatário **não** se **exonera** da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar **impossível**, **ainda que** por fato a ele **não** imputável.

Art. 536. A coisa consignada **não** pode ser objeto de **penhora ou sequestro** pelos credores do consignatário, enquanto **não** pago integralmente o preço.

Art. 537. O consignante **não** pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

CAPÍTULO IV
Da Doação
Seção I
Disposições Gerais

Art. 538. Considera-se **doação** o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 549 - A promessa de doação no âmbito da transação constitui obrigação positiva e perde o caráter de liberalidade previsto no art. 538 do Código Civil.

Art. 539. O doador pode **fixar prazo** ao donatário, para declarar se aceita ou **não** a **liberalidade**. **Desde que** o donatário, ciente do prazo, **não** faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação **não** for sujeita a encargo.

Art. 540. A **doação** feita em contemplação do **merecimento** do donatário **não** perde o caráter de liberalidade, como **não** o perde a **doação remuneratória**, ou a **gravada**, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

DOAÇÃO REMUNERATÓRIA: “Conforme entendimento do STJ, essa modalidade de doação, “caracterizada pela existência de uma recompensa dada pelo doador pelo serviço prestado pelo donatário e que, embora quantificável pecuniariamente, não é juridicamente exigível, deve respeitar os limites impostos pelo legislador aos atos de disposição de patrimônio do doador, de modo que, sob esse pretexto, não se pode admitir a doação universal de bens sem resguardo do mínimo existencial do doador, nem tampouco a doação inoficiosa em prejuízo à legítima dos herdeiros necessários sem a indispensável autorização desses, inexistente na hipótese em exame”

REsp 1708951/SE

Art. 541. A **doação** far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A **doação verbal** será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 622 - Para a análise do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.

Art. 542. A **doação** feita ao **nascituro** valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.



Art. 543. Se o donatário for **absolutamente incapaz**, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de **doação pura**.

Art. 544. A **doação** de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 654 - Em regra, é válida a doação celebrada entre cônjuges que vivem sob o regime da separação obrigatória de bens.

Art. 545. A **doação** em forma de subvenção periódica ao beneficiado **extingue-se** morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas **não poderá** ultrapassar a vida do donatário.

Art. 546. A **doação** feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, **não** pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento **não** se realizar.

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados **voltem ao seu patrimônio**, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. **Não** prevalece cláusula de **reversão** em favor de terceiro.

Art. 548. É **nula** a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. **Nula** é também a doação quanto à parte que **exceder** à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 550. A **doação** do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois **anos** depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 551. **Salvo** declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se **distribuída** entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

Art. 552. O doador **não** é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, **salvo** convenção em contrário.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os **encargos da doação**, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público **poderá** exigir sua **execução**, depois da morte do doador, se este **não** tiver feito.

Art. 554. A doação a entidade futura **caducará** se, em **dois anos**, esta **não** estiver constituída regularmente.

Seção II Da Revogação da Doação



Art. 555. A **doação** pode ser **revogada** por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Art. 556. **Não** se pode **renunciar antecipadamente** o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

Art. 557. Podem ser **revogadas por ingratidão** as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 33 - O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses.

Art. 558. Pode ocorrer também a **revogação** quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, **ainda que** adotivo, ou irmão do doador.

Art. 559. A **revogação** por **qualquer** desses motivos **deverá** ser pleiteada dentro de **um ano**, a contar de quando chegou ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

Art. 560. O direito de **revogar** a doação **não** se **transmite** aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.

Art. 561. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, **exceto** se aquele houver perdoado.

Art. 562. A **doação onerosa** pode ser **revogada** por **inexecução do encargo**, se o donatário incorrer em mora. **Não** havendo prazo para o cumprimento, o doador **poderá** notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Art. 563. A **revogação por ingratidão não** prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando **não** possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.

Art. 564. **Não** se **revogam por ingratidão**:

I - as doações puramente remuneratórias;

II - as oneradas com encargo já cumprido;

III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;

IV - as feitas para determinado casamento.

CAPÍTULO V Da Locação de Coisas



Art. 565. Na **locação de coisas**, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou **não**, o uso e gozo de coisa **não** fungível, mediante certa **retribuição**.

Art. 566. O **locador** é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, **salvo** cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, **durante a locação**, se **deteriorar** a coisa alugada, **sem culpa** do locatário, a este caberá pedir **redução** proporcional do aluguel, ou **resolver** o contrato, caso já **não** sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 568. O locador **resguardará** o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 569. O **locatário** é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em **uso diverso** do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, **poderá** o locador, além de **rescindir** o contrato, exigir **perdas e danos**.

Art. 571. Havendo **prazo** estipulado à duração do contrato, antes do vencimento **não poderá** o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de **retenção**, enquanto **não** for ressarcido.

Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir **indenização excessiva**, será **facultado** ao juiz fixá-la em **bases razoáveis**.

Art. 573. A locação por **tempo determinado** cessa de pleno direito **findo o prazo** estipulado, **independentemente** de notificação ou aviso.

Art. 574. Se, **findo o prazo**, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, **presumir-se-á prorrogada a locação** pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.



Art. 575. Se, notificado o locatário, **não restituir** a coisa, **pagará**, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e **responderá pelo dano** que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o **aluguel arbitrado** for manifestamente excessivo, **poderá** o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 180 - A regra do parágrafo único do art. 575 do novo Código Civil, que autoriza a limitação pelo juiz do aluguel-pena arbitrado pelo locador, aplica-se também ao aluguel arbitrado pelo comodante, autorizado pelo art. 582, 2ª parte, do novo Código Civil.

Art. 576. Se a coisa for **alienada** durante a locação, o adquirente **não** ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele **não** for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e **não** constar de registro.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador **não** esteja obrigado a respeitar o contrato, **não poderá** ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa **dias** após a notificação.

Art. 577. **Morrendo** o locador ou o locatário, **transfere-se** aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 578. **Salvo** disposição em contrário, o locatário goza do direito de **retenção**, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.

STF: Súmula 158 - Salvo estipulação contratual averbada no registro imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário.

STF: Súmula 409 - Ao retomante, que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito.

STF: Súmula 410 - Se o locador, utilizando prédio próprio para residência ou atividade comercial, pede o imóvel locado para uso próprio, diverso do que tem o por ele ocupado, não está obrigado a provar a necessidade, que se presume.

STF: Súmula 411 - O locatário autorizado a ceder a locação pode sublocar o imóvel.

STF: Súmula 442 - A inscrição do contrato de locação no registro de imóveis, para a validade da cláusula de vigência contra o adquirente do imóvel, ou perante terceiros, dispensa a transcrição no registro de títulos e documentos.

STF: Súmula 449 - O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade.

STF: Súmula 483 - É dispensável a prova da necessidade, na retomada do prédio situado em localidade para onde o proprietário pretende transferir residência, salvo se mantiver, também, a anterior, quando dita prova será exigida.



STF: Súmula 486 - Admite-se a retomada para sociedade da qual o locador, ou seu cônjuge, seja sócio, com participação predominante no capital social.

STJ: Súmula 214 - O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

STJ: Súmula 268 - O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

STJ: Súmula 335 - Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção.

CAPÍTULO VI
Do Empréstimo
Seção I
Do Comodato

Art. 579. O **comodato** é o empréstimo gratuito de coisas **não** fungíveis. Perfaz-se com a **tradição do objeto**.

COMODATO: “Um negócio jurídico unilateral e gratuito, por meio do qual uma das partes (comodante) transfere à outra (comodatário) a posse de um determinado bem, móvel ou imóvel, com a obrigação de o restituir”.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Vol. 4: tomo II: contratos em espécie - 7. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 248.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios **não poderão** dar em **comodato**, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o **comodato não** tiver **prazo convencional**, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; **não** podendo o comodante, **salvo** necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, **suspender** o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O **comodatário** é obrigado a **conservar**, como se sua própria fora, a coisa emprestada, **não** podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob **pena de responder por perdas e danos**. O comodatário constituído em **mora**, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo **risco** o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a **salvação** dos seus abandonando o do comodante, **responderá** pelo dano ocorrido, **ainda que** se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O **comodatário não** poderá **recobrar** do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão **solidariamente responsáveis** para com o comodante.



Seção II Do Mútuo

Art. 586. O **mútuo** é o empréstimo de **coisas fungíveis**. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

MÚTUO: Conceitualmente, o mútuo consiste em um “empréstimo de consumo”, ou seja, trata-se de um negócio jurídico unilateral, por meio do qual o mutuante transfere a propriedade de um objeto móvel fungível ao mutuário, que se obriga à devolução, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Vol. 4: tomo II: contratos em espécie - 7. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 261. GONÇALVES, Carlos Roberto;

Art. 587. Este empréstimo **transfere** o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 588. O **mútuo** feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, **não** pode ser **reavido** nem do mutuário, nem de seus fiadores.

Art. 589. **Cessa** a disposição do artigo antecedente:

- I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;
- II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;
- III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor **não** lhes **poderá** ultrapassar as forças;
- IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;
- V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

Art. 590. O mutuante pode **exigir** garantia da **restituição**, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o **mútuo a fins econômicos**, presumem-se devidos **juros**, os quais, sob pena de **redução**, **não** poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 34 - No novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (art. 591), ficando a taxa de juros compensatórios limitada ao disposto no art. 406, com capitalização anual.

Art. 592. **Não** se tendo convencionado expressamente, o **prazo do mútuo** será:

- I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;
- II - de **trinta dias**, pelo menos, se for de dinheiro;
- III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de **qualquer** outra coisa fungível.

CAPÍTULO VII Da Prestação de Serviço



Art. 593. A **prestação de serviço**, que **não** estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: “O contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico pelo qual alguém – o prestador – compromete-se a realizar uma determinada atividade com conteúdo lícito, no interesse de outrem – o tomador -, mediante certa e determinada remuneração.”

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2ª Ed. Método: São Paulo. 2012. p. 683.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho **lícito**, material ou imaterial, pode ser contratada mediante **retribuição**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 541 - O contrato de prestação de serviço pode ser gratuito.

Art. 595. No **contrato de prestação de serviço**, quando **qualquer** das partes **não** souber ler, nem escrever, o instrumento **poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas**.

Art. 596. **Não** se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por **arbitramento a retribuição**, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 597. A **retribuição** pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, **não** houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A **prestação de serviço não se poderá convencionar** por mais de **quatro anos**, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos **quatro anos**, dar-se-á por **findo o contrato, ainda que não** concluída a obra.

Art. 599. **Não** havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, **qualquer** das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. **Dar-se-á o aviso:**

I - com antecedência de **oito dias**, se o salário se houver fixado por tempo de **um mês**, ou mais;

II - com antecipação de **quatro dias**, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de **sete dias**.

Art. 600. **Não** se conta no **prazo do contrato o tempo** em que o prestador de serviço, **por culpa sua**, deixou de servir.

Art. 601. **Não** sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e **qualquer** serviço compatível com as suas forças e condições.



Art. 602. O **prestador de serviço** contratado por **tempo certo**, ou por **obra determinada**, **não** se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se **despedir sem justa causa**, terá direito à **retribuição vencida**, mas responderá por **perdas e danos**. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

Art. 603. Se o **prestador de serviço** for **despedido sem justa causa**, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Art. 604. **Findo** o contrato, o **prestador de serviço** tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, **poderá** transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem **não** possua título de habilitação, ou **não** satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, **não poderá** quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, **desde que** tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. **Não** se aplica a segunda parte deste artigo, quando a **proibição da prestação de serviço** resultar de **lei de ordem pública**.

Art. 607. O contrato de **prestação de serviço** acaba com a **morte** de **qualquer** das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de **qualquer** das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 608. Aquele que **aliciar** pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante **dois anos**.

Art. 609. A **alienação do prédio agrícola**, onde a prestação dos serviços se opera, **não** importa a **rescisão do contrato**, **salvo** ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

CAPÍTULO VIII Da Empreitada

Art. 610. O **empreiteiro** de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

§ 1^ºA obrigação de **fornecer os materiais** **não** se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ 2^ºO contrato para **elaboração de um projeto** **não** implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.

Art. 611. Quando o empreiteiro **fornece os materiais**, correm por sua conta os **riscos** até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este **não** estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os **riscos**.



Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que **não** tiver culpa correrão por conta do dono.

Art. 613. Sendo a empreitada unicamente de **lavor** (art. 610), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se **não** provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.

Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§ 1º-Tudo o que se pagou presume-se verificado.

§ 2º-O que se mediu presume-se verificado se, em **trinta dias**, a contar da medição, **não** forem denunciados **os vícios ou defeitos** pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.

Art. 615. **Concluída** a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a **recebê-la**. **Poderá**, porém, **rejeitá-la**, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.

Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por **imperícia ou negligência** os inutilizar.

Art. 618. Nos **contratos de empreitada** de **edifícios ou outras construções consideráveis**, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de **cinco anos**, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o **dono da obra** que **não** propuser a ação contra o empreiteiro, nos **cento e oitenta dias** seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 181 - O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do Código Civil refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos.

Art. 619. **Salvo** estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, **não** terá direito a exigir acréscimo no preço, **ainda que** sejam introduzidas modificações no projeto, a **não** ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. **Ainda que não** tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, **não** podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.



Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, **poderá** este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.

Art. 621. Sem **anuência** de seu autor, **não** pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, **ainda que** a execução seja confiada a terceiros, a **não** ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo **não** abrange alterações de pouca monta, **ressalvada** sempre a unidade estética da obra projetada.

Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, **desde que não** assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos **danos resultantes de defeitos** previstos no art. 618 e seu parágrafo único.

Art. 623. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra **suspendê-la**, **desde que** pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.

Art. 624. **Suspensa** a execução da empreitada **sem justa causa**, responde o empreiteiro por **perdas e danos**.

Art. 625. **Poderá** o empreiteiro **suspender** a obra:

I - por culpa do dono, ou por motivo de força maior;

II - quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;

III - se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, **ainda que** o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.

Art. 626. **Não** se **extingue** o contrato de empreitada pela **morte** de **qualquer** das partes, **salvo** se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.

CAPÍTULO IX

Do Depósito

Seção I

Do Depósito Voluntário

Art. 627. Pelo **contrato de depósito** recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 628. O **contrato de depósito** é **gratuito**, **exceto** se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

GRATUIDADE: “em regra, é gratuito o depósito, mas não se desnaturará se excepcionalmente se pagar uma pequena quantia ao depositário, desde que não seja equivalente ao serviço prestado”. Dessa forma, o contrato de depósito gratuito ajunta-se em unilateral uma vez que o depositário será o único que terá obrigações, apesar de que em certas ocasiões convertem em bilateral no curso da execução”.



DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª ed. São Paulo, 2014. P. 354, 2010.

Parágrafo único. Se o depósito for **oneroso** e a **retribuição do depositário não** constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

Art. 629. O depositário é **obrigado** a ter na **guarda e conservação** da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.

Art. 631. **Salvo** disposição em contrário, a **restituição** da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As **despesas de restituição** correm por conta do depositante.

Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, **não poderá** ele **exonerar-se** restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.

Art. 633. **Ainda que** o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, **salvo** se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

Art. 634. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.

Art. 635. Ao depositário será **facultado**, outrossim, requerer **depósito judicial** da coisa, quando, por motivo plausível, **não** a possa guardar, e o depositante **não** queira recebê-la.

Art. 636. O depositário, que por **força maior** houver **perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar**, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 637. O **herdeiro** do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 638. **Salvo** os casos previstos nos arts. 633 e 634, **não poderá** o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando **não** pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, **exceto** se noutro depósito se fundar.

Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a **respectiva parte**, **salvo** se houver entre eles **solidariedade**.



Art. 640. Sob pena de responder por **perdas e danos**, **não poderá** o depositário, sem **licença expressa** do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

Art. 641. Se o depositário se tornar **incapaz**, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, **não querendo ou não** podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

Art. 642. O depositário **não** responde pelos casos de **força maior**; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 644. O depositário **poderá** reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos **não** forem provados suficientemente, ou forem ilícitos, o depositário **poderá** exigir **caução idônea** do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.

Art. 645. O depósito de **coisas fungíveis**, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do **mútuo**.

Art. 646. O **depósito voluntário** provar-se-á por **escrito**.

Seção II Do Depósito Necessário

Art. 647. É **depósito necessário**:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao **depósito voluntário**.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por **qualquer** meio de prova.

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os **hospedeiros** responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.



Art. 650. **Cessa**, nos casos do artigo antecedente, a **responsabilidade dos hospedeiros**, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes **não** podiam ter sido evitados.

Art. 651. O **depósito necessário não** se presume **gratuito**. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que **não** o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão **não** excedente a um **ano**, e ressarcir os prejuízos.

STF - Súmula nº 619: "A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito.

CAPÍTULO X
Do Mandato
Seção I
Disposições Gerais

Art. 653. Opera-se o **mandato** quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A **procuração** é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as **pessoas capazes** são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá **desde que** tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar **poderá** exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por **instrumento público**, pode **substabelecer-se mediante instrumento particular**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 182 - O mandato outorgado por instrumento público previsto no art. 655 do Código Civil somente admite substabelecimento por instrumento particular quando a forma pública for facultativa e não integrar a substância do ato.

Art. 656. O **mandato** pode ser **expresso ou tácito, verbal ou escrito**.

Art. 657. A **outorga do mandato** está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. **Não** se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Art. 658. O **mandato** presume-se **gratuito** quando **não** houver sido estipulada retribuição, **exceto** se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for **oneroso**, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes **omissos**, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

Art. 659. A **aceitação** do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.



Art. 660. O **mandato** pode ser **especial** a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 183 - Para os casos em que o parágrafo primeiro do art. 661 exige poderes especiais, a procuração deve conter a identificação do objeto.

Art. 661. O **mandato** em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros **quaisquer** atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir **não** importa o de firmar compromisso.

Art. 662. Os atos praticados por quem **não** tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo** se este os **ratificar**.

Parágrafo único. A **ratificação** há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, **ainda que** o negócio seja de conta do mandante.

Art. 664. O mandatário tem o **direito de reter**, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em **conseqüência do mandato**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 184 - Da interpretação conjunta desses dispositivos, extrai-se que o mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, tudo o que lhe for devido em virtude do mandato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.

Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero **gestor de negócios**, enquanto o mandante lhe **não** ratificar os atos.

Art. 666. O **maior de dezesseis e menor de dezoito anos não** emancipado pode ser mandatário, mas o mandante **não** tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

Seção II

Das Obrigações do Mandatário

Art. 667. O **mandatário** é **obrigado** a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar **qualquer** prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1º Se, **não** obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, **salvo** provando que o caso teria sobrevindo, **ainda que não** tivesse havido substabelecimento.



§ 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.

§ 3º Se a **proibição** de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido **não** obrigam o mandante, **salvo** ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.

§ 4º Sendo **omissa** a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.

Art. 668. O **mandatário** é **obrigado** a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por **qualquer** título que seja.

Art. 669. O **mandatário não** pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

Art. 671. Se o **mandatário**, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que **devera** comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá este ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.

Art. 672. Sendo dois ou mais os **mandatários** nomeados no mesmo instrumento, **qualquer** deles **poderá** exercer os poderes outorgados, se **não** forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados conjuntos, **não** terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, **salvo** havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

Art. 673. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do **mandatário**, com ele celebrar negócio jurídico exorbitante do mandato, **não** tem ação contra o mandatário, **salvo** se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.

Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, **deve** o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

Seção III

Das Obrigações do Mandante

Art. 675. O **mandante** é obrigado a **satisfazer** todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

Art. 676. É **obrigado** o **mandante** a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, **ainda que** o negócio **não** surta o esperado efeito, **salvo** tendo o mandatário culpa.

Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.



Art. 678. É **igualmente obrigado** o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que **não** resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.

Art. 679. **Ainda que** o mandatário contrarie as instruções do mandante, se **não** exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

Art. 680. Se o mandato for **outorgado** por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará **solidariamente responsável** ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, **salvo** direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, **direito de retenção**, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

Seção IV Da Extinção do Mandato

Art. 682. **Cessa** o mandato:

- I - pela revogação ou pela renúncia;
- II - pela morte ou interdição de uma das partes;
- III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
- IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 683. Quando o mandato contiver a **cláusula de irrevogabilidade** e o mandante o revogar, pagará

Art. 684. Quando a **cláusula de irrevogabilidade** for condição de um **negócio bilateral**, ou tiver sido estipulada no **exclusivo** interesse do mandatário, a **revogação** do mandato será **ineficaz**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 655 - Nos casos do art. 684 do Código Civil, ocorrendo a morte do mandante, o mandatário poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para a conclusão de negócios jurídicos que tiveram a quitação enquanto vivo o mandante.

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula **"em causa própria"**, a sua revogação **não** terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de **qualquer** das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Art. 686. A **revogação do mandato**, notificada **somente** ao mandatário, **não** se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É **irrevogável** o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.



Art. 687. Tanto que for **comunicada** ao mandatário a **nomeação de outro**, para o mesmo negócio, considerar-se-á **revogado o mandato anterior**.

Art. 688. A **renúncia** do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à **substituição do procurador**, será indenizado pelo mandatário, **salvo** se este provar que **não** podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que **não** lhe era dado substabelecer.

Art. 689. São **válidos**, a respeito dos contratantes de **boa-fé**, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por **qualquer** outra causa.

Art. 690. Se **falecer** o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.

Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às **medidas conservatórias**, ou continuar os negócios pendentes que se **não** possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.

Seção V Do Mandato Judicial

Art. 692. O **mandato judicial** fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI Da Comissão

Art. 693. O **contrato de comissão** tem por objeto a **aquisição ou a venda** de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

Art. 694. O **comissário** fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, **salvo** se o comissário ceder seus direitos a **qualquer** das partes.

Art. 695. O **comissário** é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, **não** podendo pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.

Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado **vantagem para o comitente**, e ainda no caso em que, **não** admitindo demora a realização do negócio, o comissário **agiu de acordo com os usos**.

Art. 696. No desempenho das suas **incumbências** o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, **não** só para evitar **qualquer** prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.

Parágrafo único. **Responderá o comissário**, **salvo** motivo de força maior, por **qualquer** prejuízo que, por **ação ou omissão**, ocasionar ao comitente.

Art. 697. O comissário **não** responde pela **insolvência** das pessoas com quem tratar, **exceto** em caso de culpa e no do artigo seguinte.



Art. 698. Se do **contrato de comissão** constar a **cláusula del credere**, responderá o **comissário solidariamente** com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, **salvo** estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder **dilação do prazo** para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se **não** houver instruções diversas do comitente.

Art. 700. Se houver instruções do comitente **proibindo prorrogação de prazos** para pagamento, ou se esta **não** for conforme os usos locais, **poderá** o comitente exigir que o comissário **pague incontinenti** ou responda pelas **consequências da dilação concedida**, procedendo-se de igual modo se o comissário **não** der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.

Art. 701. **Não** estipulada a **remuneração** devida ao comissário, será ela **arbitrada** segundo os **usos correntes no lugar**.

Art. 702. No caso de **morte do comissário**, ou, quando, por motivo de **força maior**, **não** puder **concluir** o negócio, será devida pelo comitente uma **remuneração proporcional** aos trabalhos realizados.

Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à **dispensa**, terá o comissário **direito** a ser remunerado pelos **serviços úteis** prestados ao comitente, **ressalvado** a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.

Art. 704. **Salvo** disposição em contrário, pode o comitente, a **qualquer** tempo, **alterar as instruções** dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os **negócios pendentes**.

Art. 705. Se o comissário for **despedido sem justa causa**, terá **direito** a ser **remunerado** pelos **trabalhos prestados**, bem como a ser **ressarcido** pelas **perdas e danos** resultantes de sua dispensa.

Art. 706. O comitente e o comissário são **obrigados a pagar juros** um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.

Art. 707. O **crédito** do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de **privilégio geral**, no caso de falência ou insolvência do comitente.

Art. 708. Para **reembolso** das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário **direito de retenção** sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

DIREITO DE RETENÇÃO: “o direito de retenção é a faculdade concedida pela lei ao credor de conservar em seu poder a coisa alheia, que já detenha legitimamente, além do momento em que deveria restituir se o crédito não existisse, e, normalmente, até a extinção deste”.



Arnoldo Medeiros da Fonseca, "Direito de Retenção", p. 116

Art. 709. São aplicáveis à **comissão**, no que couber, as **regras** sobre mandato.

CAPÍTULO XII

Da Agência e Distribuição

Art. 710. Pelo **contrato de agência**, uma pessoa assume, em caráter **não** eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a **realização de certos negócios**, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode **conferir poderes** ao agente para que este o represente na **conclusão dos contratos**.

Art. 711. **Salvo** ajuste, o proponente **não** pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com **idêntica incumbência**; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do **mesmo gênero**, à conta de outros proponentes.

Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com **toda diligência**, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

Art. 713. **Salvo** estipulação diversa, todas as **despesas** com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. **Salvo** ajuste, o agente ou distribuidor terá **direito à remuneração** correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, **ainda que** sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à **indenização** se o proponente, **sem justa causa**, **cessar o atendimento** das propostas ou **reduzi-lo** tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A **remuneração** será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por **fato imputável** ao proponente.

Art. 717. **Ainda que** dispensado por **justa causa**, terá o agente **direito** a ser **remunerado** pelos **serviços úteis** prestados ao proponente, **sem embargo** de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718. Se a dispensa se der **sem culpa** do agente, terá ele **direito à remuneração** até então devida, **inclusive** sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente **não** puder continuar o trabalho por motivo de **força maior**, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

Art. 720. Se o contrato for por **tempo indeterminado**, **qualquer** das partes **poderá** resolvê-lo, mediante **aviso prévio de noventa dias**, **desde que** transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.



Parágrafo único. No caso de **divergência** entre as partes, o juiz decidirá da **razoabilidade** do prazo e do valor devido.

Art. 721. Aplicam-se ao **contrato de agência e distribuição**, no que couber, as **regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial**.

CAPÍTULO XIII Da Corretagem

Art. 722. Pelo **contrato de corretagem**, uma pessoa, **não** ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por **qualquer** relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

"O que se tem em vista nesse contrato é a aproximação ou resultado útil, tanto que a remuneração será devida na hipótese de arrependimento injustificado das partes e quando estas realizam o negócio diretamente, após a atividade útil do corretor".

VENOSA, 2005

Art. 723. O **corretor** é obrigado a **executar a mediação com diligência e prudência**, e a **prestar** ao cliente, **espontaneamente**, todas as informações sobre o andamento do negócio.

Parágrafo único. Sob **pena** de responder por **perdas e danos**, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Art. 724. A **remuneração do corretor**, se **não** estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A **remuneração** é **devida** ao corretor uma vez que tenha **conseguido o resultado** previsto no **contrato de mediação**, ou **ainda que** este **não** se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, **nenhuma** remuneração será devida ao corretor; mas se, **por escrito**, for ajustada a corretagem com **exclusividade**, terá o corretor direito à remuneração integral, **ainda que** realizado o negócio sem a sua mediação, **salvo** se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por **não** haver **prazo determinado**, o dono do negócio **dispensar** o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a **intermediação** de mais de um corretor, a **remuneração** será paga a todos em partes iguais, **salvo** ajuste em contrário.

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código **não** excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

CAPÍTULO XIV Do Transporte



Seção I Disposições Gerais

Art. 730. Pelo **contrato de transporte** alguém se obriga, mediante **retribuição**, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 731. O **transporte** exercido em virtude de **autorização, permissão ou concessão**, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

Art. 732. Aos **contratos de transporte**, em geral, são aplicáveis, quando couber, **desde que não** contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da **legislação especial** e de **tratados e convenções internacionais**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 369 - Diante do preceito constante no art. 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 559 - Observado o Enunciado 369 do CJF, no transporte aéreo, nacional e internacional, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia, é objetiva, devendo atender à integral reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Art. 733. Nos **contratos de transporte cumulativo**, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

§ 1º O **dano**, resultante do **atraso ou da interrupção da viagem**, será determinado em razão da totalidade do percurso.

§ 2º Se houver **substituição** de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a **responsabilidade solidária** estender-se-á ao substituto.

STF: Súmula 151 - Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

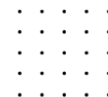
STF: Súmula 161 - Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

STF: Súmula 187 - A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

STJ: Súmula 109 - O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

STJ: Súmula 145 - No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Seção II Do Transporte de Pessoas



Art. 734. O **transportador** responde pelos **danos causados** às pessoas transportadas e suas bagagens, **salvo** motivo de **força maior**, sendo **nula qualquer cláusula excludente** da responsabilidade.

Parágrafo único. É **lícito** ao transportador exigir a **declaração** do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A **responsabilidade** contratual do transportador por acidente com o passageiro **não** é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem **ação regressiva**.

Art. 736. **Não** se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. **Não** se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, **salvo** motivo de força maior.

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstenendo-se de **quaisquer** atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Art. 739. O transportador **não** pode recusar passageiros, **salvo** os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, **desde que** feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é **facultado** desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho **não** utilizado, **desde que** provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º **Não** terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, **salvo** se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete **não** utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por **qualquer** motivo alheio à vontade do transportador, **ainda que** em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que **não** tiver sido feito no início ou durante o percurso.



Seção III

Do Transporte de Coisas

Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que **não** se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

Art. 744. Ao **receber a coisa**, o transportador emitirá conhecimento com a **menção dos dados que a identifiquem**, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador **poderá** exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

Art. 745. Em caso de **informação inexata ou falsa descrição no documento** a que se refere o artigo antecedente, será o **transportador indenizado pelo prejuízo** que sofrer, devendo a ação respectiva ser **ajuizada** no prazo de **cento e vinte dias**, a contar daquele ato, sob pena de decadência.

Art. 746. **Poderá** o transportador **recusar** a coisa cuja **embalagem seja inadequada**, bem como a que possa pôr em **risco a saúde** das pessoas, ou **danificar o veículo e outros bens**.

Art. 747. O transportador **deverá obrigatoriamente recusar** a coisa cujo transporte ou comercialização **não** sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

Art. 748. **Até a entrega** da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Art. 750. A **responsabilidade do transportador**, limitada ao valor constante do conhecimento, **começa** no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; **termina** quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele **não** for encontrado.

Art. 751. A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato de transporte, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.

Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador **não** é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim **não** foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e devem constar do conhecimento de embarque as **cláusulas de aviso** ou de entrega a domicílio.



Art. 753. Se o transporte **não** puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, **instruções ao remetente, e zelará pela coisa**, por cujo perecimento ou deterioração responderá, **salvo** força maior.

§ 1º **Perdurando o impedimento**, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, **poderá** aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o valor.

§ 2º Se o **impedimento** for **responsabilidade do transportador**, este **poderá** depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só **poderá** vendê-la se perecível.

§ 3º Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.

§ 4º Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual **poderá** ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de **perda parcial ou de avaria não** perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, **desde que** denuncie o dano em **dez dias** a contar da entrega.

Art. 755. Havendo **dúvida** acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se **não** lhe for possível obter instruções do remetente; se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador **deverá** vendê-la, depositando o saldo em juízo.

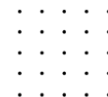
Art. 756. No caso de **transporte cumulativo**, todos os transportadores respondem **solidariamente** pelo dano causado perante o remetente, **ressalvada** a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

CAPÍTULO XV DO SEGURO Seção I Disposições Gerais

Art. 757. Pelo **contrato de seguro**, o segurador se **obriga**, mediante o pagamento do prêmio, a **garantir interesse legítimo do segurado**, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

CONTRATO DE SEGURO: “O contrato de seguro é um contrato bilateral, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser pago pelo segurado do segurador. O contrato é consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes. Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 7 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 564 – 565.



Parágrafo único. **Somente** pode ser parte, no **contrato de seguro**, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 185 - A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 370 - Nos contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, parte final, devem ser interpretados de acordo com os arts. 421, 422, 424, 759 e 799 do Código Civil e 1º, inc. III, da Constituição Federal.

Art. 758. O **contrato de seguro** prova-se com a **exibição da apólice ou do bilhete de seguro**, e, na falta deles, por **documento comprobatório** do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A **emissão da apólice** **deverá** ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A **apólice ou o bilhete de seguro** serão **nominativos**, à ordem ou ao portador, e **mencionarão** os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No **seguro de pessoas**, a apólice ou o bilhete **não** podem ser ao portador.

Art. 761. Quando o **risco** for assumido em **co-seguro**, a **apólice** indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762. **Nulo** o será o **contrato para garantia** de **risco** proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 763. **Não** terá **direito** a **indenização** o segurado que estiver em **mora no pagamento** do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 371 - A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 376 - Para efeito de aplicação do art. 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação.

Art. 764. **Salvo** disposição especial, o fato de se **não** ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, **não** exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 765. O segurado e o segurador são **obrigados** a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 542 - A recusa de renovação das apólices de seguro de vida pelas seguradoras em razão da idade do segurado é discriminatória e atenta contra a função social do contrato.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 543 - Constitui abuso do direito a modificação acentuada das condições do seguro de vida e de saúde pela seguradora quando da renovação do contrato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 585 - Impõe-se o pagamento de indenização do seguro mesmo diante de condutas, omissões ou declarações ambíguas do segurado que não guardem relação com o sinistro.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 656 - Do princípio da boa-fé objetiva, resulta o direito do segurado, ou do beneficiário, de acesso aos relatórios e laudos técnicos produzidos na regulação do sinistro.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 657 - Diante do princípio da boa-fé objetiva, o regulador do sinistro tem o dever de probidade, imparcialidade e celeridade, o que significa que deve atuar com correção no cumprimento de suas atividades.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer **declarações inexatas ou omitir circunstâncias** que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, **perderá** o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a **inexatidão ou omissão** nas declarações **não** resultar de **má-fé** do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 372 - Em caso de negativa de cobertura securitária por doença preexistente, cabe à seguradora comprovar que o segurado tinha conhecimento inequívoco daquela.

Art. 767. No **seguro à conta de outrem**, o segurador pode opor ao segurado **quaisquer** defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

Art. 768. O segurado **perderá** o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é **obrigado** a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de **agravar** consideravelmente o risco coberto, **sob pena** de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, **desde que** o faça nos **quinze dias** seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, **poderá** dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz **trinta dias** após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Art. 770. **Salvo** disposição em contrário, a **diminuição do risco** no curso do contrato **não** acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado **poderá** exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Art. 771. Sob pena de **perder o direito à indenização**, o segurado participará o **sinistro** ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.



Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro.

Art. 772. A **mora** do segurador em pagar o sinistro obriga à **atualização monetária** da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o **risco** de que o segurado se pretende cobrir, e, **não** obstante, **expede a apólice**, **pagará em dobro** o prêmio estipulado.

“Dispositivo guarda íntima conexão com o princípio da boa-fé, [...]. Ora, inexistente a situação de perigo de dano, forçoso convir que o contrato de seguro carece de objeto, devendo ser considerado, portanto, não simplesmente nulo, mas inexistente.”

“Como se sabe, todo negócio jurídico pressupõe a existência de um objeto — utilidade física ou ideal —, em razão do qual giram os interesses das partes.”

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de Direito Civil. Vol. Único. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 752 - 753.

Art. 774. A **recondução tácita** do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, **não poderá** operar mais de uma vez.

Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, **salvo** se convencionada a reposição da coisa.

Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

STF: Súmula 188 - O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

STJ: Súmula 101 - A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

STJ: Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

STJ: Súmula 402 - O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

STJ: Súmula 465 - Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.



STJ: Súmula 529 - No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

STJ: Súmula 537 - Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

STJ: Súmula 610 - O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

STJ: Súmula 616 - A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

STJ: Súmula 620 - A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

STJ: Súmula 632 - Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Seção II Do Seguro de Dano

Art. 778. Nos **seguros de dano**, a **garantia prometida não** pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 779. O **risco do seguro** compreenderá **todos os prejuízos resultantes ou consequentes**, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 780. A **vigência da garantia**, no seguro de coisas transportadas, **começa** no momento em que são pelo transportador recebidas, e **cessa** com a sua entrega ao destinatário.

Art. 781. A **indenização não** pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite **máximo** da garantia fixado na apólice, **salvo** em caso de **mora** do segurador.

Art. 782. O segurado que, na **vigência do contrato**, pretender obter **novo seguro** sobre o **mesmo interesse**, e contra o **mesmo risco** junto a outro segurador, deve previamente **comunicar sua intenção** por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a **obediência** ao disposto no art. 778.

Art. 783. **Salvo** disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a **redução proporcional da indenização**, no caso de **sinistro parcial**.



Art. 784. **Não** se inclui na **garantia** o **sinistro** provocado por **vício intrínseco da coisa** segurada, **não** declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por **vício intrínseco** o defeito próprio da coisa, que se **não** encontra normalmente em outras da mesma espécie.

JURISPRUDÊNCIA

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. IMÓVEL. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil. 2. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil. 3. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização. 4. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado. 5. No caso em exame ocorreu o agravamento do risco contratado pela realização de obra sem a observância das normas técnicas necessárias para não comprometer o imóvel, tendo em vista que a parte autora deveria ter construído a casa de forma adequada à posição geográfica e condições do local onde se encontra o terreno. 6. Vício intrínseco da coisa que afasta o dever de a seguradora indenizar. Inteligência do art. 784 do Código Civil. 7. Dessa forma, descabe a condenação da seguradora ao pagamento do valor pleiteado na inicial, em razão do agravamento do risco pactuado. Negado provimento ao apelo.

Apelação Cível Nº 70056155856, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013

Art. 785. **Salvo** disposição em contrário, admite-se a **transferência do contrato** a terceiro com a **alienação** ou **cessão** do interesse segurado.

§ 1º Se o instrumento contratual é **nominativo**, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A **apólice ou o bilhete** à ordem só se **transfere** por **endosso em preto, datado e assinado** pelo endossante e pelo endossatário.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º **Salvo** dolo, a sub-rogação **não** tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz **qualquer** ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 552 - Constituem danos reflexos reparáveis as despesas suportadas pela operadora de plano de saúde decorrentes de complicações de procedimentos por ela não cobertos.



Art. 787. No seguro de **responsabilidade civil**, o segurador **garante** o pagamento de **perdas e danos** devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a **responsabilidade** incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É **defeso** ao segurado **reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação**, bem como **transigir com o terceiro prejudicado**, ou **indenizá-lo** diretamente, sem anuência expressa do segurador.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 373 - Embora sejam defesos pelo § 2º do art. 787 do Código Civil, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 546 - O § 2º do art. 787 do Código Civil deve ser interpretado em consonância com o art. 422 do mesmo diploma legal, não obstando o direito à indenização e ao reembolso.

§ 3º Intentada a **ação contra o segurado**, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a **responsabilidade** do segurado perante o terceiro, se o segurador for **insolvente**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 544 - O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.

INSOLVENTE: “Insolvência civil é um procedimento utilizado para declarar a situação em que o devedor possui mais dívidas do que bens ou capacidade de pagamento. Logo, ele está inapto para quitar suas dívidas com os credores! Em outras palavras, é um recurso para “declarar falência na pessoa física”.

Atualmente, existem dois tipos de insolvência previstas em lei:

- 1) **Real:** quando as dívidas excedem os bens, hipótese descrita no artigo 748, onde dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.
- 2) **Presumida ou Ficta:** regida pelo artigo 750, quando o devedor não tem bens penhoráveis, não tem domicílio para ser cobrado, ou quanto tenta se desfazer do patrimônio para que o mesmo não seja alcançado.

<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/insolvencia-civil-o-ultimo-recurso-do-endividado/>

Art. 788. Nos seguros de **responsabilidade legalmente obrigatórios**, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em **ação direta** pela vítima do dano, o segurador **não poderá** opor a exceção de contrato **não** cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Seção III

Do Seguro de Pessoa

Art. 789. Nos **seguros de pessoas**, o capital segurado é **livremente** estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.



Art. 790. No **seguro sobre a vida de outros**, o proponente é **obrigado a declarar**, sob pena de falsidade, o seu **interesse** pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o **interesse**, quando o segurado é **cônjuge, ascendente ou descendente do proponente**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 186 - O companheiro deve ser considerado implicitamente incluído no rol das pessoas tratadas no art. 790, parágrafo único, por possuir interesse legítimo no seguro da pessoa do outro companheiro.

Art. 791. Se o segurado **não renunciar** à faculdade, ou se o seguro **não** tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é **lícita** a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que **não** for cientificado oportunamente da substituição, **desobrigar-se-á** pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. 792. Na **falta de indicação** da pessoa ou beneficiário, ou se por **qualquer** motivo **não** prevalecer a que for feita, o capital segurado será **pago por metade ao cônjuge não** separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da **vocação hereditária**.

Parágrafo único. Na **falta** das pessoas indicadas neste artigo, serão **beneficiários** os que **provarem** que a **morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 374 - No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equidade, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos.

Art. 793. É **válida** a instituição do **companheiro como beneficiário**, se ao tempo do contrato o segurado era **separado judicialmente**, ou **já se encontrava separado de fato**.

Art. 794. No **seguro de vida** ou de **acidentes pessoais para o caso de morte**, o capital estipulado **não** está sujeito às **dívidas do segurado**, nem se considera **herança** para todos os efeitos de direito.

Art. 795. É **nula**, no seguro de pessoa, **qualquer** transação para **pagamento reduzido** do capital segurado.

Art. 796. O **prêmio**, no seguro de vida, será conveniado por **prazo limitado**, ou por **toda a vida** do segurado.

Parágrafo único. Em **qualquer** hipótese, no **seguro individual**, o segurador **não** terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. 797. No **seguro de vida** para o caso de **morte**, é **lícito** estipular-se um **prazo de carência**, durante o qual o segurador **não** responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário **não** tem direito ao **capital estipulado quando o segurado se suicida** nos primeiros **dois anos** de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de **suspensão**, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.



Parágrafo único. **Ressalvada** a a hipótese prevista neste artigo, é **nula** a cláusula contratual que **exclui** o pagamento do capital por **suicídio** do segurado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 187 - No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado “suicídio involuntário”.

Art. 799. O segurador **não** pode eximir-se ao pagamento do seguro, **ainda que** da apólice conste a **restrição**, se a **morte ou a incapacidade** do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800. Nos **seguros de pessoas**, o segurador **não** pode **sub-rogar-se** nos **direitos e ações** do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Art. 801. O **seguro de pessoas** pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de **grupo** que a ela, de **qualquer** modo, se vincule.

§ 1º O estipulante **não** representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A **modificação** da apólice em vigor dependerá da **anuência expressa** de segurados que representem **três quartos do grupo**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 375 - No seguro em grupo de pessoas, exige-se o quórum qualificado de 3/4 do grupo, previsto no § 2º do art. 801 do Código Civil, apenas quando as modificações impuserem novos ônus aos participantes ou restringirem seus direitos na apólice em vigor.

Art. 802. **Não** se compreende nas disposições desta Seção a **garantia do reembolso** de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

CAPÍTULO XVI Da Constituição de Renda

Art. 803. Pode uma pessoa, pelo **contrato de constituição de renda**, obrigar-se para com outra a uma **prestação periódica**, a título gratuito.

Art. 804. O contrato pode ser também a **título oneroso**, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.

Art. 805. Sendo o contrato a **título oneroso**, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste **garantia real, ou fidejussória**.

Art. 806. O **contrato de constituição de renda** será feito a **prazo certo, ou por vida**, podendo ultrapassar a vida do devedor mas **não** a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro.

Art. 807. O contrato de constituição de renda requer **escritura pública**.



Art. 808. É **nula** a **constituição de renda** em favor de pessoa já **falecida**, ou que, nos **trinta dias** seguintes, **vier a falecer de moléstia que já sofria**, quando foi celebrado o contrato.

Art. 809. Os bens dados em **compensação da renda** caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.

Art. 810. Se o rendeiro, ou censuário, **deixar** de cumprir a obrigação estipulada, **poderá** o credor da renda acioná-lo, tanto para que lhe pague as prestações atrasadas como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de **rescisão do contrato**.

Art. 811. O credor adquire o direito à renda **dia a dia**, se a prestação **não** houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.

Art. 812. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus **direitos são iguais**; e, **salvo** estipulação diversa, **não** adquirirão os sobreviventes direito à parte dos que morrerem.

Art. 813. A renda constituída por **título gratuito** pode, por ato do instituidor, ficar **isenta** de todas as execuções pendentes e futuras.

Parágrafo único. A **isenção** prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.

CAPÍTULO XVII

Do Jogo e da Aposta

Art. 814. As **dívidas de jogo ou de aposta** **não** obrigam a pagamento; mas **não** se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, **salvo** se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a **qualquer** contrato que encubra ou envolva **reconhecimento, novação ou fiança** de dívida de jogo; mas a **nulidade** resultante **não** pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, **ainda que** se trate de jogo **não** proibido, só se **excetuando** os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º **Excetuam-se**, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, **desde que** os interessados se submetam às **prescrições legais e regulamentares**.

Art. 815. **Não** se pode exigir **reembolso** do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 **não** se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação **exclusivamente** pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 817. O **sorteio** para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

CAPÍTULO XVIII

DA FIANÇA

Seção I

Disposições Gerais



Art. 818. Pelo **contrato de fiança**, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este **não** a cumpra.

“Mediante o contato de fiança se obriga o fiador defronte do credor de um terceiro a responder pelo cumprimento da obrigação desse terceiro”; “o fiador não assume como própria a obrigação do devedor principal, obriga-se, porém, a pagar ao credor em vontade do crédito que tem contra o devedor principal”.

LARENZ. Karl. Derecho de las obligaciones, trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de derecho privado, 1959. V. 2. p. 447.

Art. 819. A fiança dar-se-á por **escrito**, e **não** admite interpretação extensiva.

Art. 819-A. (Vetado)

Art. 820. Pode-se estipular a fiança, **ainda que** sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.

Art. 821. As **dívidas futuras** podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, **não** será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

Art. 822. **Não** sendo limitada, a **fiança** compreenderá **todos** os acessórios da dívida principal, **inclusive** as despesas judiciais, desde a citação do fiador.

Art. 823. A **fiança** pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, **não** valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

Art. 824. As obrigações **nulas não** são suscetíveis de fiança, **exceto** se a nulidade resultar **apenas** de **incapacidade pessoal** do devedor.

Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo **não** abrange o caso de mútuo feito a menor.

Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor **não** pode ser obrigado a aceitá-lo se **não** for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e **não** possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

Art. 826. Se o fiador se tornar **insolvente ou incapaz**, **poderá** o credor exigir que seja substituído.

STJ: Súmula 332 - A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

Seção II Dos Efeitos da Fiança

Art. 827. O **fiador** demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.



FIADOR: “Fiador deve ser alguém capaz de direitos e obrigações, que seja solvente, ou seja, que possua patrimônio capaz de garantir o cumprimento da obrigação e que não possua qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito.”

<https://jus.com.br/artigos/65181/o-que-e-ser-um-fiador>

Parágrafo único. O fiador que **alegar o benefício de ordem**, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sítios no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. **Não** aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

III - se o devedor for insolvente, ou falido.

Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o **compromisso de solidariedade** entre elas, se declaradamente **não** se reservarem o **benefício de divisão**.

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que **não** será por mais obrigado.

Art. 831. O fiador que **pagar integralmente** a dívida fica **sub-rogado** nos direitos do credor; mas só **poderá** demandar a cada um dos outros fiadores pela **respectiva quota**.

Parágrafo único. A parte do fiador **insolvente** distribuir-se-á pelos outros.

Art. 832. O devedor responde também perante o fiador por todas as **perdas e danos** que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.

Art. 833. O fiador tem direito aos **juros do desembolso** pela taxa estipulada na obrigação principal, e, **não** havendo **taxa convencionada**, aos **juros legais da mora**.

STF: Súmula nº 54 - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Art. 834. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, **poderá** o fiador promover-lhe o andamento.

Art. 835. O fiador **poderá exonerar-se** da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante **sessenta dias** após a notificação do credor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 547 - Na hipótese de alteração da obrigação principal sem o consentimento do fiador, a exoneração deste é automática, não se aplicando o disposto no art. 835 do Código Civil quanto à necessidade de permanecer obrigado pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação ao credor, ou de 120 (cento e dias) dias no caso de fiança locatícia.

Art. 836. A **obrigação** do fiador passa aos herdeiros; mas a **responsabilidade** da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e **não** pode ultrapassar as forças da herança.



Seção III

Da Extinção da Fiança

Art. 837. O fiador pode opor ao credor as **exceções** que lhe forem pessoais, e as **extintivas** da obrigação que competem ao devedor principal, se **não** provierem simplesmente de **incapacidade pessoal**, **salvo** o caso do **mútuo feito a pessoa menor**.

Art. 838. O fiador, **ainda que** solidário, ficará **desobrigado**:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;

II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, **ainda que** depois venha a perdê-lo por evicção.

Art. 839. Se for **invocado** o **benefício da excussão** e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.

CAPÍTULO XIX

Da Transação

Art. 840. É **lícito** aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante **concessões mútuas**.

“Por ser um negócio jurídico bilateral a transação, como acordo de vontades, exige capacidade genérica para a vida civil e capacidade de disposição e ainda: existência de litígio ou dúvida, intenção de pôr termo à res dubia ou litigiosa, reciprocidade de concessões e prevenção ou extinção do litígio.”

<https://jus.com.br/artigos/70544/anotacoes-sobre-a-transacao-civil>

Art. 841. Só quanto a **direitos patrimoniais de caráter privado** se permite a **transação**.

Art. 842. A **transação** far-se-á por **escritura pública**, nas obrigações em que a lei o exige, ou por **instrumento particular**, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Art. 843. A **transação** interpreta-se **restritivamente**, e por ela **não** se transmitem, **apenas** se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 844. A **transação não** aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, **ainda que** diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 188 - A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.



Art. 845. Dada a **evicção** da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, **não** revive a **obrigação extinta pela transação**; mas ao evicto cabe o **direito de reclamar** perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, **novo** direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita **não** o inibirá de exercê-lo.

Art. 846. A **transação** concernente a obrigações resultantes de **delito não extingue** a ação penal pública.

Art. 847. É admissível, na **transação**, a **pena convencional**.

Art. 848. Sendo **nula qualquer** das cláusulas da **transação**, **nula** será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre **diversos direitos contestados, independentes** entre si, o fato de **não** prevalecer em relação a um **não** prejudicará os demais.

Art. 849. A **transação** só se **anula** por **dolo, coação, ou erro essencial** quanto à pessoa ou coisa controversa.

"É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa"

STJ – 3ª Turma, REsp 825.425/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti,
j. em 18/05/2010, DJe 08/06/2010

Parágrafo único. A transação **não** se **anula** por **erro de direito** a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Art. 850. É **nula** a **transação** a respeito do **litígio decidido por sentença passada em julgado**, se dela **não** tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

CAPÍTULO XX Do Compromisso

Art. 851. É admitido **compromisso**, judicial ou extrajudicial, para **resolver litígios** entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É **vedado** compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que **não** tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a **cláusula compromissória**, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA: "Chama-se à cláusula compromissória também, de pactum de comprometendo. Nela as partes convencionam resolver, por meio de arbitragem, as divergências que surjam entre elas, geralmente quanto à execução e ou à interpretação de um contrato."



CAPÍTULO XXI

(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DE GARANTIAS

Art. 853-A. **Qualquer garantia poderá ser constituída**, levada a registro, gerida e ter a sua execução pleiteada por agente de garantia, que será designado pelos credores da obrigação garantida para esse fim e atuará em nome próprio e em benefício dos credores, inclusive em ações judiciais que envolvam discussões sobre a existência, a validade ou a eficácia do ato jurídico do crédito garantido, vedada qualquer cláusula que afaste essa regra em desfavor do devedor ou, se for o caso, do terceiro prestador da garantia. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 1º **O agente de garantia poderá valer-se da execução extrajudicial da garantia**, quando houver previsão na legislação especial aplicável à modalidade de garantia. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 2º **O agente de garantia terá dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida e responderá perante os credores por todos os seus atos.** (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 3º O agente de garantia poderá ser substituído, **a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia**, mas a substituição do agente de garantia somente será eficaz após ter sido tornada pública pela mesma forma por meio da qual tenha sido dada publicidade à garantia. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 4º Os **requisitos de convocação e de instalação** das assembleias dos titulares dos créditos garantidos estarão previstos em ato de designação ou de contratação do agente de garantia. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 5º O produto da realização da garantia, enquanto não transferido para os credores garantidos, constitui patrimônio separado daquele do agente de garantia e não poderá responder por suas obrigações pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento do produto da garantia. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 6º Após receber o valor do produto da realização da garantia, o agente de garantia disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento aos credores. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 7º Paralelamente ao contrato de que trata este artigo, o agente de garantia poderá manter contratos com o devedor para: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

I - pesquisa de ofertas de crédito mais vantajosas entre os diversos fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)



II - auxílio nos procedimentos necessários à formalização de contratos de operações de crédito e de garantias reais; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

III - intermediação na resolução de questões relativas aos contratos de operações de crédito ou às garantias reais; e (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

IV - outros serviços não vedados em lei. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o agente de garantia deverá agir com estrita boa-fé perante o devedor. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

TÍTULO VII Dos Atos Unilaterais CAPÍTULO I

Da Promessa de Recompensa

Art. 854. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a **recompensar**, ou **gratificar**, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, **contrai obrigação de cumprir o prometido**.

PROMESSA DE RECOMPENSA: “A promessa de recompensa é a declaração de vontade, feita mediante anúncio público, pela qual alguém se obriga a gratificar quem se encontrar em certa situação ou praticar determinado ato, independentemente do consentimento do eventual credor”.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 24ª edição, volume III, pág. 781)

Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, **ainda que não** pelo interesse da promessa, **poderá exigir a recompensa** estipulada.

Art. 856. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente **revogar** a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que **renuncia** o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.

Parágrafo único. O candidato de **boa-fé**, que houver feito despesas, terá **direito a reembolso**.

Art. 857. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que **primeiro** o executou.

Art. 858. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará **quinhão igual** na recompensa; se esta **não** for divisível, conferir-se-á por **sorteio**, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.

Art. 859. Nos **concursos** que se abrirem com promessa pública de recompensa, é **condição essencial**, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.



§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.

Art. 860. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na **publicação da promessa**.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 861. Aquele que, sem autorização do interessado, **intervém** na **gestão de negócio alheio**, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

Art. 862. Se a **gestão** foi iniciada **contra a vontade** manifesta ou presumível do interessado, **responderá** o gestor até pelos **casos fortuitos**, **não** provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.

Art. 863. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, **poderá** o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

Art. 864. Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera **não** resultar perigo.

Art. 865. Enquanto o dono **não** providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

Art. 866. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono o prejuízo resultante de **qualquer** culpa na gestão.

Art. 867. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, **ainda que** seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.

Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, **solidária será a sua responsabilidade**.

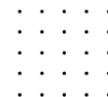
Art. 868. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, **ainda que** o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.

Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

Art. 869. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as **despesas necessárias ou úteis** que houver feito, **com os juros legais**, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á **não** pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.



Art. 870. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a **prejuízos iminentes**, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor **não** excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 871. Quando alguém, na **ausência** do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, **ainda que** este **não** ratifique o ato.

Art. 872. Nas **despesas do enterro**, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser **cobradas** da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta **não** tenha deixado bens.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de **bem-fazer**.

Art. 873. A **ratificação pura e simples** do dono do negócio **retroage** ao dia do começo da gestão, e produz todos os **efeitos** do mandato.

Art. 874. Se o dono do negócio, ou da coisa, **desaprovar** a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863, **salvo** o estabelecido nos arts. 869 e 870.

Art. 875. Se os **negócios alheios** forem **conexos** ao do gestor, de tal arte que se **não** possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe **não** era **devido** fica **obrigado a restituir**; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877. Àquele que **voluntariamente** pagou o **indevido** incumbe a **prova de tê-lo feito por erro**.

Art. 878. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em **pagamento indevido**, aplica-se o disposto neste Código sobre o **possuidor de boa-fé ou de má-fé**, conforme o caso.

Art. 879. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em **boa-fé**, por **título oneroso**, responde **somente** pela quantia recebida; mas, se agiu de **má-fé**, **além** do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por **título gratuito**, ou se, alienado por **título oneroso**, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o **direito de reivindicação**.

Art. 880. Fica **isento** de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão



das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 881. Se o **pagamento indevido** tiver consistido no desempenho de **obrigação de fazer** ou para **eximir-se da obrigação** de **não** fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

Art. 882. **Não** se pode **repetir** o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Art. 883. **Não** terá direito à **repetição** aquele que deu alguma coisa para obter **fim ilícito, imoral, ou proibido** por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, **sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem**, será obrigado a **restituir** o indevidamente auferido, feita a **atualização dos valores monetários**.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto **coisa determinada**, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa **não** mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 35 - A expressão “se enriquecer à custa de outrem” do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 442 - A transação, sem a participação do advogado credor dos honorários, é ineficaz quanto aos honorários de sucumbência definidos no julgado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 620 - A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Art. 885. A **restituição** é devida, **não** só quando **não** tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. **Não** caberá a **restituição por enriquecimento**, se a lei conferir ao lesado **outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 36 - O art. 886 do novo Código Civil não exclui o direito à restituição do que foi objeto de enriquecimento sem causa nos casos em que os meios alternativos conferidos ao lesado encontram obstáculos de fato.

TÍTULO VIII

Dos Títulos de Crédito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 887. O **título de crédito**, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, **somente** produz **efeito** quando preencha os requisitos da lei.

Art. 888. A **omissão** de **qualquer** requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, **não** implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

Art. 889. Deve o **título de crédito** conter a **data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.**

§ 1º É à **vista** o título de crédito que **não** contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando **não** indicado no título, o **domicílio do emitente.**

§ 3º O título **poderá** ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos **mínimos** previstos neste artigo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 461 - As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 462 - Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei.

Art. 890. Consideram-se **não escritas** no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

Art. 891. O título de crédito, **incompleto ao tempo da emissão**, deve ser preenchido de **conformidade** com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O **descumprimento** dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, **não** constitui motivo de oposição ao terceiro portador, **salvo** se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 892. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

Art. 893. A **transferência do título de crédito** implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO: “Por essa forma de transferência do título infere-se que se transmitem os direitos correspondentes às obrigações cambiárias, ou seja, apenas, ao valor do título, exceto no caso do aceitante ou do avalista, cuja obrigação pode sofrer limitação.”

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_32.pdf



Art. 894. O portador de **título representativo de mercadoria** tem o direito de **transferi-lo**, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de **receber** aquela **independentemente** de **quaisquer** formalidades, além da **entrega** do título devidamente quitado.

Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em **circulação**, só ele **poderá** ser dado em **garantia, ou ser objeto de medidas judiciais**, e **não**, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Art. 896. O título de crédito **não** pode ser **reivindicado** do portador que o adquiriu de **boa-fé** e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. 897. O **pagamento** de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser **garantido por aval**.

Parágrafo único. É **vedado** o aval parcial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 463 - A prescrição da pretensão executória não atinge o próprio direito material ou crédito que podem ser exercidos ou cobrados por outra via processual admitida pelo ordenamento jurídico.

Art. 898. O **aval** deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

AVAL: “O aval é garantia autônoma, de forma que quem lança sua assinatura num título na qualidade de avalista vincula-se diretamente ao credor, independente da obrigação a que avalizou.”

<https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/115807376/aval-efeitos-e-diferencas-da-fianca>

§ 1º Para a **validade** do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º Considera-se **não** escrito o aval cancelado.

STF: Súmula nº 189 - "Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos."

Art. 899. O **avalista** equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista **ação de regresso** contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a **responsabilidade** do avalista, **ainda que nula** a obrigação daquele a quem se equipara, **a menos** que a nulidade decorra de **vício de forma**.

Art. 900. O **aval posterior ao vencimento** produz os **mesmos efeitos** do anteriormente dado.

Art. 901. Fica validamente **desonerado** o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, **salvo** se agiu de má-fé.

Parágrafo único. **Pagando**, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, **quitação regular**.



Art. 902. **Não** é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica **responsável** pela **validade do pagamento**.

§ 1º No vencimento, **não** pode o credor **recusar** pagamento, **ainda que** parcial.

§ 2º No caso de **pagamento parcial**, em que se **não** opera a **tradição do título**, além da quitação em separado, outra **deverá** ser firmada no próprio título.

Art. 903. **Salvo** disposição diversa em lei especial, regem-se os **títulos de crédito** pelo disposto neste Código.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 52 - Por força da regra do art. 903 do Código Civil, as disposições relativas aos títulos de crédito não se aplicam aos já existentes.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 464 - Revisão do Enunciado n. 52 - As disposições relativas aos títulos de crédito do Código Civil aplicam-se àqueles regulados por leis especiais no caso de omissão ou lacuna.

CAPÍTULO II Do Título ao Portador

Art. 904. A **transferência de título ao portador** se faz por **simples tradição**.

TRADIÇÃO: “Tradição consiste na entrega da coisa do alienante ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, em complementação do contrato. Com essa entrega, torna-se pública a transferência.”

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro
Direito das Coisas. Editora Saraiva, 2007, 3ª Edição, Vol. V.

Art. 905. O **possuidor de título ao portador** tem direito à **prestação** nele indicada, mediante a sua **simples apresentação** ao devedor.

Parágrafo único. A prestação é devida **ainda que** o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

Art. 906. O devedor só **poderá** opor ao portador **exceção** fundada em **direito pessoal**, ou em **nulidade** de sua obrigação.

Art. 907. É **nulo** o título ao portador emitido **sem autorização de lei especial**.

Art. 908. O possuidor de **título dilacerado**, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, **poderá obter novo título em juízo**, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento, feito **antes** de ter **ciência da ação** referida neste artigo, **exonera** o devedor, **salvo** se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

CAPÍTULO III Do Título À Ordem

Art. 910. O **endosso** deve ser **lançado** pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.



ENDOSSO: “É o ato pelo qual o credor de um título de crédito com a cláusula à ordem transmite os seus direitos à outra pessoa. Quem transfere o título de crédito responde pela existência do título e também pelo seu pagamento. Todavia, o devedor não pode alegar contra o endossatário de boa-fé exceções pessoais.”

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/596440/qual-e-a-diferenca-entre-endosso-e-cessao-civil-andrea-russar-rachel>

§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para **validade** do endosso, dado no verso do título, é suficiente a **simples assinatura do endossante**.

§ 2º A **transferência** por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º Considera-se **não** escrito o **endosso cancelado**, total ou parcialmente.

Art. 911. Considera-se **legítimo** possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, **ainda que** o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas **não** a autenticidade das assinaturas.

Art. 912. Considera-se **não** escrita no endosso **qualquer** condição a que o **subordine** o endossante.

Parágrafo único. É **nulo** o **endosso parcial**.

Art. 913. O endossatário de **endosso em branco** pode **mudá-lo** para **endosso em preto**, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Art. 914. **Ressalvada** cláusula expressa em contrário, constante do endosso, **não** responde o endossante pelo **cumprimento da prestação** constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna **devedor solidário**.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante **ação de regresso** contra os coobrigados anteriores.

AÇÃO DE REGRESSO: “É fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. A ação tem por objetivo reaver a soma despendida nessa reparação da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente, causado.”

<https://www.cnpm.mp.br/porta/institucional/476-glossario/8254-acao-regressiva>

Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só **poderá opor** a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no **momento da subscrição**, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, **somente poderão** ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.



Art. 917. A **cláusula constitutiva de mandato**, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos **direitos inerentes ao título**, salvo restrição expressamente estatuída.

§ 1º O endossatário de **endosso-mandato** só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

ENDOSSO-MANDATO: “O endosso-mandato é aquele que confere poderes ao endossatário para que haja como representante do endossante, exercendo os direitos específicos e constantes no título.”

<https://www.aurum.com.br/blog/endosso>

“O endossante mandante transfere poderes ao endossatário mandatário para que ele atue em nome e por conta do endossante mandante. Dessa forma o endossante passa a ser representado pelo endossatário. Usada para a efetivação da cobrança do título. Confere poderes para que outra pessoa faça a cobrança em seu nome. Usada muito no âmbito bancário.”

<https://marcelodez.jusbrasil.com.br/artigos/339677518/o-endosso-e-suas-modalidades>

§ 2º Com a **morte** ou a **superveniente incapacidade do endossante**, **não** perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato **somente** as exceções que tiver contra o endossante.

Art. 918. A **cláusula constitutiva de penhor**, lançada no endosso, confere ao endossatário o **exercício dos direitos** inerentes ao título.

§ 1º O endossatário de **endosso-penhor** só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

ENDOSSO-PENHOR: “Endossante tem a propriedade e transfere apenas o penhor, para que fique como garantia do pagamento da dívida. O credor fica na posse do título para que se não houver o cumprimento da dívida ele satisfaça através do título de crédito. O penhor está recaindo sobre um título.”

<https://marcelodez.jusbrasil.com.br/artigos/339677518/o-endosso-e-suas-modalidades>

§ 2º **Não** pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, **salvo** se aquele tiver agido de má-fé.

Art. 919. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de **cessão civil**.

CESSÃO CIVIL: “É o ato pelo qual o credor de um título de crédito com a cláusula não à ordem transmite os seus direitos à outra pessoa. Quem transfere o título de crédito só responde pela existência do título, mas não responde pelo seu pagamento. Entretanto, o devedor pode alegar contra o cessionário de boa-fé exceções pessoais.”

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/596440/qual-e-a-diferenca-entre-endosso-e-cessao-civil-andrea-russar-rachel>

Art. 920. O endosso **posterior ao vencimento** produz os mesmos efeitos do anterior.



CAPÍTULO IV Do Título Nominativo

Art. 921. É **título nominativo** o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

TÍTULO NOMINATIVO: “É aquele cujo nome do beneficiário consta no registro do emitente. Trata-se, portanto, do título emitido em nome de pessoa determinada.”

<https://jus.com.br/artigos/50838/titulos-de-credito-a-ordem-ao-portador-ou-nominativo>

Art. 922. **Transfere-se** o **título nominativo** mediante **termo**, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

Art. 923. O **título nominativo** também pode ser transferido por **endosso** que contenha o nome do endossatário.

§ 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

Art. 924. **Ressalvada** proibição legal, pode o título nominativo ser **transformado** em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

Art. 925. Fica **desonerado de responsabilidade** o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 926. **Qualquer** negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente **averbação no registro** do emitente.

TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar **dano** a outrem, fica obrigado a **repará-lo**.

Parágrafo único. Haverá **obrigação de reparar o dano**, **independentemente** de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco** para os direitos de outrem.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 38 - A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 189 - Na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 377 - O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 443 - O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 444 - A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 445 - O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 446 - A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 447 - As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 448 - A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 553 - Nas ações de responsabilidade civil por cadastramento indevido nos registros de devedores inadimplentes realizados por instituições financeiras, a responsabilidade civil é objetiva.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 554 - Independe de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 555 - “Os direitos de outrem” mencionados no parágrafo único do art. 927 do Código Civil devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 587 - O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 588 - O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 589 - A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 658 - As perdas e danos indenizáveis, na forma dos arts. 402 e 927, do Código Civil, pressupõem prática de atividade lícita, sendo inviável o ressarcimento pela interrupção de atividade contrária ao Direito.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 659 - O reconhecimento da dificuldade em identificar o nexo de causalidade não pode levar à prescindibilidade da sua análise.

Art. 928. O **incapaz** responde pelos **prejuízos que causar**, se as pessoas por ele responsáveis **não** tiverem obrigação de fazê-lo ou **não** dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que **deverá** ser **equitativa**, **não** terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 39 - A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 40 - O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 41 - A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 449 - A indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado n. 39 da I JORNADA DE DIREITO CIVIL.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 660 - Suprime-se o Enunciado 41 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. ("A única hipótese em que poderá haver



responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil.")

Art. 929. Se a **pessoa lesada, ou o dono da coisa**, no caso do inciso II do art. 188, **não** forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por **culpa de terceiro**, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. **Ressalvados** outros casos previstos em lei especial, os **empresários individuais e as empresas** respondem **independentemente** de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 42 - O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 43 - A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 190 - A regra do art. 931 do novo Código Civil não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto, previstas no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 378 - Aplica-se o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 562 - Aos casos do art. 931 do Código Civil aplicam-se as excludentes da responsabilidade objetiva.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 661 - A aplicação do art. 931 do Código Civil para a responsabilização dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação não prescinde da verificação da antijuridicidade do ato.

Art. 932. São também **responsáveis** pela **reparação civil**:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 191 - A instituição hospitalar privada responde, na forma do art. 932, III, do Código Civil, pelos atos culposos praticados por médicos integrantes de seu corpo clínico.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 450 - Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 451 - A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 590 - A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 662 - A responsabilidade civil indireta do curador pelos danos causados pelo curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela tal qual fixado na sentença de interdição, considerando o art. 85, caput e §1º, da Lei n. 13.146/2015.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não** haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que **ressarcir** o dano causado por outrem pode **reaver o que houver pago** daquele por quem pagou, **salvo** se o QUE causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 44 - Na hipótese do art. 934, o empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou preposto se estes tiverem causado dano com dolo ou culpa.

Art. 935. A **responsabilidade civil** é **independente** da **criminal**, **não** se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 45 - No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal.

Art. 936. **O dono, ou detentor, do animal** ressarcirá o dano por este causado, se **não** provar culpa da vítima ou força maior.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 452 - A responsabilidade civil do dono ou detentor de animal é objetiva, admitindo-se a excludente do fato exclusivo de terceiro.

Art. 937. **O dono de edifício ou construção** responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 556 - A responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva.

Art. 938. Aquele que **habitar prédio**, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que **dele caírem ou forem lançadas** em lugar indevido.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 557 - Nos termos do art. 938 do CC, se a coisa cair ou for lançada de condomínio edilício, não sendo possível identificar de qual unidade, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, **salvo** se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 **não** se aplicarão quando o autor **desistir da ação antes de contestada a lide**, **salvo** ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela **ofensa ou violação do direito de outrem** ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São **solidariamente responsáveis** com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 453 - Na via regressiva, a indenização atribuída a cada agente será fixada proporcionalmente à sua contribuição para o evento danoso.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 558 - São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la **transmitem-se com a herança**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 454 - O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.

CAPÍTULO II Da Indenização

Art. 944. A **indenização** mede-se pela **extensão do dano**.

Parágrafo único. Se houver **excessiva desproporção** entre a gravidade da culpa e o dano, **poderá** o juiz **reduzir**, equitativamente, a indenização.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 46 - A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art.



944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano[,] não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva. (Alterado pelo Enunciado 380 – IV Jornada)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 380 - Atribui-se nova redação ao Enunciado n. 46 da I JORNADA DE DIREITO CIVIL, pela supressão da parte final: não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 455 - Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 456 - A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 457 - A redução equitativa da indenização tem caráter excepcional e somente será realizada quando a amplitude do dano extrapolar os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 458 - O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 550 - A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 551 - Nas violações aos direitos relativos a marcas, patentes e desenhos industriais, será assegurada a reparação civil ao seu titular, incluídos tanto os danos patrimoniais como os danos extrapatrimoniais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 629 - A indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver **concorrido culposamente** para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em **conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 47 - O art. 945 do novo Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 459 - A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 630 - Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do quantum da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um.

Art. 946. Se a obrigação for **indeterminada**, e **não** houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, **apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 631 - Como instrumento de gestão de riscos na prática negocial paritária, é lícita a estipulação de cláusula que exclui a reparação por perdas e danos decorrentes do inadimplemento (cláusula excludente do dever de indenizar) e de cláusula que fixa valor máximo de indenização (cláusula limitativa do dever de indenizar).

Art. 947. Se o devedor **não** puder **cumprir** a prestação na espécie ajustada, **substituir-se-á** pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948. No caso de **homicídio**, a indenização consiste, **sem excluir** outras reparações:

I - no **pagamento das despesas** com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na **prestação de alimentos** às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a **duração provável da vida da vítima**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 560 - No plano patrimonial, a manifestação do dano reflexo ou por ricochete não se restringe às hipóteses previstas no art. 948 do Código Civil.

Art. 949. No caso de **lesão ou outra ofensa à saúde**, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da **convalescença**, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 192 - Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.

Art. 950. Se da ofensa **resultar defeito** pelo qual o ofendido **não** possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a **indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes** até ao fim da convalescença, **incluirá pensão** correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, **poderá** exigir que a indenização seja arbitrada e **paga de uma só vez**.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 48 - O parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendidos os arts. 944 e 945 e a possibilidade econômica do ofensor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 381 - O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de **indenização** devida por aquele que, no **exercício de atividade profissional**, por **negligência, imprudência ou imperícia**, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 460 - A responsabilidade subjetiva do profissional da área da saúde, nos termos do art. 951 do Código Civil e do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não afasta a sua responsabilidade objetiva pelo fato da coisa da qual tem a guarda, em caso de uso de aparelhos ou instrumentos que, por eventual disfunção, venham a causar danos a pacientes, sem prejuízo do direito regressivo do profissional em relação ao fornecedor do aparelho e sem prejuízo da ação direta do paciente, na condição de consumidor, contra tal fornecedor.

Art. 952. Havendo **usurpação ou esbulho do alheio**, além da restituição da coisa, a **indenização** consistirá em pagar o valor das suas **deteriorações** e o devido a título de **lucros cessantes**; faltando a coisa, **dever-se-á** reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

ESBULHO: “O esbulho possessório é a retirada violenta do legítimo possuidor de um bem imóvel quer residencial, comercial ou, como mais frequentemente vemos, rural.”
“O esbulho possessório é crime de usurpação (quando alguém invade com violência à pessoa, grave ameaça ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio).”

<https://bancodosimoveis.com.br/blog/qual-a-diferenca-entre-esbulho-possessorio-turbacao-e-usucapiao/>

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando **não** exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este **não** se avante àquele.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 561 - No caso do art. 952 do Código Civil, se a coisa faltar, **dever-se-á**, além de reembolsar o seu equivalente ao prejudicado, indenizar também os lucros cessantes.

Art. 953. A **indenização** por **injúria, difamação ou calúnia** consistirá na **reparação do dano que delas resulte ao ofendido**.

Parágrafo único. Se o ofendido **não** puder provar **prejuízo material**, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.



Art. 954. A **indenização** por **ofensa à liberdade** pessoal consistirá no pagamento das **perdas e danos que sobrevierem ao ofendido**, e se este **não** puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se **ofensivos** da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

STF: Súmula 261 - Para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.

STF: Súmula 491 - É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

STF: Súmula 492 - A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

STF: Súmula 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária.

STJ: Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

STJ: Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

STJ: Súmula 132 - A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

STJ: Súmula 221 - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

STJ: Súmula 246 - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

STJ: Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

TÍTULO X

Das Preferências e Privilégios Creditórios

Art. 955. Procede-se à **declaração de insolvência** toda vez que as dívidas **excedam** à importância dos bens do devedor.

Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a **preferência** entre eles disputada, quer sobre a **nulidade, simulação, fraude, ou falsidade** das dívidas e contratos.



Art. 957. **Não** havendo título legal à preferência, terão os credores **igual direito** sobre os bens do devedor **comum**.

Art. 958. Os **títulos legais** de preferência são os **privilégios e os direitos reais**.

Art. 959. **Conservam** seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, **exonera-se** pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de **qualquer** espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o **privilégio especial**, ao geral.

Art. 962. Quando **concorrerem** aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles **rateio proporcional** ao valor dos respectivos créditos, se o produto **não** bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 963. O **privilégio especial** só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens **não** sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.

Art. 964. Têm **privilégio especial**:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou **quaisquer** outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do **ano** corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a **quaisquer** outros créditos, **ainda que** reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais.

Art. 965. **Goza** de **privilégio geral**, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;



II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

LIVRO II
Do Direito de Empresa

TÍTULO I

Do Empresário

CAPÍTULO I

Da Caracterização e da Inscrição

Art. 966. Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente **atividade econômica** organizada para a **produção ou a circulação de bens ou de serviços**.

Parágrafo único. **Não** se considera empresário quem exerce **profissão intelectual**, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo** se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 53 - Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 54 - É caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 193 - O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 194 - Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 195 - A expressão “elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 196 - A sociedade de natureza simples não tem seu objeto restrito às atividades intelectuais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 197 - A pessoa natural, maior de 16 e menor de 18 anos, é reputada empresário regular se satisfizer os requisitos dos arts. 966 e 967;



todavia, não tem direito a concordata preventiva, por não exercer regularmente a atividade por mais de dois anos.

Art. 967. É obrigatória a **inscrição** do empresário no **Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 198 - A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 199 - A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

Art. 968. A **inscrição** do empresário far-se-á mediante **requerimento** que contenha:
I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que **poderá** ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, **ressalvado** o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ;
III - o capital;
IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas **quaisquer** modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual **poderá** solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a **transformação** de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 465 - A “transformação de registro” prevista no art. 968, § 3º, e no art. 1.033, parágrafo único, do Código Civil não se confunde com a figura da transformação de pessoa jurídica.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como **qualquer** exigência para o início de seu funcionamento **deverão** ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, **poderão** ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 55 - O domicílio da pessoa jurídica empresarial regular é o estatutário ou o contratual em que indicada a sede da empresa, na forma dos arts. 968, IV, e 969, combinado com o art. 1.150, todos do Código Civil.



Art. 969. O empresário que instituir **sucursal, filial ou agência**, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste **deverá** também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

SUCURSAL: “Pode ser o estabelecimento comercial ou industrial que opera na dependência da matriz, instituído em local diverso ao do estabelecimento principal, para realizar, com melhor eficiência, os negócios próprios que constituem o seu objetivo; no entanto, diferentemente da filial, a sucursal detém uma maior autonomia administrativa, possuindo uma direção própria atribuída às faculdades de operação independente, com maior liberdade de atuação, apesar de ligada às orientações e direção da matriz. Pode-se dizer, por isso, que a sucursal possui uma posição hierarquia mais elevada do que a filial, podendo, inclusive, que a sucursal tenha suas próprias filiais.”

FILIAL: “A filial é um estabelecimento derivado da matriz, ele representa a direção principal, sem, contudo, ter poderes ou alçada deliberativa e/ou executiva. Ela pratica atos que tem validade jurídica e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz e, por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal”.

AGÊNCIA: “Considera-se o estabelecimento comercial localizado fora da sede e a esta subordinado, com a finalidade de promover a intermediação de negócios. Também pode ser considerado um escritório comercial ou de gestão de parte dos negócios que não depende de uma matriz, como uma agência de leilões, corretagem, transporte, etc., relevando a outorga de uma representação técnica específica, através de um mandatário, que se diz agente ou preposto do estabelecimento principal, ou não, porquanto pode-se manter a agência como um negócio próprio, mas vinculado ao exercício do objeto societário.”

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82322/conceitos-de-filial-sucursal-agencia-e-escritorio-comercial-e-as-consequencias-tributarias>

Parágrafo único. Em **qualquer** caso, a constituição do **estabelecimento secundário** **deverá** ser **averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**.

Art. 970. A lei assegurará **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 200 - É possível a qualquer empresário individual, em situação regular, solicitar seu enquadramento como microempresário ou empresário de pequeno porte, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 971. O empresário, cuja **atividade rural constitua sua principal profissão**, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, **requerer inscrição** no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará **equiparado**, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva **atividade futebolística em caráter habitual e profissional**, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (2021)



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 201 - O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 202 - O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

CAPÍTULO II Da Capacidade

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em **pleno gozo da capacidade civil** e **não** forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente **impedida** de exercer atividade própria de empresário, se a **exercer, responderá pelas obrigações contraídas.**

Art. 974. **Poderá o incapaz**, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá **autorização judicial**, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º **Não** ficam sujeitos ao **resultado da empresa** os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, **desde que** estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais **deverá** registrar **contratos ou alterações contratuais** de sociedade que envolva sócio incapaz, **desde que** atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz **não** pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 203 - O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 467 -

A exigência de integralização do capital social prevista no art. 974, § 3º, não se aplica à participação de incapazes em sociedades anônimas e em sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada nas quais a integralização do capital social não influa na proteção do incapaz.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, **não** puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.



§ 2º A aprovação do juiz **não** exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. **Faculta-se** aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que **não** tenham casado no regime da **comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 204 - A proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 205 - Adotar as seguintes interpretações ao art. 977: (1) a vedação à participação de cônjuges casados nas condições previstas no artigo refere-se unicamente a uma mesma sociedade; (2) o artigo abrange tanto a participação originária (na constituição da sociedade) quanto a derivada, isto é, fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade de que já participa o outro cônjuge.

Art. 978. O empresário **casado** pode, sem necessidade de outorga conjugal, **qualquer** que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A **sentença** que decretar ou homologar a **separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não** podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 468 - A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 469 - A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 470 - O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 471 - Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 472 - É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 473 - A imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do capital da EIRELI.

TÍTULO II
Da Sociedade
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 981. Celebram **contrato de sociedade** as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

CONTRATO DE SOCIEDADE: “Grande parte das sociedades se constitui mediante contrato escrito, com cláusulas estabelecidas pelos sócios; são as chamadas sociedades contratuais, e nessa categoria se inserem as sociedades: em comum, em conta de participação, simples, em nome coletivo, em comandita simples, as extintas de capital e indústria, as limitadas. Outras se constituem mediante adesão a um estatuto social, sendo chamadas sociedades institucionais, nas quais se incluem as: anônimas, em comandita por ações e cooperativas.”

NEGRÃO, 2011: p. 319

Parágrafo único. A atividade pode **restringir-se** à realização de um ou mais negócios determinados.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 206 - A contribuição do sócio exclusivamente em prestação de serviços é permitida nas sociedades cooperativas (art. 1.094, I) e nas sociedades simples propriamente ditas (art. 983, 2ª parte).

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 474 - Os profissionais liberais podem organizar-se sob a forma de sociedade simples, convencionando a responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade, a despeito da responsabilidade ilimitada por atos praticados no exercício da profissão.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 475 - Considerando ser da essência do contrato de sociedade a partilha do risco entre os sócios, não desfigura a sociedade simples o fato de o respectivo contrato social prever distribuição de lucros, rateio de despesas e concurso de auxiliares.

Art. 982. **Salvo** as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. **Independentemente** de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 207 - A natureza de sociedade simples da cooperativa, por força legal, não a impede de ser sócia de qualquer tipo societário, tampouco de praticar ato de empresa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 476 - Eventuais classificações conferidas pela lei tributária às sociedades não influem para sua caracterização como empresárias ou simples, especialmente no que se refere ao registro dos atos constitutivos e à submissão ou não aos dispositivos da Lei n. 11.101/2005.

Art. 983. A **sociedade empresária** deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, **não** o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de **participação e à cooperativa**, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 57 - A opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 208 - As normas do Código Civil para as sociedades em comum e em conta de participação são aplicáveis independentemente de a atividade dos sócios, ou do sócio ostensivo, ser ou não própria de empresário sujeito a registro (distinção feita pelo art. 982 do Código Civil entre sociedade simples e empresária).

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 382 -

Nas sociedades, o registro observa a natureza da atividade (empresarial ou não – art. 966); as demais questões seguem as normas pertinentes ao tipo societário adotado (art. 983). São exceções as sociedades por ações e as cooperativas (art. 982, parágrafo único).

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 477 - O art. 983 do Código Civil permite que a sociedade simples opte por um dos tipos empresariais dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Adotada a forma de sociedade anônima ou de comandita por ações, porém ela será considerada empresária.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o **exercício de atividade própria de empresário rural** e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará **equiparada**, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a **transformação**.

Art. 985. A sociedade adquire **personalidade jurídica** com a **inscrição**, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 209 - O art. 986 deve ser interpretado em sintonia com os arts. 985 e 1.150, de modo a ser considerada em comum a sociedade que não tiver seu ato constitutivo inscrito no registro próprio ou em desacordo com as normas



legais previstas para esse registro (art. 1.150), ressalvadas as hipóteses de registros efetuados de boa-fé.

PERSONALIDADE JURÍDICA: “Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. —, independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros.”

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. Volume 1. Editora Saraiva, 5ª Edição, 2012.

SUBTÍTULO I
Da Sociedade Não Personificada
CAPÍTULO I
Da Sociedade em Comum

Art. 986. Enquanto **não** inscritos os **atos constitutivos**, reger-se-á a sociedade, **exceto** por **ações em organização**, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 58 - A sociedade em comum compreende as figuras doutrinárias da sociedade de fato e da irregular.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, **somente** por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de **qualquer** modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem **patrimônio especial**, do qual os sócios são titulares em comum.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 210 - O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica.

Art. 989. Os **bens sociais** respondem pelos atos de gestão praticados por **qualquer** dos sócios, **salvo pacto expresso limitativo de poderes**, que **somente** terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 211 - Presume-se disjuntiva a administração dos sócios a que se refere o art. 989.

Art. 990. Todos os sócios respondem **solidária e ilimitadamente** pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 59 - Os sociogestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de



má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 212 - Embora a sociedade em comum não tenha personalidade jurídica, o sócio que tem seus bens constritos por dívida contraída em favor da sociedade, e não participou do ato por meio do qual foi contraída a obrigação, tem o direito de indicar bens afetados às atividades empresariais para substituir a constrição.

CAPÍTULO II

Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 991. Na **sociedade em conta de participação**, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo **sócio ostensivo**, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro **tão-somente** o **sócio ostensivo**; e, **exclusivamente** perante este, o **sócio participante**, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de **qualquer** formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O **contrato social** produz efeito **somente** entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em **qualquer** registro **não** confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, **patrimônio especial**, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A **especialização patrimonial** **somente** produz **efeitos** em relação aos sócios.

§ 2º A **falência** do sócio ostensivo acarreta a **dissolução da sociedade e a liquidação** da respectiva conta, cujo saldo constituirá **crédito quirografário**.

CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO: “São os créditos sem qualquer privilégio na ordem de pagamento do procedimento falimentar.”

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/240/edicao-1/creditos-concursais>

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos **contratos bilaterais** do falido.

Art. 995. **Salvo** estipulação em contrário, o sócio ostensivo **não** pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à **sociedade em conta de participação**, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

SUBTÍTULO II

Da Sociedade Personificada



CAPÍTULO I
Da Sociedade Simples
Seção I

Do Contrato Social

Art. 997. A **sociedade** constitui-se mediante **contrato** escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 466 - Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender **qualquer** espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 478 - A integralização do capital social em bens imóveis pode ser feita por instrumento particular de contrato social ou de alteração contratual, ainda que se trate de sociedade sujeita ao registro exclusivamente no registro civil de pessoas jurídicas.

- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 479 - Na sociedade simples pura (art. 983, parte final, do CC/2002), a responsabilidade dos sócios depende de previsão contratual. Em caso de omissão, será ilimitada e subsidiária, conforme o disposto nos arts. 1.023 e 1.024 do CC/2002.

- VIII - se os sócios respondem, ou **não**, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
- Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros **qualquer** pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 213 - O art. 997, inc. II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social. 214 Arts. 997 e 1.054: As indicações contidas no art. 997 não são exaustivas, aplicando-se outras exigências contidas na legislação pertinente, para fins de registro.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 383 - A falta de registro do contrato social (irregularidade originária – art. 998) ou de alteração contratual versando sobre matéria referida no art. 997 (irregularidade superveniente – art. 999, parágrafo único) conduz à aplicação das regras da sociedade em comum (art. 986).

Art. 998. Nos **trinta dias** subsequentes à sua constituição, a sociedade **deverá** requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 215 - A sede a que se refere o caput do art. 998 poderá ser a da administração ou a do estabelecimento onde se realizam as atividades sociais.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As **modificações** do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato **não** determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. **Qualquer** modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 216 - O quórum de deliberação previsto no art. 1.004, parágrafo único, e no art. 1.030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no art. 999 para as deliberações na sociedade simples. Esse entendimento aplica-se ao art. 1.058 em caso de exclusão de sócio remisso ou redução do valor de sua quota ao montante já integralizado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 384 - Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 385 - A unanimidade exigida para a modificação do contrato social somente alcança as matérias referidas no art. 997, prevalecendo, nos demais casos de deliberação dos sócios, a maioria absoluta, se outra mais qualificada não for prevista no contrato.

Art. 1.000. A **sociedade simples** que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste **deverá** também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em **qualquer** caso, a constituição da sucursal, filial ou agência **deverá** ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Seção II

Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este **não** fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002. O sócio **não** pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A **cessão total ou parcial de quota**, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, **não** terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até **dois anos** depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.



Art. 1.004. Os sócios são **obrigados**, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos **trinta dias** seguintes ao da notificação pela sociedade, **responderá perante esta pelo dano emergente da mora.**

Parágrafo único. Verificada a mora, **poderá** a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, **responde pela evicção; e pela solvência do devedor,** aquele que transferir crédito.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, **não** pode, **salvo** convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. **Salvo** estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, **somente** participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É **nula** a estipulação contratual que exclua **qualquer** sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta **responsabilidade solidária** dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Seção III

Da Administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações **serão tomadas por maioria de votos,** contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a **mais de metade do capital.**

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação **interesse contrário** ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 217 - Com a regência supletiva da sociedade limitada, pela lei das sociedades por ações, ao sócio que participar de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade aplicar-se-á o disposto no art. 115, § 3º, da Lei n. 6.404/76. Nos demais casos, incide o art. 1.010, § 3º, se o voto proferido foi decisivo para a aprovação da deliberação, ou o art. 187 (abuso do direito), se o voto não tiver prevalecido.

Art. 1.011. O administrador da sociedade **deverá** ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º **Não** podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, **ainda que** temporariamente, o acesso a cargos públicos;



ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 60 - As expressões “de peita” ou “suborno” do § 1º do art. 1.011 do novo Código Civil devem ser entendidas como corrupção, ativa ou passiva.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 218 - Não são necessárias certidões de nenhuma espécie para com provar os requisitos do art. 1.011 no ato de registro da sociedade, bastando declaração de desimpedimento.

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, **antes** de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete **separadamente** a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, **por maioria de votos**.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, **salvo** nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; **não** constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. Revogado. (2021)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 219 - Está positivada a teoria ultra vires no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato ultra vires não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria ultra vires, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76).

Art. 1.016. Os administradores **respondem solidariamente** perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 220 - É obrigatória a aplicação do art. 1.016 do Código Civil de 2002, que regula a responsabilidade dos administradores, a todas as



sociedades limitadas, mesmo àquelas cujo contrato social preveja a aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, **terá de restituí-los** à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às **sanções** o administrador que, tendo em **qualquer** operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018. Ao administrador é **vedado** fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe **facultado**, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que **poderão** praticar.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, **salvo** justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de **qualquer** dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a **qualquer** tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem **não** seja sócio.

Art. 1.020. Os administradores são **obrigados** a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. **Salvo** estipulação que determine época própria, o sócio pode, a **qualquer** tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Seção IV Das Relações com Terceiros

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, **não** os havendo, por intermédio de **qualquer** administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade **não** lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, **salvo** cláusula de responsabilidade solidária.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 61 - O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios **não** podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, **não** se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, **fazer recair a execução** sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.



Parágrafo único. Se a sociedade **não** estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até **noventa dias** após aquela liquidação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 386 - Na apuração dos haveres do sócio devedor, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 387 - A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 388 - O disposto no art. 1.026 do Código Civil não exclui a possibilidade de o credor fazer recair a execução sobre os direitos patrimoniais da quota de participação que o devedor possui no capital da sociedade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 389 - Quando se tratar de sócio de serviço, não poderá haver penhora das verbas descritas no art. 1026, se de caráter alimentar.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, **não** podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Seção V

Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, **salvo**:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

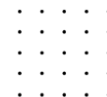
JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 221 - Diante da possibilidade de o contrato social permitir o ingresso na sociedade do sucessor de sócio falecido, ou de os sócios acordarem com os herdeiros a substituição de sócio falecido, sem liquidação da quota em ambos os casos, é lícita a participação de menor em sociedade limitada, estando o capital integralizado, em virtude da inexistência de vedação no Código Civil.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, **qualquer** sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de **sessenta dias**; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos **trinta dias** subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. **Ressalvado** o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito **excluído da sociedade** o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 481 - O insolvente civil fica de pleno direito excluído das sociedades contratuais das quais seja sócio.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, **salvo** disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, **salvo** se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de **noventa dias**, a partir da liquidação, **salvo** acordo, ou estipulação contratual em contrário.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 62 - Com a exclusão do sócio remisso, a forma de reembolso das suas quotas, em regra, deve-se dar com base em balanço especial, realizado na data da exclusão.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 391 - A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 482 - Na apuração de haveres de sócio retirante de sociedade holding ou controladora, deve ser apurado o valor global do patrimônio, salvo previsão contratual diversa. Para tanto, deve-se considerar o valor real da participação da holding ou controladora nas sociedades que o referido sócio integra.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, **não** o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até **dois anos** após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto **não** se requerer a averbação.

Seção VI Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, **salvo** se, vencido este e sem oposição de sócio, **não** entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - Revogado. (2021)

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Revogado. (2021)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 483 - Admite-se a transformação do registro da sociedade anônima, na hipótese do art. 206, I, d, da Lei n. 6.404/1976, em empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de **qualquer** dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.



Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente **quando contestadas**.

Art. 1.036. Ocorrida a **dissolução**, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, **vedadas** novas operações, pelas quais responderão **solidária e ilimitadamente**.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores **não** o tiverem feito nos **trinta dias** seguintes à perda da autorização, ou se o sócio **não** houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público **não** promova a liquidação judicial da sociedade nos **quinze dias** subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038. Se **não** estiver designado no contrato social, o liquidante **será eleito por deliberação dos sócios**, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em **qualquer** caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

CAPÍTULO II

Da Sociedade em Nome Coletivo

Art. 1.039. **Somente** pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, **limitar entre si a responsabilidade de cada um**.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissivo, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a **firma social**.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete **exclusivamente** a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio **não** pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. **Poderá** fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;



II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de **noventa dias**, contado da publicação do ato dilatatório.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 63 - Suprimir o art. 1.043 ou interpretá-lo no sentido de que só será aplicado às sociedades ajustadas por prazo determinado.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por **qualquer** das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

CAPÍTULO III

Da Sociedade em Comandita Simples

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados **somente** pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade **em comandita simples** as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos **comanditados** cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, **não** pode o comanditário praticar **qualquer** ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, **para negócio determinado e com poderes especiais**.

Art. 1.048. **Somente** após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.049. O sócio comanditário **não** é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, **não** pode o comanditário receber **quaisquer** lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, **salvo** disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por **qualquer** das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de **cento e oitenta dias** perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade Limitada



Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na **sociedade limitada**, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos **respondem solidariamente pela integralização do capital social**.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (2019)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 65 - A expressão “sociedade limitada” tratada no art. 1.052 e seguintes do novo Código Civil deve ser interpretada stricto sensu, como “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social **poderá** prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 222 - Não se aplica o art. 997, V, à sociedade limitada na hipótese de regência supletiva pelas regras das sociedades simples. 223 Art. 1.053: O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei n. 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção II

Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de **cinco anos** da data do registro da sociedade.

§ 2º É **vedada** contribuição que consista em prestação de serviços.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 224 - A solidariedade entre os sócios da sociedade limitada pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social abrange os casos de constituição e aumento do capital e cessa após cinco anos da data do respectivo registro.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, **salvo** para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes **somente** podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, **independentemente** de audiência dos outros, ou a estranho, se **não** houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.



Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, **inclusive** para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 225 - Sociedade limitada. Instrumento de cessão de quotas. Na omissão do contrato social, a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento próprio, averbado no registro da sociedade, independentemente de alteração contratual, nos termos do art. 1.057 e parágrafo único do Código Civil.

Art. 1.058. **Não** integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, **excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago**, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a **qualquer** título, **ainda que** autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III Da Administração

Art. 1.060. A **sociedade limitada** é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios **não** se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores **não** sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, **2/3 (dois terços)** dos sócios, enquanto o capital **não** estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022)

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo **não** for assinado nos **trinta dias** seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos **dez dias** seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 66 - A teor do § 2º do art. 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em **qualquer** tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, **não** houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição **somente** se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, **salvo** disposição contratual diversa. (2019)



§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos **dez dias** seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é **privativo** dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à **elaboração do inventário**, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou **não**, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º **Não** podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de **quaisquer** delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos **sócios minoritários**, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o **direito de eleger**, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, **salvo** cessação anterior, até a subsequente assembleia anual.

Parágrafo único. Se o termo **não** for assinado nos **trinta dias** seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal **será fixada**, anualmente, pela assembleia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os **deveres seguintes**:

I - **examinar**, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - **lavrar** no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - **exarar** no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - **denunciar** os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - **convocar** a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de **trinta dias** a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;



VI - **praticar**, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal **não** podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal **poderá** escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios.

Seção V Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.071. **Dependem da deliberação dos sócios**, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando **não** estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;
- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, **serão tomadas em reunião ou em assembleia**, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1^ªA deliberação em assembleia será **obrigatória** se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2^ªDispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3^º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, **data, hora e ordem do dia**.

§ 3^ªA reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis **quando todos os sócios decidirem**, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4^ªNo caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5^ªAs deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, **ainda que** ausentes ou dissidentes.

§ 6^ªAplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembleia **podem também ser convocadas**:

- I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de **sessenta dias**, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando **não** atendido, no prazo de **oito dias**, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.



Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no **mínimo** três quartos do capital social, e, em segunda, com **qualquer** número.

§ 1º - O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 484 - Quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, na sociedade limitada com até 10 (dez) sócios, é possível que a representação do sócio seja feita por outras pessoas além das mencionadas no § 1º do art. 1.074 do Código Civil (outro sócio ou advogado), desde que prevista no contrato social.

§ 2º - Nenhum sócio, por si ou na condição de **mandatário**, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 226 - A exigência da presença de três quartos do capital social, como quórum mínimo de instalação em primeira convocação, pode ser alterada pelo contrato de sociedade limitada com até dez sócios, quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, sem prejuízo da observância das regras do art. 1.076 referentes ao quórum de deliberação.

Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada **por sócios escolhidos entre os presentes**.

§ 1º - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º - Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos **vinte dias** subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º - Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.076. **Ressalvado** o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022)

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022)

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este **não** exigir maioria mais elevada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 227 - O quórum mínimo para a deliberação da cisão da sociedade limitada é de três quartos do capital social.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 485 - O sócio que participa da administração societária não pode votar nas deliberações acerca de suas próprias contas, na forma dos arts. 1.071, I, e 1.074, § 2º, do Código Civil.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos **trinta dias** subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 392 - Nas hipóteses do art. 1.077 do Código Civil, cabe aos sócios delimitar seus contornos para compatibilizá-los com os princípios da preservação e da função social da empresa, aplicando-se, supletiva (art. 1.053, parágrafo único) ou analogicamente (art. 4º da LICC), o art. 137, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, para permitir a reconsideração da deliberação que autorizou a retirada do sócio dissidente.

Art. 1.078. A assembleias dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por **ano**, nos **quatro meses** seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de **qualquer** outro assunto constante da ordem do **dia**.

§ 1º Até **trinta dias** antes da data marcada para a assembleias, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que **não** exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembleias, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta **não** podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, **salvo** erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em **dois anos** o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 228 - As sociedades limitadas estão dispensadas da publicação das demonstrações financeiras a que se refere o § 3º do art. 1.078. Naquelas de até dez sócios, a deliberação de que trata o art. 1.078 pode dar-se na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1.072, e a qualquer tempo, desde que haja previsão contratual nesse sentido.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos **casos omissos** no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembleias, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 229 - A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 487 - Na apuração de haveres de sócio retirante (art. 1.031 do CC), devem ser afastados os efeitos da diluição injustificada e ilícita da participação deste na sociedade.

Art. 1.080-A. O sócio **poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia**, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (2020)



Parágrafo único. A reunião ou a assembleia **poderá** ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. (2020)

Seção VI

Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081. **Ressalvado** o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até **trinta dias** após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do **direito de preferência**, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade **reduzir o capital**, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, **tornando-se efetiva a partir da averbação**, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de **noventa dias**, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, **poderá** opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução **somente** se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, **não** for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. **Ressalvado** o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, **poderá** excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, **desde que** prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. **Ressalvado** o caso em que haja **apenas** dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio **somente poderá** ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (2019)



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 67 - A quebra do affectio societatis não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por **qualquer** das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V Da Sociedade Anônima Seção Única Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista **somente** pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 68 - Suprimir os arts. 1.088 e 1.089 do novo Código Civil em razão de estar a matéria regulamentada em lei especial.

Art. 1.089. A sociedade anônima **rege-se por lei especial**, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 230 - A fusão e a incorporação de sociedade anônima continuam reguladas pelas normas previstas na Lei n. 6.404/76, não revogadas pelo Código Civil (art. 1.089), quanto a esse tipo societário.

CAPÍTULO VI Da Sociedade em Comandita por Ações

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, **sem prejuízo das modificações constantes** deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Art. 1.091. **Somente** o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, **serão solidariamente responsáveis**, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e **somente poderão** ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no **mínimo** dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante **dois anos**, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembleia geral **não** pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO VII Da Sociedade Cooperativa



Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, **ressalvada** a legislação especial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 69 - As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas juntas comerciais.

Art. 1.094. São **características** da sociedade cooperativa:

- I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II - concurso de sócios em número **mínimo** necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número **máximo**;
- III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio **poderá** tomar;
- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V - quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e **não** no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou **não** capital a sociedade, e **qualquer** que seja o valor de sua participação;
- VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, **ainda que** em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios **pode ser limitada ou ilimitada**.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde **somente** pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É **ilimitada** a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, **aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples**, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

CAPÍTULO VIII

Das Sociedades Coligadas

Art. 1.097. **Consideram-se coligadas** as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É **controlada**:

- I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade **participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la**.



Art. 1.100. É de **simples participação** a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. **Salvo** disposição especial de lei, a sociedade **não** pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, **excluída a reserva legal**.

RESERVA LEGAL: “O princípio da reserva legal ocorre quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas.”

CRISAFULLI, Vezio apud SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade **não poderá** exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos **cento e oitenta dias** seguintes àquela aprovação.

CAPÍTULO IX

Da Liquidação da Sociedade

Art. 1.102. **Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante** na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua **liquidação**, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, **ressalvado** o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que **não** seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Art. 1.103. Constituem **deveres do liquidante**:

- I - **averbar e publicar** a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- II - **arrecadar** os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- III - **proceder**, nos **quinze dias** seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- IV - **ultimar** os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
- V - **exigir** dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- VI - **convocar** assembleia dos quotistas, cada seis **meses**, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- VII - **confessar** a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- VIII - finda a liquidação, **apresentar** aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- IX - **averbar** a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida **da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual**, com a declaração de sua qualidade.



Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos **preceitos peculiares** às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante **representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive** alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, **não** pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, **salvo** quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça **rateios por antecipação da partilha**, à medida em que se apurem os **haveres sociais**.

DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA. 1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. 2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. 3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente. 4. Recurso especial desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.619 - SP (2011/0266256-3), julgado em 3/3/2015.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de **trinta dias**, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor **não** satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Art. 1.111. No caso de **liquidação judicial**, será observado o disposto na lei processual.



Art. 1.112. No curso de **liquidação judicial**, o **juiz convocará**, se necessário, reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembleias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

CAPÍTULO X

Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades

Art. 1.113. O **ato de transformação** **independe** de dissolução ou liquidação da sociedade, e **obedecerá** aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do **consentimento de todos os sócios**, **salvo** se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente **poderá** retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação **não** modificará nem prejudicará, em **qualquer** caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A **falência** da sociedade transformada **somente** produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e **somente** a estes beneficiará.

Art. 1.116. Na **incorporação**, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 70 - As disposições sobre incorporação, fusão e cisão previstas no Código Civil não se aplicam às sociedades anônimas. As disposições da Lei n. 6.404/76 sobre essa matéria aplicam-se, por analogia, às demais sociedades naquilo em que o Código Civil for omissivo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 231 - A cisão de sociedades continua disciplinada na Lei n. 6.404/76, aplicável a todos os tipos societários, inclusive no que se refere aos direitos dos credores. Interpretação dos arts. 1.116 a 1.122 do Código Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 232 - Nas fusões e incorporações entre sociedades reguladas pelo Código Civil, é facultativa a elaboração de protocolo firmado pelos sócios ou administradores das sociedades; havendo sociedade anônima ou comandita por ações envolvida na operação, a obrigatoriedade do protocolo e da justificação somente a ela se aplica.

Art. 1.117. A **deliberação dos sócios** da sociedade incorporada **deverá** aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

DEBILERAÇÃO DOS SÓCIOS: "A deliberação social, ou deliberação dos sócios, são decisões tomadas pelos sócios com o fim de gerir a sociedade. Normalmente, estas decisões são tomadas pelo administrador, mas em alguns casos, os sócios é quem devem decidir".

<https://trilhante.com.br/curso/sociedade-limitada/aula/deliberacao-dos-socios>

§ 1^º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação,



inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2^ªA deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará **extinta a incorporada**, e promoverá a respectiva **averbação no registro próprio**.

Art. 1.119. A **fusão** determina a **extinção** das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120. A **fusão** será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1^ªEm reunião ou assembleia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2^ªApresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembleia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3^ªÉ **vedado** aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121. Constituída a **nova sociedade**, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122. Até **noventa dias** após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, **poderá** promover judicialmente a anulação deles.

§ 1^ªA consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2^ªSendo ilíquida a dívida, a sociedade **poderá** garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3^ªOcorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, **qualquer** credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

CAPÍTULO XI

Da Sociedade Dependente de Autorização

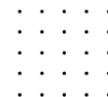
Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.123. A sociedade que dependa de **autorização** do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

Art. 1.124. Na **falta de prazo** estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade **não** entrar em funcionamento nos **doze meses** seguintes à respectiva publicação.



Art. 1.125. Ao Poder Executivo é **facultado**, a **qualquer** tempo, **cassar a autorização** concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Seção II Da Sociedade Nacional

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a **forma nominativa**. **Qualquer** que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Art. 1.127. **Não** haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128. O **requerimento de autorização de sociedade nacional** deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de **sociedade anônima**, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por **escritura pública**, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é **facultado exigir** que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

Art. 1.130. Ao Poder Executivo é **facultado recusar** a autorização, se a sociedade **não** atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

Art. 1.131. Expedido o **decreto de autorização**, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em **trinta dias**, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de **trinta dias**, a publicação do termo de inscrição.

Art. 1.132. As **sociedades anônimas nacionais**, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, **não se constituirão sem obtê-la**, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1^o Os fundadores **deverão** juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2^o Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, **salvo** se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.



Seção III

Da Sociedade Estrangeira

Art. 1.134. A **sociedade estrangeira**, **qualquer** que seja o seu objeto, **não** pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, **ainda que** por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, **ressalvados** os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º - Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, **salvo** quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º - Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de **tradução em vernáculo**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 486 - A sociedade estrangeira pode, independentemente de autorização do Poder Executivo, ser sócia em sociedades de outros tipos além das anônimas.

Art. 1.135. É **facultado** ao Poder Executivo, para **conceder a autorização**, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo **decreto de autorização**, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

Art. 1.136. A sociedade autorizada **não** pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º - O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º - Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individualização do seu representante permanente.

§ 3º - Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.



Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver **quaisquer** questões e receber **citação judicial** pela sociedade.

Parágrafo único. O representante **somente** pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 1.139. **Qualquer modificação no contrato ou no estatuto** dependerá da **aprovação** do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140. A **sociedade estrangeira** deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, **reproduzir** no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao **balanço patrimonial e ao de resultado econômico**, bem como aos atos de sua administração.

BALANÇO PATRIMONIAL: "Balanço Patrimonial é um relatório contábil que descreve toda a situação financeira de uma empresa."

<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/balanco-patrimonial/>

Parágrafo único. **Sob pena**, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira **deverá** publicar o **balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências** existentes no País.

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, **deverá** a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo **poderá** impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

TÍTULO III Do Estabelecimento CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se **estabelecimento** todo **complexo de bens organizado**, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 1º O estabelecimento **não** se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que **poderá** ser físico ou virtual. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro **poderá** ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista



no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 233 - A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo Código Civil nos arts. 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 488 - Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser **objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos**, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 393 - A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exijam.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a **alienação, o usufruto ou arrendamento** do estabelecimento, só produzirá **efeitos** quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 489 - No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio.

Art. 1.145. Se ao alienante **não** restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em **trinta dias** a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, **desde que** regularmente contabilizados, continuando o **devedor primitivo solidariamente** obrigado pelo prazo de **um ano**, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. **Não** havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento **não** pode fazer concorrência ao adquirente, nos **cinco anos** subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de **arrendamento ou usufruto do estabelecimento**, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 490 - A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva.

Art. 1.148. **Salvo** disposição em contrário, a **transferência** importa a **sub-rogação do adquirente** nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se **não** tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em **noventa dias** a



contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, **ressalvada**, neste caso, a responsabilidade do alienante.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 234 - Quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente. Fica cancelado o Enunciado n. 64.

Art. 1.149. A **cessão dos créditos** referentes ao estabelecimento transferido produzirá **efeito** em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

TÍTULO IV
Dos Institutos Complementares
CAPÍTULO I
Do Registro

Art. 1.150. **O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, o qual **deverá** obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de **omissão ou demora**, pelo sócio ou **qualquer** interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro **deverão** ser apresentados no prazo de **trinta dias**, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro **somente** produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por **perdas e danos**, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a **regularidade** das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º **Salvo** exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo **mínimo de oito dias**, para a primeira convocação, e de **cinco dias**, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, **poderá** saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, **ressalvadas** disposições especiais da lei, **não** pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, **salvo** prova de que este o conhecia.



Parágrafo único. O terceiro **não** pode alegar ignorância, **desde que** cumpridas as referidas formalidades.

CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se **nome empresarial** a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. **Equipara-se** ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a **denominação das sociedades simples, associações e fundações**.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver **sócios de responsabilidade ilimitada** operará sob firma, na qual **somente** os nomes daqueles **poderão** figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "**e companhia**" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam **solidária e ilimitadamente responsáveis** pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1.158. Pode a **sociedade limitada** adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1^ªA firma será composta com o nome de um ou mais sócios, **desde que** pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2^ªA denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3^ªA **omissão** da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 71 - Suprimir o art. 1.160 do Código Civil por estar a matéria regulada mais adequadamente no art. 3º da Lei n. 6.404/76 (disciplinadora das S.A.) e dar nova redação ao § 2º do art. 1.158, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade.

Art. 1.159. A **sociedade cooperativa** funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

SOCIEDADE COOPERATIVA: “É um tipo de sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, sem receita própria, regulada por lei especial e que se destina unicamente à prestação direta de serviços aos associados. Em cujo âmbito o cooperado é ao mesmo tempo dono e usuário do “empreendimento”.

<https://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/2011-12-05-11-29-42/interpretacoes-da-legislacao-cooperativista/90604-entendendo-o-conceito-de-sociedade-cooperativa>

Art. 1.160. A **sociedade anônima** opera sob denominação integrada pelas expressões ‘sociedade anônima’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente, **facultada** a designação do objeto social. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)



Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A **sociedade em comandita por ações** pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão 'comandita por ações', **facultada** a designação do objeto social. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES: "Sociedade em comandita por ações é aquela em que o capital é dividido em ações, respondendo os acionistas apenas com valor das ações subscritas ou adquiridas, mas tendo os diretores ou gerentes responsabilidades subsidiária, ilimitada e solidária pelas obrigações sociais."

Fran Martins (Curso de Direito Comercial, 5ª edição, pág. 491)

Art. 1.162. A **sociedade em conta de participação** **não** pode ter firma ou denominação.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO: "São estruturas pelas quais duas ou mais pessoas se unem visando um fim específico."

<https://www.aurum.com.br/blog/sociedade-em-conta-de-participacao/>

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de **qualquer** outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, **deverá** acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O **nome empresarial** **não** pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 72 - Suprimir o art. 1.164 do novo Código Civil.

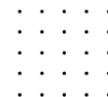
Art. 1.165. O nome de sócio que vier a **falecer**, for excluído ou se retirar, **não** pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166. A **inscrição** do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso **exclusivo** do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 491 - A proteção ao nome empresarial, limitada ao Estado-Membro para efeito meramente administrativo, estende-se a todo o território nacional por força do art. 5º, XXIX, da Constituição da República e do art. 8º da Convenção Unionista de Paris.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a **qualquer** tempo, **ação para anular a inscrição** do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.



Art. 1.168. A **inscrição** do nome empresarial será **cancelada**, a requerimento de **qualquer** interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III Dos Prepostos Seção I Disposições Gerais

Art. 1.169. O **preposto** **não** pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O **preposto**, **salvo** autorização expressa, **não** pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se **perfeita** a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, **salvo** nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II Do Gerente

Art. 1.172. Considera-se **gerente** o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei **não** exigir poderes especiais, considera-se o gerente **autorizado** a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se **solidários os poderes** conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As **limitações** contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, **dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis**, **salvo** se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Seção III Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. **Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente**, por **qualquer** dos prepostos encarregados de sua **escrituração**, produzem, **salvo** se houver procedido de má-fé, os **mesmos efeitos** como se o fossem por aquele.



Parágrafo único. No exercício de suas funções, os **prepostos** são **pessoalmente responsáveis**, perante os preponentes, pelos **atos culposos**; e, perante terceiros, **solidariamente** com o preponente, pelos **atos dolosos**.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de **quaisquer** prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, **ainda que não** autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, **somente** obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

CAPÍTULO IV Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um **sistema de contabilidade**, mecanizado ou **não**, com base na **escrituração uniforme de seus livros**, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º **Salvo** o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 235 - O pequeno empresário, dispensado da escrituração, é aquele previsto na Lei n. 9.841/99. Fica cancelado o Enunciado n. 56.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é **indispensável o Diário**, que pode ser **substituído por fichas** no caso de **escrituração mecanizada ou eletrônica**.

Parágrafo único. A adoção de **fichas não** dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. **Salvo** disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser **autenticados** no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação **não** se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que **poderá** fazer autenticar livros **não** obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a **responsabilidade** de contabilista legalmente habilitado, **salvo** se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A **escrituração** será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de **dia, mês e ano**, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o **uso de código de números ou de abreviaturas**, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que **não** excedam o período de **trinta dias**, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou



realizadas fora da sede do estabelecimento, **desde que** utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o **sistema de fichas de lançamentos** poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o **inventário** serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo **não** será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os **não** cotados e as participações **não** acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, **não** se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, **salvo** se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, **desde que** se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa **não** superior a doze por cento ao **ano**, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188. O **balanço patrimonial** **deverá** exprimir, com fidelidade e clareza, a **situação real** da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de **sociedades coligadas**.



Art. 1.189. O **balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas**, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Art. 1.190. **Ressalvados** os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob **qualquer** pretexto, **poderá** fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou **não**, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só **poderá** autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para **resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência**.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de **qualquer** das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Art. 1.192. **Recusada** a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A **confissão** resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, **não** se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são **obrigados** a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto **não** ocorrer **prescrição ou decadência** no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

LIVRO III
Do Direito das Coisas
TÍTULO I
Da posse
CAPÍTULO I

Da Posse e sua Classificação

Art. 1.196. Considera-se **possuidor** todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou **não**, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 236 - Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 492 - A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais mercedores de tutela.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 563 - O reconhecimento da posse por parte do Poder Público competente anterior à sua legitimação nos termos da Lei n. 11.977/2009 constitui título possessório.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 593 - É indispensável o procedimento de demarcação urbanística para regularização fundiária social de áreas ainda não matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis, como requisito à emissão dos títulos de legitimação da posse e de domínio.

Art. 1.197. A **posse direta**, de pessoa que tem a coisa em seu poder, **temporariamente**, em virtude de direito pessoal, ou real, **não anula a indireta**, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 76 - O possuidor direto tem direito de defender a sua posse contra o indireto, e este, contra aquele (art. 1.197, in fine, do novo Código Civil).

Art. 1.198. Considera-se **detentor** aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se **detentor**, até que prove o contrário.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 301 - É possível a conversão da detenção em posse, desde que rompida a subordinação, na hipótese de exercício em nome próprio dos atos possessórios.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 493 - O detentor (art. 1.198 do Código Civil) pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem sob seu poder.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem **coisa indivisa**, **poderá** cada uma exercer sobre ela **atos possessórios**, contanto que **não** excluam os dos outros compossuidores.

Art. 1.200. É **justa a posse** que **não** for violenta, clandestina ou precária.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 302 - Arts. 1.200 e 1.214: Pode ser considerado justo título para a posse de boa-fé o ato jurídico capaz de transmitir a posse ad usucapionem, observado o disposto no art. 113 do Código Civil.

Art. 1.201. É de **boa-fé a posse**, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com **justo título** tem por si a presunção de boa-fé, **salvo** prova em contrário, ou quando a lei expressamente **não** admite esta presunção.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 303 - Considera-se justo título, para a presunção relativa da boa-fé do possuidor, o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da



posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só **perde** este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor **não** ignora que possui indevidamente.

Art. 1.203. **Salvo** prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

CAPÍTULO II Da Aquisição da Posse

Art. 1.204. **Adquire-se** a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de **qualquer** dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.205. A posse pode ser **adquirida**:

- I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;
- II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 77 - A posse das coisas móveis e imóveis também pode ser transmitida pelo constituto possessório.

Art. 1.206. A posse **transmite-se** aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

Art. 1.207. O **sucessor universal** continua de direito a posse do seu antecessor; e ao **sucessor singular** é **facultado** unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

Art. 1.208. **Não** induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como **não** autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, se **não** depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Art. 1.209. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

CAPÍTULO III Dos Efeitos da Posse

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser **mantido na posse** em caso de **turbação**, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, **poderá** manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, **não** podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º **Não** obsta à **manutenção ou reintegração** na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 78 - Tendo em vista a não-recepção pelo novo Código Civil da exceptio proprietatis (art. 1.210, § 2º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no ius possessionis, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 79 - A exceptio proprietatis, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre os juízos possessório e petitório.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 238 - Ainda que a ação possessória seja intentada além de “ano e dia” da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 239 - Na falta de demonstração inequívoca de posse que atenda à função social, deve-se utilizar a noção de “melhor posse”, com base nos critérios previstos no parágrafo único do art. 507 do Código Civil /1916.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 494 - A faculdade conferida ao sucessor singular de somar ou não o tempo da posse de seu antecessor não significa que, ao optar por nova contagem, estará livre do vício objetivo que maculava a posse anterior.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 495 - No desforço possessório, a expressão “contanto que o faça logo” deve ser entendida restritivamente, apenas como a reação imediata ao fato do esbulho ou da turbação, cabendo ao possuidor recorrer à via jurisdicional nas demais hipóteses.

STF - Súmula nº 487: "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser **possuidora**, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se **não** estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por **modo vicioso**.

Art. 1.212. O possuidor pode intentar a **ação de esbulho, ou a de indenização**, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 80 - É inadmissível o direcionamento de demanda possessória ou ressarcitória contra terceiro possuidor de boa-fé, por ser parte passiva ilegítima diante do disposto no art. 1.212 do novo Código Civil. Contra o terceiro de boa-fé, cabe tão-somente a propositura de demanda de natureza real.

Art. 1.213. O disposto nos artigos antecedentes **não** se aplica às servidões **não** aparentes, **salvo** quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.

Art. 1.214. O **possuidor de boa-fé** tem direito, enquanto ela durar, aos **frutos percebidos**.

Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.



Art. 1.215. Os **frutos naturais e industriais** reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os **civis** reputam-se percebidos dia por dia.

“Frutos: são as utilidades que a coisa periodicamente produz, cuja percepção não lhe altera a substância. Quanto à origem podem ser: naturais (cria animal); industriais (produção de uma fábrica); civis (aluguéis, rendas, juros); Quanto ao seu estado: pendentes (enquanto unidos a coisa); percebidos ou colhidos (depois de separados); estantes (depois de separados e enquanto encontrarem-se armazenados para venda; percipiendos (que deviam ser mas não forma percebidos); consumidos (que não mais existem).”

<http://ageuadvocacia.com.br>

Art. 1.216. O **possuidor de má-fé** responde por todos os **frutos colhidos e percebidos**, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

Art. 1.217. O **possuidor de boa-fé não** responde pela **perda ou deterioração da coisa**, a que **não** der causa.

Art. 1.218. O **possuidor de má-fé** responde pela **perda, ou deterioração da coisa, ainda que** acidentais, **salvo** se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à **indenização das benfeitorias necessárias e úteis**, bem como, quanto às **voluptuárias**, se **não** lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e **poderá** exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 81 - O direito de retenção previsto no art. 1.219 do Código Civil, decorrente da realização de benfeitorias necessárias e úteis, também se aplica às acessões (construções e plantações) nas mesmas circunstâncias.

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas **somente** as **benfeitorias necessárias**; **não** lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Art. 1.221. As **benfeitorias compensam-se com os danos**, e só obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem.

“Assim, para evitar que proprietário e possuidor, obrigados a pagar, um ao outro, determinadas quantias, movam uma ação contra o outro, a lei permite a compensação, possibilitando, assim, entre eles um acerto de contas, de modo que aquele em favor de quem ficar acusado um saldo receberá do outro o quantum respectivo.”

Maria Helena Diniz, CC anotado, São Paulo, Saraiva, 1995, art. 518, p. 394

Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.



CAPÍTULO IV
Da Perda da Posse

Art. 1.223. **Perde-se a posse** quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

Art. 1.224. Só se considera **perdida a posse** para quem **não** presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

“O dispositivo legal quer dizer é que a simples ausência não importa na perda da posse, podendo o possuidor, embora ausente, continuar a posse solo animo, ainda que a coisa possuída por ele tenha sido ocupada por um terceiro, durante a sua ausência”.

J. Carvalho Rastos, 1979, Santos, Código Civil interpretado, Rio de Janeiro, Freitas v. VII (p. 257).

TÍTULO II
Dos Direitos Reais
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 1.225. São **direitos reais**:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII - a concessão de direito real de uso; (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

XIII - a laje; (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

Art. 1.226. Os direitos reais sobre **coisas móveis**, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a **tradição**.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre **imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos**, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), **salvo** os casos expressos neste Código.

TÍTULO III
Da Propriedade
CAPÍTULO I
Da Propriedade em Geral
Seção I
Disposições Preliminares



Art. 1.228. O **proprietário** tem a faculdade de **usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la** do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O **direito de propriedade** deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

“Propriedade é o direito, excludente de outrem, que, dentro dos limites do interesse público e social, submete juridicamente a coisa corpórea, em todas as suas relações (substância, acidentes e acessórios), ao poder da vontade do sujeito, mesmo quando, injustamente, esteja sob a detenção física de outrem”.

R. Limongi França, Instituições de direito civil, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 436.

§ 2º São **defesos** os atos que **não** trazem ao proprietário **qualquer** comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser **privado da coisa**, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco **anos**, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 49 - Interpreta-se restritivamente a regra do art. 1.228, § 2º, do novo Código Civil, em harmonia com o princípio da função social da propriedade e com o disposto no art. 187.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 82 - É constitucional a modalidade aquisitiva de propriedade imóvel prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 83 - Nas ações reivindicatórias propostas pelo Poder Público, não são aplicáveis as disposições constantes dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil. (Alterado pelo Enunciado 304 – IV Jornada)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 84 - A defesa fundada no direito de aquisição com base no interesse social (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do novo Código Civil) deve ser arguida pelos réus da ação reivindicatória, eles próprios responsáveis pelo pagamento da indenização.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 240 - A justa indenização a que alude o § 5º do art. 1.228 não tem como critério valorativo, necessariamente, a avaliação técnica lastreada no mercado imobiliário, sendo indevidos os juros compensatórios.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 241 - O registro da sentença em ação reivindicatória, que opera a transferência da propriedade para o nome dos possuidores, com fundamento no interesse social (art. 1.228, § 5º), é condicionada ao pagamento da respectiva indenização, cujo prazo será fixado pelo juiz.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 304 - São aplicáveis as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil às ações reivindicatórias relativas a bens públicos dominicais, mantido, parcialmente, o Enunciado 83 da I **JORNADA DE DIREITO CIVIL**, no que concerne às demais classificações dos bens públicos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 305 - Tendo em vista as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 1.228 do Código Civil, o Ministério Público tem o poder-dever de atuar nas hipóteses de desapropriação, inclusive a indireta, que encerrem relevante interesse público, determinado pela natureza dos bens jurídicos envolvidos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 306 - A situação descrita no § 4º do art. 1.228 do Código Civil enseja a improcedência do pedido reivindicatório.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 307 - Na desapropriação judicial (art. 1.228, § 4º), poderá o juiz determinar a intervenção dos órgãos públicos competentes para o licenciamento ambiental e urbanístico.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 308 - A justa indenização devida ao proprietário em caso de desapropriação judicial (art. 1.228, § 5º) somente deverá ser suportada pela Administração Pública no contexto das políticas públicas de reforma urbana ou agrária, em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido intervenção daquela nos termos da lei processual. Não sendo os possuidores de baixa renda, aplica-se a orientação do Enunciado 84 da I **JORNADA DE DIREITO CIVIL**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 309 - O conceito de posse de boa-fé de que trata o art. 1.201 do Código Civil não se aplica ao instituto previsto no § 4º do art. 1.228.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 310 - Interpreta-se extensivamente a expressão “imóvel reivindicado” (art. 1.228, § 4º), abrangendo pretensões tanto no juízo petitório quanto no possessório.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 496 - O conteúdo do art. 1.228, §§ 4º e 5º, pode ser objeto de ação autônoma, não se restringindo à defesa em pretensões reivindicatórias.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 507 - Na aplicação do princípio da função social da propriedade imobiliária rural, deve ser observada a cláusula aberta do § 1º do art. 1.228 do Código Civil, que, em consonância com o disposto no art. 5º, inc. XXIII, da Constituição de 1988, permite melhor objetivar a funcionalização mediante critérios de valoração centrados na primazia do trabalho.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 508 - Verificando-se que a sanção pecuniária mostrou-se ineficaz, a garantia fundamental da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, da CRFB e 1.228, § 1º, do CC) e a vedação ao abuso do direito (arts. 187 e 1.228, § 2º, do CC) justificam a exclusão do condômino antissocial, desde que a ulterior assembleia prevista na parte final do parágrafo único do art. 1.337 do Código Civil delibere a propositura de ação judicial com esse fim, asseguradas todas as garantias inerentes ao devido processo legal.



Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do **espaço aéreo e subsolo** correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, **não** podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que **não** tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

“O espaço aéreo é caracterizado pela sua utilização, sem que agrida a propriedade de outrem nem ofenda a ordem pública. Subsolo é uma coisa corpórea que, pela sua natureza e ligação íntima com o solo, é suscetível de ser objeto do direito de propriedade”.

Carlos Alberto Dabus Malut Limitações ao direito de propriedade, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 85 e 91.

Art. 1.230. A propriedade do solo **não** abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, **desde que não** submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.231. A propriedade presume-se **plena e exclusiva**, até prova em contrário.

Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, **salvo** se, por **preceito jurídico especial**, couberem a outrem.

Seção II Da Descoberta

Art. 1.233. Quem quer que ache **coisa alheia perdida** há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Parágrafo único. **Não** o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se **não** o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma **recompensa não** inferior a **cinco por cento** do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono **não** preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na **determinação do montante da recompensa**, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com **dolo**.

Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, **somente** expedindo editais se o seu valor os comportar.

Art. 1.237. Decorridos **sessenta dias** da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, **não** se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do



descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, **poderá** o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

CAPÍTULO II
Da Aquisição da Propriedade Imóvel
Seção I
Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por **quinze anos, sem interrupção, nem oposição**, possuir como seu um imóvel, **adquire-lhe a propriedade, independentemente** de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por **sentença**, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a **dez anos** se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 497 - O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, ressalvadas as hipóteses de má-fé processual do autor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 503 - É relativa a presunção de propriedade decorrente do registro imobiliário, ressalvado o sistema Torrens.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 564 - As normas relativas à usucapião extraordinária (art. 1.238, caput, CC) e à usucapião ordinária (art. 1.242, caput, CC), por estabelecerem redução de prazo em benefício do possuidor, têm aplicação imediata, não incidindo o disposto no art. 2.028 do Código Civil.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUPTÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda. 3. A decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Precedentes. 4. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015). 5. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião. 6. A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si. Precedentes. 7. Na hipótese, havendo o transcurso do lapso vintenário na data da prolação da sentença e sendo reconhecido pelo tribunal de origem que estão presentes todos os demais requisitos da usucapião, deve ser julgado procedente o pedido autoral. 8. O assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo requerer a produção de provas e a reabertura da fase



instrutória nesta via recursal (art. 50 do CPC/1973). Precedente. 9. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.226 - MG (2013/0001207-2)

Art. 1.239. Aquele que, **não** sendo **proprietário de imóvel rural ou urbano**, possua como sua, por **cinco anos ininterruptos**, sem oposição, área de terra em zona rural **não superior a cinquenta hectares**, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, **adquirir-lhe-á a propriedade**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 312 - Observado o teto constitucional, a fixação da área máxima para fins de usucapião especial rural levará em consideração o módulo rural e a atividade agrária regionalizada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 313 - Quando a posse ocorre sobre área superior aos limites legais, não é possível a aquisição pela via da usucapião especial, ainda que o pedido restrinja a dimensão do que se quer usucapir.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 594 - É possível adquirir a propriedade de área menor do que o módulo rural estabelecido para a região, por meio da usucapião especial rural.

Art. 1.240. Aquele que **possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados**, por **cinco anos ininterruptamente** e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, **adquirir-lhe-á o domínio, desde que não** seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, **independentemente** do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente **não** será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 85 - Para efeitos do art. 1.240, caput, do novo Código Civil, entende-se por “área urbana” o imóvel edificado ou não, inclusive unidades autônomas vinculadas a condomínios edilícios.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 314 - Para os efeitos do art. 1.240, não se deve computar, para fins de limite de metragem máxima, a extensão compreendida pela fração ideal correspondente à área comum.

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por **2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade**, sobre imóvel urbano de até **250m²** (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o **domínio integral, desde que não** seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput **não** será **reconhecido ao mesmo possuidor** mais de uma vez.

§ 2º (Vetado)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 498 - A fluência do prazo de 2 (dois) anos previsto pelo art. 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 500 - A modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 501 - As expressões “ex-cônjuge” e “ex-companheiro”, contidas no art. 1.240-A do Código Civil, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 502 - O conceito de posse direta referido no art. 1.240-A do Código Civil não coincide com a acepção empregada no art. 1.197 do mesmo Código.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 595 - O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável. Revogado o Enunciado 499.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 664 - O prazo da usucapião contemplada no art. 1.240-A só iniciará seu curso caso a compossa tenha cessado de forma efetiva, não sendo suficiente, para tanto, apenas o fim do contato físico com o imóvel.

Art. 1.241. **Poderá** o possuidor **requerer ao juiz** seja declarada adquirida, mediante **usucapião**, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 315 - O art. 1.241 do Código Civil permite ao possuidor que figurar como réu em ação reivindicatória ou possessória formular pedido contraposto e postular ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel, valendo a sentença como instrumento para registro imobiliário, ressalvados eventuais interesses de confinantes e terceiros.

Art. 1.242. **Adquire** também a propriedade do imóvel aquele que, **contínua e incontestadamente**, com justo título e boa-fé, o possuir por **dez anos**.

Parágrafo único. Será de **cinco anos** o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, **onerosamente**, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, **desde que** os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 86 - A expressão “justo título” contida nos arts. 1.242 e 1.260 do Código Civil abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 569 - No caso do art. 1.242, parágrafo único, a usucapião, como matéria de defesa, prescinde do ajuizamento da ação de usucapião, visto que, nessa hipótese, o usucapiente já é o titular do imóvel no registro.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 317 - A accessio possessionis de que trata o art. 1.243, primeira parte, do Código Civil não encontra aplicabilidade relativamente aos arts. 1.239 e 1.240 do mesmo diploma legal, em face da normatividade do usucapião constitucional urbano e rural, arts. 183 e 191, respectivamente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 596 - O condomínio edilício pode adquirir imóvel por usucapião.

Art. 1.244. Estende-se ao **possuidor** o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

STF: Súmula 237 - O usucapião pode ser arguido em defesa.

STF: Súmula 263 - O possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.

Seção II

Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. **Transfere-se** entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto **não** se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto **não** se promover, por meio de **ação própria**, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 87 - Considera-se também título translativo, para fins do art. 1.245 do novo Código Civil, a promessa de compra e venda devidamente quitada (arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil e § 6º do art. 26 da Lei n. 6.766/79).

Art. 1.246. O **registro é eficaz** desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro **não** exprimir a verdade, **poderá** o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. **Cancelado** o registro, **poderá** o proprietário **reivindicar o imóvel, independentemente** da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 624 - A anulação do registro, prevista no art. 1.247 do Código Civil, não autoriza a exclusão dos dados invalidados do teor da matrícula.

Seção III

Da Aquisição por Acesso

Art. 1.248. A **accessão** pode dar-se:

- I - por formação de ilhas;
- II - por aluvião;
- III - por avulsão;
- IV - por abandono de álveo;
- V - por plantações ou construções.



Subseção I Das Ilhas

Art. 1.249. As **ilhas** que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes:

I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;

II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;

III - as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

Subseção II Da Aluvião

Art. 1.250. Os acréscimos formados, **sucessiva e imperceptivelmente**, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.

Parágrafo único. O **terreno aluvial**, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.

Subseção III Da Avulsão

Art. 1.251. Quando, **por força natural violenta**, uma **porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro**, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em **um ano**, **ninguém** houver reclamado.

Parágrafo único. **Recusando-se** ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra **deverá** aquiescer a que se remova a parte acrescida.

Subseção IV Do Álveo Abandonado

Art. 1.252. O **álveo abandonado de corrente** pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.

Subseção V Das Construções e Plantações

Art. 1.253. Toda **construção ou plantação** existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Art. 1.254. Aquele que **semeia, planta ou edifica em terreno próprio** com sementes, plantas ou materiais alheios, **adquire** a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

Art. 1.255. Aquele que **semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde**, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.



Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se **não** houver acordo.

Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má-fé, **adquirirá** o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo **ressarcir** o valor das acessões.

Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 1.257. O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de **não** pertencerem as **sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.**

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais **poderá** cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando **não** puder havê-la do plantador ou construtor.

“Se terceiro de boa-fé vier a plantar ou construir com semente ou material de outrem, em terreno igualmente alheio, o dono da matéria-prima perderá sua propriedade, mas será indenizado pelo valor dela”.

Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 421

Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, **invade solo alheio** em proporção **não** superior à vigésima parte deste, **adquire** o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e **responde** por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.

Parágrafo único. **Pagando em décuplo** as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e **não** se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 318 - O direito à aquisição da propriedade do solo em favor do construtor de má-fé (art. 1.258, parágrafo único) somente é viável quando, além dos requisitos explícitos previstos em lei, houver necessidade de proteger terceiros de boa-fé.

Art. 1.259. Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangem o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.

CAPÍTULO III
Da Aquisição da Propriedade Móvel
Seção I
Da Usucapião

Art. 1.260. Aquele que **possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente** durante **três anos**, com justo título e boa-fé, **adquirir-lhe-á** a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se **prolongar** por **cinco anos**, produzirá **usucapião, independentemente** de título ou boa-fé.



STF - Súmula nº 445: "A Lei 2.437, de 7-3-1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-1956), salvo quanto aos processos então pendentes."

Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

Seção II Da Ocupação

Art. 1.263. Quem se **assenhorear de coisa sem dono** para logo lhe adquira a propriedade, **não** sendo essa ocupação defesa por lei.

Seção III Do Achado do Tesouro

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono **não** haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 1.265. O **tesouro** pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro **não** autorizado.

Art. 1.266. Achando-se em **terreno aforado**, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

Seção IV Da Tradição

Art. 1.267. A **propriedade das coisas não** se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a **tradição** quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

TRADIÇÃO: "Tradição consiste na entrega da coisa do alienante ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, em complementação do contrato. Com essa entrega, torna-se pública a transferência."

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – Direito das Coisas.
Editora Saraiva, 2007, 3ª Edição, Vol. V.

Art. 1.268. Feita por quem **não** seja proprietário, a **tradição não** aliena a propriedade, **exceto** se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a **qualquer** pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º **Não** transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico **nulo**.

Seção V Da Especificação



Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver **espécie nova**, desta será proprietário, se **não** se puder restituir à forma anterior.

Art. 1.270. Se toda a matéria for **alheia**, e **não** se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.

§ 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º Em **qualquer** caso, **inclusive** o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro **qualquer** trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.

Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se **ressarcirá** o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irreduzível a especificação.

Seção VI

Da Confusão, da Comissão e da Adjunção

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, **confundidas, misturadas ou adjuntadas** sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível **separá-las sem deterioração**.

§ 1º **Não** sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste **indiviso o todo**, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de **má-fé**, à outra parte caberá **escolher entre adquirir a propriedade do todo**, pagando o que **não** for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou **renunciar ao que lhe pertencer**, caso em que será indenizado.

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

CAPÍTULO IV

Da Perda da Propriedade

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, **perde-se** a propriedade:

- I - por alienação;
- II - pela renúncia;
- III - por abandono;
- IV - por perecimento da coisa;
- V - por desapropriação.

DESAPROPRIAÇÃO: “É a transferência compulsória de bens particulares (ou públicos de entidades de grau inferior) para o poder público ou seus delegados, por necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.”

Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 2. ed., São Paulo



Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao **registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.**

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 565 - Não ocorre a perda da propriedade por abandono de resíduos sólidos, que são considerados bens socioambientais, nos termos da Lei n. 12.305/2012.

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário **abandonar**, com a intenção de **não** mais o conservar em seu patrimônio, e que se **não** encontrar na posse de outrem, **poderá** ser arrecadado, como bem vago, e passar, **três anos** depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na **zona rural**, abandonado nas mesmas circunstâncias, **poderá** ser arrecadado, como bem vago, e passar, **três anos** depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 242 - A aplicação do art. 1.276 depende do devido processo legal, em que seja assegurado ao interessado demonstrar a não-cessação da posse.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 243 - A presunção de que trata o § 2º do art. 1.276 não pode ser interpretada de modo a contrariar a norma-princípio do art. 150, inc. IV, da Constituição da República.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 316 - Eventual ação judicial de abandono de imóvel, caso procedente, impede o sucesso de demanda petítória.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 597 - A posse impeditiva da arrecadação, prevista no art. 1.276 do Código Civil, é efetiva e qualificada por sua função social.

CAPÍTULO V Dos Direitos de Vizinhança Seção I

Do Uso Anormal da Propriedade

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer **cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde** dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. **Proíbem-se** as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 319 - A condução e a solução das causas envolvendo conflitos de vizinhança devem guardar estreita sintonia com os princípios constitucionais da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e da proteção ao meio ambiente.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente **não** prevalece quando as interferências forem **justificadas por interesse público**, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho **indenização cabal.**



Art. 1.279. **Ainda que** por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, **poderá** o vizinho **exigir** a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as **necessárias garantias** contra o prejuízo eventual.

Seção II Das Árvores Limítrofes

Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na **linha divisória**, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, **poderão** ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

“A existência dessas árvores, quando prejudicam os interesses dos vizinhos, caracteriza o mau uso da propriedade, que enseja ação cominatória para retirada delas (RT, 573/143); quando se trata de simples queda de folhas, não se caracteriza o mau uso da propriedade, salvo se provado manifesto prejuízo ou perigo iminente (RI, 597/110).”

<https://www.professorvilmar.com>

Art. 1.284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Seção III Da Passagem Forçada

Art. 1.285. O dono do prédio que **não** tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, **constranger o vizinho a lhe dar passagem**, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer **alienação parcial** do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, **não** estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 88 - O direito de passagem forçada, previsto no art. 1.285 do CC, também é garantido nos casos em que o acesso à via pública for insuficiente ou inadequado, consideradas, inclusive, as necessidades de exploração econômica.

Seção IV Da Passagem de Cabos e Tubulações

Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a **tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos** de serviços



de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de **outro modo for impossível ou excessivamente onerosa**.

Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo **menos gravoso** ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grave risco, será **facultado** ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

Seção V Das Águas

Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a **receber as águas** que correm naturalmente do superior, **não** podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior **não** pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Art. 1.289. Quando as águas, **artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas**, correrem dele para o inferior, **poderá** o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem **águas pluviais**, satisfeitas as necessidades de seu consumo, **não** pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior **não poderá** poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, **deverá** recuperar, **ressarcindo os danos que estes sofrerem**, se **não** for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 244 - O art. 1.291 deve ser interpretado conforme a Constituição, não sendo facultada a poluição das águas, quer sejam essenciais ou não às primeiras necessidades da vida.

Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para **represamento de água em seu prédio**; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.293. É **permitido** a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às **primeiras necessidades da vida**, e, **desde que não** cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a **ressarcimento pelos danos** que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado **poderá** exigir que seja **subterrânea a canalização** que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.



§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o **menor prejuízo** aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as **despesas de conservação**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 245 - Embora omissis acerca da possibilidade de canalização forçada de águas por prédios alheios, para fins industriais ou agrícolas, o art. 1.293 não exclui a possibilidade da canalização forçada pelo vizinho, com prévia indenização aos proprietários prejudicados.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 598 - Na redação do art. 1.293, “agricultura e indústria” não são apenas qualificadores do prejuízo que pode ser causado pelo aqueduto, mas também finalidades que podem justificar sua construção.

Art. 1.294. Aplica-se ao **direito de aqueduto** o disposto nos arts. 1.286 e 1.287.

Art. 1.295. O aqueduto **não** impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis **poderão** usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.

Art. 1.296. Havendo no aqueduto **águas supérfluas**, outros **poderão** canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.

Seção VI

Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem

Art. 1.297. O proprietário tem direito a **cercar, murar, valar ou tapar** de **qualquer** modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, **repartindo-se proporcionalmente** entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

§ 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas **quaisquer**, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de **comum acordo** entre proprietários.

§ 3º A construção de **tapumes especiais** para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que **não** está obrigado a concorrer para as despesas.

Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a **posse justa**; e, **não** se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, **não** sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

Seção VII

Do Direito de Construir



Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as **construções que lhe aprovar**, **salvo** o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 1.300. O proprietário **construirá** de maneira que o seu prédio **não** despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.

Art. 1.301. É **defeso** abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1^ºAs janelas cuja visão **não** incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, **não poderão** ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2^ºAs disposições deste artigo **não** abrangem as aberturas para luz ou ventilação, **não** maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de **ano e dia** após a conclusão da obra, **exigir** que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; **escoado o prazo, não poderá**, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho **poderá**, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, **ainda que** lhes vede a claridade.

Art. 1.303. Na **zona rural**, **não** será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

Art. 1.304. Nas **idades, vilas e povoados** cuja **edificação estiver adstrita a alinhamento**, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de **embolsar ao vizinho metade do valor da parede e do chão correspondentes**.

Art. 1.305. O **confinante**, que primeiro construir, **pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo**, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e **não** tiver capacidade para ser travejada pelo outro, **não poderá** este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

Art. 1.306. O condômino da **parede-meia** pode utilizá-la até ao meio da espessura, **não** pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; **não** pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

Art. 1.307. **Qualquer** dos confinantes pode **altear a parede divisória**, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com todas as despesas, **inclusive** de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir **meação** também na parte aumentada.

MEAÇÃO: “Meação é metade dos bens comuns, assim entendidos aqueles que se comunicam em razão de um regime de bens de casamento. Cada cônjuge tem direito à



meação quando da extinção do casamento, como pelo divórcio ou pela viuvez, direito esse que redundará na necessidade de ser realizada a partilha dos bens comuns.”

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/337013/contrato-de-cessao-de-meacao--cabimento--forma-e-registro>

Art. 1.308. **Não** é **lícito** encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou **quaisquer** aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

Parágrafo único. A disposição anterior **não** abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

Art. 1.309. São **proibidas** construções capazes de **poluir, ou inutilizar**, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 1.310. **Não** é **permitido** fazer escavações ou **quaisquer** obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.311. **Não** é **permitida** a execução de **qualquer** obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as **obras acautelatórias**.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, **não** obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

Art. 1.312. Todo aquele que **violar** as proibições estabelecidas nesta Seção é **obrigado** a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é **obrigado** a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante **prévio aviso**, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - apoderar-se de coisas suas, **inclusive** animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, **poderá** ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

STF: Súmula 120 - Parede de tijolos de vidro translúcido pode ser levantada a menos de metro e meio do prédio vizinho, não importando servidão sobre ele.

CAPÍTULO VI
Do Condomínio Geral
Seção I
Do Condomínio Voluntário
Subseção I
Dos Direitos e Deveres dos Condôminos



Art. 1.314. Cada **condômino** pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a **indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.**

Parágrafo único. **Nenhum** dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as **despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.**

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Art. 1.316. Pode o condômino **eximir-se** do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.

§ 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizeram.

§ 2º Se **não** há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.

Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por **todos** os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que **cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.**

Art. 1.318. As dívidas contraídas por **um** dos condôminos em proveito da **comunhão**, e durante ela, **obrigam o contratante**; mas terá este **ação regressiva** contra os demais.

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

Art. 1.320. A todo tempo será **lícito** ao condômino **exigir a divisão** da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§ 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo **não** maior de **cinco anos**, suscetível de prorrogação ulterior.

§ 2º **Não** poderá exceder de **cinco anos** a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

§ 3º A requerimento de **qualquer** interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

Art. 1.321. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022).

Art. 1.322. Quando a coisa for **indivisível**, e os consortes **não** quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, **será vendida e repartido o apurado**, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, **não** as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á **licitação entre estranhos** e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à **licitação entre os condôminos**, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.



Subseção II

Da Administração do Condomínio

Art. 1.323. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o **administrador**, que **poderá** ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que **não** o é.

Art. 1.324. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se **representante comum**.

Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.

§ 1^o As **deliberações** serão obrigatórias, sendo tomadas por **maioria absoluta**.

§ 2^o **Não** sendo possível alcançar maioria absoluta, **decidirá o juiz**, a requerimento de **qualquer** condômino, ouvidos os outros.

§ 3^o Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.

Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, **não** havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão **partilhados na proporção dos quinhões**.

Seção II

Do Condomínio Necessário

Art. 1.327. O **condomínio por meação** de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).

Art. 1.328. O proprietário que tiver direito a estremar um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.297).

Art. 1.329. **Não** convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.

Art. 1.330. **Qualquer** que seja o valor da **meação**, enquanto aquele que pretender a divisão **não** o pagar ou depositar, nenhum uso **poderá** fazer na parede, muro, vala, cerca ou **qualquer** outra obra divisória.

CAPÍTULO VII

Do Condomínio Edifício

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são **propriedade exclusiva**, e partes que são **propriedade comum** dos condôminos.

§ 1^o As **partes suscetíveis de utilização independente**, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a **propriedade exclusiva**, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, **exceto** os abrigos para veículos, que **não poderão** ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, **salvo** autorização expressa na convenção de condomínio.

§ 2^o O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais **partes comuns**, **inclusive** o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, **não** podendo ser alienados separadamente, ou divididos.



§ 3^oA cada **unidade imobiliária** caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.

§ 4^oNenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5^oO terraço de cobertura é parte comum, **salvo** disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 89 - O disposto nos arts. 1.331 a 1.358 do novo Código Civil aplica-se, no que couber, aos condomínios assemelhados, tais como loteamentos fechados, multipropriedade imobiliária e clubes de campo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 90 - Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse. (Alterado pelo En. 246 – III Jornada)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 91 - A convenção de condomínio ou a assembleia-geral podem vedar a locação de área de garagem ou abrigo para veículos a estranhos ao condomínio.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 246 - Fica alterado o Enunciado n. 90, com supressão da parte final: “nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse”. Prevalece o texto: “Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício”.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 247 - No condomínio edilício é possível a utilização exclusiva de área “comum” que, pelas próprias características da edificação, não se preste ao “uso comum” dos demais condôminos.

Art. 1.332. Institui-se o **condomínio** edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a **discriminação e individualização** das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a **determinação da fração** ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o **fim** a que as unidades se destinam.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 504 - A escritura declaratória de instituição e convenção firmada pelo titular único de edificação composta por unidades autônomas é título hábil para registro da propriedade horizontal no competente registro de imóveis, nos termos dos arts. 1.332 a 1.334 do Código Civil.

Art. 1.333. A **convenção** que constitui o condomínio edilício deve ser **subscrita pelos titulares** de, no **mínimo**, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio **deverá** ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a **convenção determinará:**



- I - a **quota proporcional e o modo de pagamento** das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;
- II - sua **forma** de administração;
- III - a **competência** das assembleias, **forma** de sua convocação e **quórum** exigido para as deliberações;
- IV - as **sanções** a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;
- V - o **regimento** interno.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 248 - O quórum para alteração do regimento interno do condomínio edilício pode ser livremente fixado na convenção.

§ 1^ªA convenção **poderá** ser feita por **escritura pública ou por instrumento particular**.

§ 2^ªSão equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, **salvo** disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.335. São **direitos do condômino**:

- I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;
- II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que **não** exclua a utilização dos demais compossuidores;
- III - votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 566 - A cláusula convencional que restringe a permanência de animais em unidades autônomas residenciais deve ser valorada à luz dos parâmetros legais de sossego, insalubridade e periculosidade

Art. 1.336. São **deveres do condômino**:

- I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, **salvo** disposição em contrário na convenção;
- II - **não** realizar obras que comprometam a segurança da edificação;
- III - **não** alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;
- IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e **não** as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1^ºO condômino que **não** pagar a sua contribuição ficará sujeito aos **juros moratórios convencionados** ou, **não** sendo previstos, os de um por cento ao **mês** e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2^ºO condômino, que **não** cumprir **qualquer** dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, **não** podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, **independentemente** das perdas e danos que se apurarem; **não** havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no **mínimo** dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 505 - É nula a estipulação que, dissimulando ou embutindo multa acima de 2%, confere suposto desconto de pontualidade no pagamento da taxa condominial, pois configura fraude à lei (Código Civil, art. 1336, § 1º), e não redução por merecimento.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que **não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá**, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a **pagar multa** correspondente até ao quántuplo do valor



atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, **independentemente** das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado **comportamento anti-social**, gerar **incompatibilidade de convivência** com os demais condôminos ou possuidores, **poderá** ser constrangido a **pagar multa** correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 92 - As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo.

Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, **qualquer** dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 320 - O direito de preferência de que trata o art. 1.338 deve ser assegurado não apenas nos casos de locação, mas também na hipótese de venda da garagem.

Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são **inseparáveis** de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.

§ 1º Nos casos deste artigo é **proibido alienar ou gravar os bens em separado**.

§ 2º É **permitido** ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela **não** se opuser a respectiva assembleia geral.

Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso **exclusivo** de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se **voluptuárias**, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se **úteis**, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, **independentemente** de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por **qualquer** condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem **urgentes** e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembleia, que **deverá** ser convocada imediatamente.

§ 3º **Não** sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, **somente poderão** ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por **qualquer** dos condôminos.

§ 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, **não** tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

Art. 1.342. A **realização de obras**, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da **aprovação de dois terços dos votos** dos condôminos, **não** sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por **qualquer** dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.



Art. 1.343. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter **novas unidades imobiliárias**, depende da **aprovação** da unanimidade dos condôminos.

Art. 1.344. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de modo que **não** haja danos às unidades imobiliárias inferiores.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, **inclusive** multas e juros moratórios.

Art. 1.346. É obrigatório o **seguro** de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

Seção II

Da Administração do Condomínio

Art. 1.347. A assembleia escolherá um **síndico**, que **poderá não** ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo **não** superior a **dois anos**, o qual **poderá** renovar-se.

Art. 1.348. **Compete** ao síndico:

I - **convocar** a assembleia dos condôminos;

II - **representar**, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - **dar** imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - **cumprir** e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V - **diligenciar** a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - **elaborar** o orçamento da receita e da despesa relativa a cada **ano**;

VII - **cobrar** dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - **prestar** contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX - **realizar** o seguro da edificação.

§ 1º **Poderá** a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode **transferir** a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, **salvo** disposição em contrário da convenção.

Art. 1.349. A assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, **poderá**, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, **destituir** o síndico que praticar irregularidades, **não** prestar contas, ou **não** administrar convenientemente o condomínio.

Art. 1.350. **Convocará** o síndico, anualmente, **reunião da assembleia dos condôminos**, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

§ 1º Se o síndico **não** convocar a assembleia, um quarto dos condôminos **poderá** fazê-lo.



§ 2º Se a assembleia **não** se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de **qualquer** condômino.

Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a **alteração** da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária. (Redação dada pela Lei nº 14.405, de 2022)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 665 - A reconstrução de edifício realizada com o propósito de comercialização das unidades durante a obra sujeita-se ao regime da incorporação imobiliária e torna exigível o registro do Memorial de Incorporação.

Art. 1.352. **Salvo** quando exigido **quórum especial**, as deliberações da assembleia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais..

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, **salvo** disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembleia **poderá** deliberar por maioria dos votos dos presentes, **salvo** quando exigido quórum especial.

§ 1º Quando a deliberação exigir quórum especial previsto em lei ou em convenção e ele não for atingido, a assembleia poderá, por decisão da maioria dos presentes, autorizar o presidente a converter a reunião em sessão permanente, desde que cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

I - sejam indicadas a data e a hora da sessão em seguimento, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, e identificadas as deliberações pretendidas, em razão do quórum especial não atingido; (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

II - fiquem expressamente convocados os presentes e sejam obrigatoriamente convocadas as unidades ausentes, na forma prevista em convenção; (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

III - seja lavrada ata parcial, relativa ao segmento presencial da reunião da assembleia, da qual deverão constar as transcrições circunstanciadas de todos os argumentos até então apresentados relativos à ordem do dia, que deverá ser remetida aos condôminos ausentes; (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

IV - seja dada continuidade às deliberações no dia e na hora designados, e seja a ata correspondente lavrada em seguimento à que estava parcialmente redigida, com a consolidação de todas as deliberações. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 2º Os votos consignados na primeira sessão ficarão registrados, sem que haja necessidade de comparecimento dos condôminos para sua confirmação, os quais poderão, se estiverem presentes no encontro seguinte, requerer a alteração do seu voto até o desfecho da deliberação pretendida. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 3º A sessão permanente poderá ser prorrogada tantas vezes quantas necessárias, desde que a assembleia seja concluída no prazo total de 90 (noventa) dias, contado da data de sua abertura inicial. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

Art. 1.354. A assembleia **não poderá** deliberar se todos os condôminos **não** forem convocados para a reunião.

Art. 1.354-A. A convocação, a realização e a deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderão dar-se de forma eletrônica, desde que: (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)



I - tal possibilidade não seja vedada na convenção de condomínio; (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

II - sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 1º Do instrumento de convocação deverá constar que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos condôminos. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 2º A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à internet dos condôminos ou de seus representantes nem por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 3º Somente após a somatória de todos os votos e a sua divulgação será lavrada a respectiva ata, também eletrônica, e encerrada a assembleia geral. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 4º A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, de funcionamento e de encerramento previstos no edital de convocação e poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença física e virtual de condôminos concomitantemente no mesmo ato. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 5º Normas complementares relativas às assembleias eletrônicas poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 6º Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados de forma física ou eletrônica aos participantes. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

Art. 1.355. **Assembleias extraordinárias poderão** ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.

Art. 1.356. **Poderá** haver no condomínio um **conselho fiscal**, composto de três membros, eleitos pela assembleia, por prazo **não** superior a **dois anos**, ao qual compete dar parecer sobre as contas do síndico.

Seção III

Da Extinção do Condomínio

Art. 1.357. Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembleia sobre a **reconstrução, ou venda**, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.

§ 1º Deliberada a **reconstrução**, **poderá** o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.

§ 2º Realizada a **venda**, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o apurado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.

Art. 1.358. Se ocorrer **desapropriação**, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo antecedente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 625 - A incorporação imobiliária que tenha por objeto o condomínio de lotes poderá ser submetida ao regime do patrimônio de afetação, na forma da lei especial.



Seção IV
Do Condomínio de Lotes
(2017)

Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de **lotes** que **são propriedade exclusiva** e partes que são **propriedade comum** dos condôminos. (2017)

§ 1º A **fração ideal** de cada condômino **poderá** ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. (2017)

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - o regime jurídico das incorporações imobiliárias de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. (2017)

CAPÍTULO VII-A
(2018)
DO CONDOMÍNIO EM MULTIPROPRIEDADE
Seção I
(2018)

Disposições Gerais

Art. 1.358-B. A **multipropriedade** reger-se-á pelo disposto neste Capítulo e, de forma supletiva e subsidiária, pelas demais disposições deste Código e pelas disposições das Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). (2018)

Art. 1.358-C. **Multipropriedade** é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada. (2018)

Parágrafo único. A multipropriedade **não se extinguirá** automaticamente se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário. (2018)

Art. 1.358-D. O imóvel objeto da multipropriedade: (2018)

I - é **indivisível**, **não** se sujeitando a ação de divisão ou de extinção de condomínio; (2018)

II - **inclui** as instalações, os equipamentos e o mobiliário destinados a seu uso e gozo. (2018)

Art. 1.358-E. Cada **fração de tempo** é indivisível. (2018)

§ 1º O período correspondente a cada fração de tempo será de, no **mínimo, 7 (sete) dias**, seguidos ou intercalados, e **poderá** ser: (2018)

I - **fixo e determinado**, no mesmo período de cada **ano**; (2018)

II - **flutuante**, caso em que a determinação do período será realizada de forma periódica, mediante procedimento objetivo que respeite, em relação a todos os



multiproprietários, o **princípio da isonomia**, devendo ser previamente divulgado; ou (2018)

III - **misto**, combinando os sistemas fixo e flutuante. (2018)

§ 2º Todos os multiproprietários terão direito a uma mesma quantidade mínima de **dias** seguidos durante o **ano**, podendo haver a aquisição de frações maiores que a mínima, com o correspondente direito ao uso por períodos também maiores. (2018)

Seção II (2018)

Da Instituição da Multipropriedade

Art. 1.358-F. Institui-se a multipropriedade por **ato entre vivos ou testamento**, registrado no competente cartório de registro de imóveis, devendo constar daquele ato a duração dos períodos correspondentes a cada fração de tempo. (2018)

Art. 1.358-G. Além das cláusulas que os multiproprietários decidirem estipular, a **convenção** de condomínio em multipropriedade **determinará**: (2018)

I - os **poderes e deveres** dos multiproprietários, especialmente em matéria de instalações, equipamentos e mobiliário do imóvel, de manutenção ordinária e extraordinária, de conservação e limpeza e de pagamento da contribuição condominial; (2018)

II - o **número máximo** de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel no período correspondente a cada fração de tempo; (2018)

III - as **regras** de acesso do administrador condominial ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção, conservação e limpeza; (2018)

IV - a **criação** de fundo de reserva para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliário; (2018)

V - o **regime** aplicável em caso de perda ou destruição parcial ou total do imóvel, **inclusive** para efeitos de participação no risco ou no valor do seguro, da indenização ou da parte restante; (2018)

VI - as **multas** aplicáveis ao multiproprietário nas hipóteses de descumprimento de deveres. (2018)

Art. 1.358-H. O instrumento de instituição da multipropriedade ou a convenção de condomínio em multipropriedade **poderá** estabelecer o limite **máximo** de frações de tempo no mesmo imóvel que **poderão** ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica. (2018)

Parágrafo único. Em caso de instituição da multipropriedade para posterior venda das frações de tempo a terceiros, o atendimento a eventual limite de frações de tempo por titular estabelecido no instrumento de instituição será obrigatório **somente** após a venda das frações. (2018)

Seção III

Dos Direitos e das Obrigações do Multiproprietário

Art. 1.358-I. São **direitos do multiproprietário**, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade: (2018)

I - **usar e gozar**, durante o período correspondente à sua fração de tempo, do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário; (2018)

II - **ceder** a fração de tempo em locação ou comodato; (2018)

III - **alienar** a fração de tempo, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, ou onerá-la, devendo a alienação e a qualificação do sucessor, ou a oneração, ser informadas ao administrador; (2018)



IV - **participar e votar**, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, **desde que** esteja quite com as obrigações condominiais, em: (2018)

a) assembleia geral do condomínio em multipropriedade, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel; (2018)

b) assembleia geral do condomínio edilício, quando for o caso, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo em relação à quota de poder político atribuído à unidade autônoma na respectiva convenção de condomínio edilício. (2018)

Art. 1.358-J. São **obrigações do multiproprietário**, além daquelas previstas no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade: (2018)

I - **pagar** a contribuição condominial do condomínio em multipropriedade e, quando for o caso, do condomínio edilício, **ainda que** renuncie ao uso e gozo, total ou parcial, do imóvel, das áreas comuns ou das respectivas instalações, equipamentos e mobiliário; (2018)

II - **responder** por danos causados ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário por si, por **qualquer** de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por pessoas por ele autorizadas; (2018)

III - **comunicar** imediatamente ao administrador os defeitos, avarias e vícios no imóvel dos quais tiver ciência durante a utilização; (2018)

IV - **não modificar, alterar ou substituir** o mobiliário, os equipamentos e as instalações do imóvel; (2018)

V - **manter** o imóvel em estado de conservação e limpeza condizente com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção; (2018)

VI - **usar** o imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, conforme seu destino e natureza; (2018)

VII - **usar** o imóvel **exclusivamente** durante o período correspondente à sua fração de tempo; (2018)

VIII - **desocupar** o imóvel, impreterivelmente, até o **dia e hora** fixados no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, sob pena de multa diária, conforme convencionado no instrumento pertinente; (2018)

IX - **permitir** a realização de obras ou reparos urgentes. (2018)

§ 1º Conforme previsão que **deverá** constar da respectiva convenção de condomínio em multipropriedade, **o multiproprietário estará sujeito a:** (2018)

I - **multa**, no caso de descumprimento de **qualquer** de seus deveres; (2018)

II - **multa progressiva e perda temporária do direito de utilização do imóvel** no período correspondente à sua fração de tempo, no caso de descumprimento reiterado de deveres. (2018)

§ 2º A **responsabilidade** pelas despesas referentes a reparos no imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, será: (2018)

I - de todos os multiproprietários, quando decorrentes do uso normal e do desgaste natural do imóvel; (2018)

II - **exclusivamente** do multiproprietário responsável pelo uso anormal, sem prejuízo de multa, quando decorrentes de uso anormal do imóvel. (2018)

§ 3º (VETADO). (2018)

§ 4º (VETADO). (2018)

§ 5º (VETADO). (2018)

Art. 1.358-K. Para os efeitos do disposto nesta Seção, são **equiparados** aos multiproprietários os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos a cada fração de tempo. (2018)



Seção IV

Da Transferência da Multipropriedade

Art. 1.358-L. A **transferência** do direito de multipropriedade e a sua **produção de efeitos perante terceiros** dar-se-ão na forma da lei civil e **não** dependerão da anuência ou cientificação dos demais multiproprietários. (2018)

§ 1º **Não** haverá direito de preferência na alienação de fração de tempo, **salvo** se estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção do condomínio em multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade. (2018)

§ 2º O adquirente será **solidariamente responsável** com o alienante pelas obrigações de que trata o § 5º do art. 1.358-J deste Código caso **não** obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição. (2018)

Seção V

Da Administração da Multipropriedade

Art. 1.358-M. A **administração** do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário será de **responsabilidade da pessoa indicada no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, ou, na falta de indicação, de pessoa escolhida em assembleia geral dos condôminos**. (2018)

§ 1º O **administrador exercerá**, além daquelas previstas no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade, as seguintes **atribuições**: (2018)

I - coordenação da utilização do imóvel pelos multiproprietários durante o período correspondente a suas respectivas frações de tempo; (2018)

II - determinação, no caso dos sistemas fluante ou misto, dos períodos concretos de uso e gozo **exclusivos** de cada multiproprietário em cada **ano**; (2018)

III - manutenção, conservação e limpeza do imóvel; (2018)

IV - troca ou substituição de instalações, equipamentos ou mobiliário, **inclusive**: (2018)

a) determinar a necessidade da troca ou substituição; (2018)

b) providenciar os orçamentos necessários para a troca ou substituição; (2018)

c) submeter os orçamentos à aprovação pela maioria simples dos condôminos em assembleia; (2018)

V - elaboração do orçamento anual, com previsão das receitas e despesas; (2018)

VI - cobrança das quotas de custeio de responsabilidade dos multiproprietários; (2018)

VII - pagamento, por conta do condomínio edilício ou voluntário, com os fundos comuns arrecadados, de todas as despesas comuns. (2018)

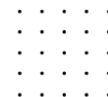
§ 2º A convenção de condomínio em multipropriedade **poderá** regrar de forma diversa a atribuição prevista no inciso IV do § 1º deste artigo. (2018)

Art. 1.358-N. O instrumento de instituição **poderá** prever fração de tempo destinada à realização, no imóvel e em suas instalações, em seus equipamentos e em seu mobiliário, de reparos indispensáveis ao exercício normal do direito de multipropriedade. (2018)

§ 1º A fração de tempo de que trata o **caput** deste artigo **poderá** ser atribuída: (2018)

I - ao instituidor da multipropriedade; ou (2018)

II - aos multiproprietários, proporcionalmente às respectivas frações. (2018)



§ 2º Em caso de emergência, os reparos de que trata o **caput** deste artigo **poderão** ser feitos durante o período correspondente à fração de tempo de um dos multiproprietários. (2018)

Seção VI

Disposições Específicas Relativas às Unidades Autônomas de Condomínios Edifícios

Art. 1.358-O. O condomínio edilício **poderá** adotar o **regime de multipropriedade** em **parte ou na totalidade** de suas unidades autônomas, **mediante**: (2018)

I - previsão no instrumento de instituição; ou (2018)

II - deliberação da maioria absoluta dos condôminos. (2018)

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do **caput** deste artigo, a **iniciativa e a responsabilidade** para a instituição do regime da multipropriedade serão atribuídas às mesmas pessoas e observarão os mesmos requisitos indicados nas alíneas a , b e c e no § 1º do art. 31 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 . (2018)

Art. 1.358-P. Na hipótese do art. 1.358-O, a **convenção de condomínio edilício deve prever**, além das matérias elencadas nos arts. 1.332, 1.334 e, se for o caso, 1.358-G deste Código: (2018)

I - a identificação das unidades sujeitas ao regime da multipropriedade, no caso de empreendimentos mistos; (2018)

II - a indicação da duração das frações de tempo de cada unidade autônoma sujeita ao regime da multipropriedade; (2018)

III - a forma de rateio, entre os multiproprietários de uma mesma unidade autônoma, das contribuições condominiais relativas à unidade, que, **salvo** se disciplinada de forma diversa no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, será proporcional à fração de tempo de cada multiproprietário; (2018)

IV - a especificação das despesas ordinárias, cujo custeio será obrigatório, **independentemente** do uso e gozo do imóvel e das áreas comuns; (2018)

V - os órgãos de administração da multipropriedade; (2018)

VI - a indicação, se for o caso, de que o empreendimento conta com sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 , seja do período de fruição da fração de tempo, seja do local de fruição, caso em que a responsabilidade e as obrigações da companhia de intercâmbio limitam-se ao contido na documentação de sua contratação; (2018)

VII - a competência para a imposição de **sanções** e o respectivo procedimento, especialmente nos casos de mora no cumprimento das obrigações de custeio e nos casos de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel até o **dia e hora** previstos; (2018)

VIII - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação da fração de tempo na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário; (2018)

IX - o quórum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da fração de tempo adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário. (2018)

Art. 1.358-Q. Na hipótese do art. 1.358-O deste Código, o **regimento interno do condomínio edilício deve prever**: (2018)

I - os direitos dos multiproprietários sobre as partes comuns do condomínio edilício; (2018)

II - os direitos e obrigações do administrador, **inclusive** quanto ao acesso ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção, conservação e limpeza; (2018)

III - as condições e regras para uso das áreas comuns; (2018)



IV - os procedimentos a serem observados para uso e gozo dos imóveis e das instalações, equipamentos e mobiliário destinados ao regime da multipropriedade; (2018)

V - o número **máximo** de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel no período correspondente a cada fração de tempo; (2018)

VI - as regras de convivência entre os multiproprietários e os ocupantes de unidades autônomas **não** sujeitas ao regime da multipropriedade, quando se tratar de empreendimentos mistos; (2018)

VII - a forma de contribuição, destinação e gestão do fundo de reserva específico para cada imóvel, para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliário, sem prejuízo do fundo de reserva do condomínio edilício; (2018)

VIII - a possibilidade de realização de assembleias **não** presenciais, **inclusive** por meio eletrônico; (2018)

IX - os mecanismos de participação e representação dos titulares; (2018)

X - o funcionamento do sistema de reserva, os meios de confirmação e os requisitos a serem cumpridos pelo multiproprietário quando **não** exercer diretamente sua faculdade de uso; (2018)

XI - a descrição dos serviços adicionais, se existentes, e as regras para seu uso e custeio. (2018)

Parágrafo único. O regimento interno **poderá** ser instituído por escritura pública ou por instrumento particular. (2018)

Art. 1.358-R. O condomínio edilício em que tenha sido instituído o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas terá necessariamente um **administrador profissional**. (2018)

§ 1º O **prazo** de duração do contrato de administração será **livremente convencionado**. (2018)

§ 2º O administrador do condomínio referido no **caput** deste artigo será também o administrador de todos os condomínios em multipropriedade de suas unidades autônomas. (2018)

§ 3º O administrador será **mandatário legal** de todos os multiproprietários, **exclusivamente** para a realização dos atos de gestão ordinária da multipropriedade, incluindo manutenção, conservação e limpeza do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário. (2018)

§ 4º O administrador **poderá modificar** o regimento interno quanto aos aspectos estritamente operacionais da gestão da multipropriedade no condomínio edilício. (2018)

§ 5º O administrador pode ser ou **não** um prestador de serviços de hospedagem. (2018)

Art. 1.358-S. Na hipótese de **inadimplemento**, por parte do multiproprietário, da obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, é cabível, na forma da lei processual civil, a **adjudicação ao condomínio edilício da fração de tempo correspondente**. (2018)

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel objeto da multipropriedade ser parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo no qual os titulares possam ou sejam obrigados a locar suas frações de tempo **exclusivamente** por meio de uma administração única, repartindo entre si as receitas das locações **independentemente** da efetiva ocupação de cada unidade autônoma, **poderá** a convenção do condomínio edilício **regrar que em caso de inadimplência**: (2018)

I - o inadimplente fique proibido de utilizar o imóvel até a integral quitação da dívida; (2018)



II - a fração de tempo do inadimplente passe a integrar o **pool** da administradora; (2018)

III - a administradora do sistema de locação fique automaticamente munida de poderes e obrigada a, por conta e ordem do inadimplente, utilizar a integralidade dos valores líquidos a que o inadimplente tiver direito para amortizar suas dívidas condominiais, seja do condomínio edilício, seja do condomínio em multipropriedade, até sua integral quitação, devendo eventual saldo ser imediatamente repassado ao multiproprietário. (2018)

Art. 1.358-T. O multiproprietário **somente** poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício. (2018)

Parágrafo único. A renúncia de que trata o **caput** deste artigo só é admitida se o multiproprietário estiver em **dia** com as contribuições condominiais, com os tributos imobiliários e, se houver, com o foro ou a taxa de ocupação. (2018)

Art. 1.358-U. As convenções dos condomínios edifícios, os memoriais de loteamentos e os instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos **poderão** limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação que **somente** poderá ser alterada no **mínimo** pela maioria absoluta dos condôminos. (2018)

CAPÍTULO VIII

Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

CAPÍTULO IX

Da Propriedade Fiduciária

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I - o total da dívida, ou sua estimativa;
- II - o prazo, ou a época do pagamento;
- III - a taxa de juros, se houver;



IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 1.363. **Antes de vencida** a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

- I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;
- II - a entregá-la ao credor, se a dívida **não** for paga no vencimento.

Art. 1.364. **Vencida** a dívida, e **não** paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 1.365. É **nula** a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida **não** for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 1.366. Quando, **vendida a coisa**, o produto **não** bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, **não** se equiparando, para **quaisquer** efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.

Art. 1.368. O **terceiro**, interessado ou **não**, que **pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito** no crédito e na propriedade fiduciária.

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, **somente** se aplicando as disposições deste Código naquilo que **não** for incompatível com a legislação especial.

Art. 1.368-B. A **alienação fiduciária** em garantia de bem móvel ou imóvel confere **direito real de aquisição ao fiduciante**, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O **credor fiduciário** que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e **quaisquer** outros encargos, tributários ou **não**, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 506 - Estando em curso contrato de alienação fiduciária, é possível a constituição concomitante de nova garantia fiduciária sobre o mesmo bem imóvel, que, entretanto, incidirá sobre a respectiva propriedade superveniente que o fiduciante vier a readquirir, quando do implemento da condição a que estiver subordinada a primeira garantia fiduciária; a nova garantia poderá ser registrada na data em que convencionada e será eficaz desde a data do registro, produzindo efeito ex tunc.

CAPÍTULO X



DO FUNDO DE INVESTIMENTO (2019)

Art. 1.368-C. O **fundo de investimento** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de **qualquer** natureza. (2019)

§ 1º **Não** se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código. (2019)

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo. (2019)

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros. (2019)

Art. 1.368-D. O **regulamento** do fundo de investimento **poderá**, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, **estabelecer**: (2019)

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas; (2019)

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e (2019)

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe. (2019)

§ 1º A adoção da **responsabilidade limitada** por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade **somente** abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento. (2019)

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço **deverá** levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços. (2019)

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento. (2019)

Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço **não** respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. (2019)

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade **não** possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código. (2019)

§ 2º A **insolvência** pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários. (2019)

Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários **deverá**, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo. (2019)

TÍTULO IV Da Superfície



Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o **direito de construir ou de plantar em seu terreno**, por **tempo determinado**, mediante **escritura pública** devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O **direito de superfície não** autoriza obra no subsolo, **salvo** se for inerente ao objeto da concessão.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 93 - As normas previstas no Código Civil sobre direito de superfície não revogam as relativas a direito de superfície constantes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) por ser instrumento de política de desenvolvimento urbano.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 249 - A propriedade superficiária pode ser autonomamente objeto de direitos reais de gozo e garantia, cujo prazo não exceda a duração da concessão da superfície, não se lhe aplicando o art. 1.474.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 250 - Admite-se a constituição do direito de superfície por cisão.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 321 - Os direitos e obrigações vinculados ao terreno e, bem assim, aqueles vinculados à construção ou à plantação formam patrimônios distintos e autônomos, respondendo cada um de seus titulares exclusivamente por suas próprias dívidas e obrigações, ressalvadas as fiscais decorrentes do imóvel.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 568 - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato, admitindo-se o direito de sobrelevação, atendida a legislação urbanística.

Art. 1.370. A **concessão da superfície** será **gratuita ou onerosa**; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

Art. 1.371. O superficiário **responderá** pelos **encargos e tributos** que incidirem sobre o imóvel.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 94 - As partes têm plena liberdade para deliberar, no contrato respectivo, sobre o rateio dos encargos e tributos que incidirão sobre a área objeto da concessão do direito de superfície.

Art. 1.372. O **direito de superfície** pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. **Não poderá** ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, **qualquer** pagamento pela transferência.

Art. 1.373. Em caso de **alienação do imóvel ou do direito de superfície**, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 510 - Ao superficiário que não foi previamente notificado pelo proprietário para exercer o direito de preferência previsto no art. 1.373 do CC é assegurado o direito de, no prazo de seis meses, contado do registro da alienação, adjudicar para si o bem mediante depósito do preço.



Art. 1.374. Antes do termo final, **resolver-se-á a concessão** se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Art. 1.375. **Extinta a concessão**, o proprietário passará a ter a **propriedade plena** sobre o terreno, construção ou plantação, **independentemente** de indenização, se as partes **não** houverem estipulado o contrário.

Art. 1.376. No caso de **extinção do direito de superfície** em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 322 - O momento da desapropriação e as condições da concessão superficiária serão considerados para fins da divisão do montante indenizatório (art. 1.376), constituindo-se litisconsórcio passivo necessário simples entre proprietário e superficiário.

Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que **não** for diversamente disciplinado em lei especial.

TÍTULO V Das Servidões CAPÍTULO I

Da Constituição das Servidões

Art. 1.378. A **servidão** proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.379. O **exercício incontestado e contínuo** de uma servidão aparente, por **dez anos**, nos termos do art. 1.242, **autoriza** o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, **valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião**.

Parágrafo único. Se o possuidor **não** tiver título, o prazo da usucapião será de **vinte anos**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 251 - O prazo máximo para o usucapião extraordinário de servidões deve ser de 15 anos, em conformidade com o sistema geral de usucapião previsto no Código Civil.

CAPÍTULO II Do Exercício das Servidões

Art. 1.380. **O dono de uma servidão** pode fazer **todas as obras necessárias à sua conservação e uso**, e, se a servidão pertencer a **mais de um prédio**, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário **não** dispuser expressamente o título.

Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao **dono do prédio serviente**, este **poderá exonerar-se**, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.



Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se **recusar** a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, **caber-lhe-á custear as obras**.

Art. 1.383. O dono do prédio serviente **não poderá** embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.

Art. 1.384. A servidão pode ser **removida**, de um local para outro, **pelo dono do prédio serviente e à sua custa**, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e **não** prejudicar o prédio serviente.

Art. 1.385. **Restringir-se-á** o exercício da servidão às **necessidades do prédio dominante**, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.

§ 1^o Constituída para certo fim, a servidão **não** se pode ampliar a outro.

§ 2^o Nas **servidões de trânsito**, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.

§ 3^o Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.

Art. 1.386. As **servidões prediais** são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, **salvo** se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.

CAPÍTULO III

Da Extinção das Servidões

Art. 1.387. **Salvo** nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se **extingue**, com respeito a terceiros, **quando cancelada**.

Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.

Art. 1.388. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, **ao cancelamento do registro**, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

- I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;
- II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;
- III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.

Art. 1.389. Também se **extingue** a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a **prova da extinção**:

- I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;
- II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;
- III - pelo **não** uso, durante dez **anos** contínuos.

STF: Súmula 415 - Servidão de trânsito não titulada, mas tomada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito a proteção possessória.



TÍTULO VI
Do Usufruto
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1.390. O **usufruto** pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os **frutos e utilidades**.

Art. 1.391. O **usufruto de imóveis**, quando **não** resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.392. **Salvo** disposição em contrário, o usufruto estende-se aos **acessórios da coisa e seus acrescidos**.

§ 1º-Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver **coisas consumíveis**, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, **não** sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.

§ 2º-Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.

§ 3º-Se o usufruto recai sobre **universalidade ou quota-parte de bens**, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.

Art. 1.393. **Não** se pode transferir o usufruto por **alienação**; mas o seu exercício pode ceder-se por título **gratuito ou oneroso**.

CAPÍTULO II
Dos Direitos do Usufrutuário

Art. 1.394. O **usufrutuário** tem direito à **posse, uso, administração e percepção dos frutos**.

Art. 1.395. Quando o **usufruto** recai em **títulos de crédito**, o **usufrutuário** tem direito a **perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas**.

Parágrafo único. **Cobradas as dívidas**, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

Art. 1.396. **Salvo direito adquirido** por outrem, o usufrutuário faz seus os **frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto**, sem encargo de pagar as despesas de produção.

Parágrafo único. Os frutos naturais, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.

Art. 1.397. As **crias dos animais** pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Art. 1.398. Os **frutos civis**, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.



Art. 1.399. O **usufrutuário** pode **usufruir em pessoa**, ou mediante **arrendamento**, o prédio, mas **não** mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.

CAPÍTULO III

Dos Deveres do Usufrutuário

Art. 1.400. O **usufrutuário**, antes de assumir o usufruto, **inventariará**, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará **caução, fidejussória ou real**, se lha exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.

CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA: “Consiste em uma obrigação assumida por um terceiro, que oferta o seu patrimônio para garantir dívida ou obrigações de outra pessoa.”

CAUÇÃO REAL: “O cumprimento de uma obrigação é garantido por meio de um bem — móvel ou imóvel.”

<https://www.mutuus.net/blog/fidejussoria-carta-fianca>

Parágrafo único. **Não** é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.

Art. 1.401. O usufrutuário que **não** quiser ou **não** puder dar **caução suficiente** **perderá** o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.

Art. 1.402. O usufrutuário **não** é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.

Art. 1.403 **Incumbem ao usufrutuário:**

- I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;
- II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

Art. 1.404. **Incumbem ao dono** as reparações extraordinárias e as que **não** forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.

§ 1º **Não** se consideram **módicas** as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em **um ano**.

§ 2º Se o dono **não** fizer as reparações a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.

Art. 1.405. Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.

Art. 1.406. O usufrutuário é **obrigado** a dar ciência ao dono de **qualquer** lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.

Art. 1.407. Se a coisa estiver **segurada**, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.



§ 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.

§ 2º Em **qualquer** hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.

Art. 1.408. Se um edifício sujeito a usufruto for **destruído sem culpa do proprietário**, **não** será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.

Art. 1.409. Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação ou perda.

CAPÍTULO IV Da Extinção do Usufruto

Art. 1.410. O usufruto **extingue-se**, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

- I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;
- II - pelo termo de sua duração;
- III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de **trinta anos** da data em que se começou a exercer;
- IV - pela cessação do motivo de que se origina;
- V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;
- VI - pela consolidação;
- VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, **não** lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, **não** dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;
- VIII - Pelo **não** uso, ou **não** fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 252 - A extinção do usufruto pelo não-uso, de que trata o art. 1.410, inc. VIII, independe do prazo previsto no art. 1.389, inc. III.

Art. 1.411. Constituído o usufruto em favor de **duas ou mais** pessoas, **extingui-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem**, **salvo** se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.

TÍTULO VII Do Uso

Art. 1.412. O **usuário usará** da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

§ 1º Avaliar-se-ão as **necessidades pessoais** do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º As **necessidades da família do usuário** compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que **não** for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.



TÍTULO VIII Da Habitação

Art. 1.414. Quando o uso consistir no **direito de habitar** gratuitamente casa alheia, o titular deste direito **não** a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a **mais de uma pessoa**, **qualquer** delas que sozinha habite a casa **não** terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas **não** as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que **não** for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

TÍTULO IX Do Direito do Promitente Comprador

Art. 1.417. Mediante **promessa de compra e venda**, em que se **não** pactuou arrependimento, celebrada por **instrumento público ou particular, e registrada** no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 253 - O promitente comprador, titular de direito real (art. 1.417), tem a faculdade de reivindicar de terceiro o imóvel prometido a venda.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a **adjudicação do imóvel**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 95 - O direito à adjudicação compulsória (art. 1.418 do novo Código Civil), quando exercido em face do promitente vendedor, não se condiciona ao registro da promessa de compra e venda no cartório de registro imobiliário (Súmula n. 239 do STJ).

ADJUCAÇÃO: "Ato de expropriação executiva em que o bem penhorado é transferido para o credor ou outros legitimados. É o ato judicial que concede a posse e a propriedade de determinado bem a alguém."

<https://www.aurum.com.br/blog/adjudicacao/>

TÍTULO X Do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1.419. Nas **dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca**, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

PENHOR: "Bem móvel; há transferência do bem ao credor, exceto - rural, industrial, mercantil e de veículo."



ANTICRESE: “Bem imóvel; há transferência do bem ao credor, podendo retirar da coisa os frutos para pagamento da dívida.”

HIPOTECA: “Bem imóvel; não há transferência do bem ao credor.”

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br>

Art. 1.420. Só aquele que **pode** alienar **poderá** empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar **poderão** ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 1^ªA **propriedade superveniente** torna eficaz, desde o registro, as **garantias reais** estabelecidas por quem **não** era dono.

§ 2^ªA coisa comum a dois ou mais proprietários **não** pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida **não** importa **exoneração** correspondente da garantia, **ainda que** esta compreenda vários bens, **salvo** disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.422. O **credor hipotecário e o pignoratício** têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

CREDOR HIPOTECÁRIO: “Direito real mas o bem fica em posse do DEVEDOR hipotecário. O CC expressamente aduz acerca do que pode ser objeto de penhora, chama-se atenção para a diferença do penhor, eis que aqui os bens imóveis são centrais.”

CREDOR PIGNORATÍCIO: “Está relacionado ao penhor (não confundir com a penhora, ou seja, ato executório do juiz) que é um direito real. A principal característica do direito real é o jus in re ou poder direto do titular sobre a coisa. Nesse caso, o titular pode exercer imediatamente o seu direito real sem dependência da prestação de outra pessoa.”

<https://ivinarruda.jusbrasil.com.br>

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a **quaisquer** outros créditos.

Art. 1.423. O **credor anticrético** tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida **não** for paga; **extingue-se** esse direito decorridos **quinze anos** da data de sua constituição.

CREDOR ANTICRÉTICO: “Ocorre quando ao CREDOR é cedido imóvel, pelo devedor ou terceiro, para que perceba seus frutos e rendimentos em compensação de dívida.”

<https://ivinarruda.jusbrasil.com.br>

Art. 1.424. Os **contratos** de penhor, anticrese ou hipoteca **declararão**, sob pena de **não** terem eficácia:

- I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor **máximo**;
- II - o prazo fixado para pagamento;
- III - a taxa dos juros, se houver;



IV - o bem dado em garantia com as suas especificações.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 666 - No penhor de créditos futuros, satisfaz o requisito da especificação, de que trata o art. 1.424, IV, do Código Civil, a definição, no ato constitutivo, de critérios ou procedimentos objetivos que permitam a determinação dos créditos alcançados pela garantia.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 667 - No penhor constituído sobre bens fungíveis, satisfaz o requisito da especificação de que trata o art. 1.424, IV, do Código Civil, a definição, no ato constitutivo, da espécie, qualidade e quantidade dos bens dados em garantia.

Art. 1.425. A dívida considera-se **vencida**:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, **não** a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações **não** forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e **não** for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta **não** abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, **não** desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de **vencimento antecipado da dívida**, **não** se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda **não** decorrido.

Art. 1.427. **Salvo** cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia **não** fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

Art. 1.428. É **nula** a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida **não** for **paga no vencimento**.

Parágrafo único. **Após o vencimento, poderá** o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 626 - Não afronta o art. 1.428 do Código Civil, em relações paritárias, o pacto marciano, cláusula contratual que autoriza que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo (valor do bem em garantia que excede o da dívida).

Art. 1.429. Os **sucessores** do devedor **não** podem **remir** parcialmente o **penhor ou a hipoteca** na proporção dos seus quinhões; **qualquer** deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.



Art. 1.430. Quando, **executado o penhor, ou executada a hipoteca**, o produto **não** bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

CAPÍTULO II

Do Penhor

Seção I

Da Constituição do Penhor

Art. 1.431. Constitui-se o **penhor** pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No **penhor rural, industrial, mercantil e de veículos**, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 668 - Os direitos de propriedade industrial caracterizados pela exclusividade são suscetíveis de penhor, observadas as necessidades de averbação junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial para a plena eficácia perante terceiros.

Art. 1.432. O instrumento do penhor **deverá** ser levado a **registro**, por **qualquer** dos contratantes; o do **penhor comum** será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Seção II

Dos Direitos do Credor Pignoratício

Art. 1.433. O **credor pignoratício** tem **direito**:

- I - à posse da coisa empenhada;
- II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, **não** sendo ocasionadas por culpa sua;
- III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;
- IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;
- V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;
- VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

Art. 1.434. O credor **não** pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida **apenas** uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

Seção III

Das Obrigações do Credor Pignoratício

Art. 1.435. O **credor pignoratício** é **obrigado**:

- I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;
- II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;



III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

Seção IV Da Extinção do Penhor

Art. 1.436. **Extingue-se** o penhor:

I - extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a **renúncia** do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a **confusão** tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz **efeitos a extinção** do penhor depois de **averbado o cancelamento** do registro, à vista da respectiva prova.

Seção V Do Penhor Rural Subseção I Disposições Gerais

Art. 1.438. Constitui-se o **penhor rural** mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo **pagar em dinheiro** a dívida, que garante com penhor rural, o devedor **poderá** emitir, em favor do credor, **cédula rural pignoratícia**, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.439. O **penhor agrícola e o penhor pecuário não** podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

§ 1º Embora vencidos os prazos, **permanece a garantia**, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A **prorrogação** deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 1.440. Se o prédio estiver **hipotecado**, o penhor rural **poderá** constituir-se **independentemente** da anuência do credor hipotecário, mas **não** lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 1.441. Tem o credor direito a **verificar o estado das coisas empenhadas**, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.



Subseção II Do Penhor Agrícola

Art. 1.442. Podem ser **objeto de penhor**:

- I - máquinas e instrumentos de agricultura;
- II - colheitas pendentes, ou em via de formação;
- III - frutos acondicionados ou armazenados;
- IV - lenha cortada e carvão vegetal;
- V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.443. O **penhor agrícola** que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor **não financiar** a nova safra, **poderá** o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este **apenas** o excesso apurado na colheita seguinte.

Subseção III Do Penhor Pecuário

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os **animais** que integram a **atividade pastoril, agrícola ou de laticínios**.

Art. 1.445. O devedor **não poderá alienar** os animais empenhados **sem prévio consentimento**, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, **poderá** este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da **mesma espécie**, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas **não** terá eficácia contra terceiros, se **não** constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual **deverá** ser **averbada**.

Seção VI Do Penhor Industrial e Mercantil

Art. 1.447. Podem ser **objeto de penhor** máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.

Art. 1.448. Constitui-se o **penhor industrial, ou o mercantil**, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial ou mercantil, o devedor **poderá** emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.



Art. 1.449. O devedor **não** pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, **deverá** repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.

Art. 1.450. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

Seção VII

Do Penhor de Direitos e Títulos de Crédito

Art. 1.451. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O titular de direito empenhado **deverá** entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, **salvo** se tiver interesse legítimo em conservá-los.

Art. 1.453. O penhor de crédito **não** tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se o devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se ciente da existência do penhor.

Art. 1.454. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.

Art. 1.455. **Deverá** o credor pignoratício cobrar o crédito empenhado, assim que se torne exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.

Parágrafo único. Estando vincido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a executar a coisa a ele entregue.

Art. 1.456. Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por **qualquer** um deles, **não** promover oportunamente a cobrança.

Art. 1.457. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.

Art. 1.458. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção.

Art. 1.459. Ao credor, em penhor de título de crédito, compete o direito de:

I - conservar a posse do título e recuperá-la de quem quer que o detenha;



II - usar dos meios judiciais convenientes para assegurar os seus direitos, e os do credor do título empenhado;

III - fazer intimar ao devedor do título que **não** pague ao seu credor, enquanto durar o penhor;

IV - receber a importância consubstanciada no título e os respectivos juros, se exigíveis, restituindo o título ao devedor, quando este solver a obrigação.

Art. 1.460. O **devedor do título empenhado** que **receber a intimação** prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se **der por ciente** do penhor, **não poderá** pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

Parágrafo único. Se o credor der **quitação** ao devedor do título empenhado, **deverá** saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia se constituiu o penhor.

Seção VIII Do Penhor de Veículos

Art. 1.461. Podem ser **objeto** de penhor os **veículos empregados** em **qualquer** espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o **penhor**, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, **poderá** o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.463. Revogado. (2021)

Art. 1.464. Tem o credor **direito** a **verificar o estado do veículo empenhado**, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.

Art. 1.465. A **alienação, ou a mudança**, do veículo empenhado **sem** prévia comunicação ao credor importa no **vencimento antecipado** do crédito pignoratício.

Art. 1.466. O **penhor de veículos** só se pode convencionar pelo prazo **máximo** de **dois anos, prorrogável** até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.

Seção IX Do Penhor Legal

Art. 1.467. **São credores pignoratícios, independentemente** de convenção:

I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

Art. 1.468. A **conta das dívidas** enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob **pena de nulidade do penhor**.



Art. 1.469. Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor **poderá tomar em garantia** um ou mais objetos até o valor da dívida.

Art. 1.470. Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer **efetivo o penhor**, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.

Art. 1.471. **Tomado** o penhor, requererá o credor, **ato contínuo**, a sua **homologação judicial**.

Art. 1.472. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante **caução idônea**.

CAPÍTULO III

Da Hipoteca

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.473. Podem ser **objeto de hipoteca**:

- I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;
- II - o domínio direto;
- III - o domínio útil;
- IV - as estradas de ferro;
- V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, **independentemente** do solo onde se acham;
- VI - os navios;
- VII - as aeronaves.
- VIII - o direito de uso especial para fins de moradia;
- IX - o direito real de uso;
- X - a propriedade superficiária; (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)
- XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 1º A **hipoteca dos navios e das aeronaves** reger-se-á pelo disposto em lei especial.

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

Art. 1.474. A **hipoteca** abrange todas as **acessões, melhoramentos ou construções do imóvel**. Subsistem os **ônus reais** constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.

Art. 1.475. É **nula** a cláusula que **proíbe** ao proprietário **alienar imóvel hipotecado**.
Parágrafo único. Pode convencionar-se que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.

Art. 1.476. O dono do imóvel hipotecado pode **constituir outra hipoteca** sobre ele, mediante **novo título**, em favor do mesmo ou de outro credor.



Art. 1.477. **Salvo** o caso de **insolvência do devedor**, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, **não** poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.

Parágrafo único. **Não** se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

§ 1º Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, **o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais**. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca **faculta** ao credor declarar vencidas as demais obrigações de que for titular garantidas pelo mesmo imóvel. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Art. 1.478. O credor hipotecário que efetuar o pagamento, **a qualquer tempo**, das dívidas garantidas pelas hipotecas anteriores sub-rogar-se-á nos seus direitos, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a **execução da hipoteca**, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.

Art. 1.479. O adquirente do imóvel hipotecado, **desde que não** se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, **poderá** exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.

Art. 1.480. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.

Parágrafo único. **Poderá** o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as **vinte e quatro horas** subsequentes à citação, com que se inicia o **procedimento executivo**.

Art. 1.481. Dentro em **trinta dias**, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância **não** inferior ao preço por que o adquiriu.

§ 1º Se o credor **impugnar o preço** da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á **licitação**, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.

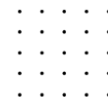
§ 2º **Não impugnado** pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, **haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do imóvel**, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.

§ 3º Se o adquirente **deixar de remir** o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a **ressarcir** os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.

§ 4º Disporá de **ação regressiva** contra o vendedor o adquirente que ficar **privado do imóvel** em consequência de **licitação ou penhora**, o que **pagar a hipoteca**, o que, por causa de **adjudicação ou licitação**, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.

Art. 1.482. (Revogado)

Art. 1.483. (Revogado)



Art. 1.484. É **lícito** aos interessados fazer **constar das escrituras o valor entre si ajustado** dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a **base** para as **arrematações, adjudicações e remições**, dispensada a avaliação.

Art. 1.485. Mediante **simples averbação**, requerida por ambas as partes, **poderá prorrogar-se** a hipoteca, até **30 (trinta) anos** da data do contrato. **Desde que** perfaça esse prazo, só **poderá** subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Art. 1.486. Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente **cédula hipotecária**, na forma e para os fins previstos em lei especial.

CÉDULA HIPOTECÁRIA: “A cédula hipotecária é uma promessa de pagamento que será emitida pelo credor, o credor apenas faz emitir a cédula pelo devedor, que subscreve a promessa de pagamento, núcleo do título. DE CARVALHO Afrânio.”

Registro de Imóveis, 1977, pág. 122

Art. 1.487. A hipoteca pode ser constituída para **garantia de dívida futura ou condicionada, desde que** determinado o valor **máximo** do crédito a ser garantido.

§ 1º Nos casos deste artigo, a **execução da hipoteca** dependerá de **prévia e expressa concordância** do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.

§ 2º Havendo **divergência** entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, **inclusive**, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.

Art. 1.487-A. A hipoteca poderá, **por requerimento do proprietário**, ser posteriormente estendida para garantir novas obrigações em favor do mesmo credor, mantidos o registro e a publicidade originais, mas respeitada, em relação à extensão, a prioridade de direitos contraditórios ingressos na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 1º A extensão da hipoteca não poderá exceder ao prazo e ao valor máximo garantido constantes da especialização da garantia original. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 2º A extensão da hipoteca será objeto de averbação subsequente na matrícula do imóvel, assegurada a preferência creditória em favor da: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

I - obrigação inicial, em relação às obrigações alcançadas pela extensão da hipoteca; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

II - obrigação mais antiga, considerando-se o tempo da averbação, no caso de mais de uma extensão de hipoteca. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 3º Na hipótese de superveniente multiplicidade de credores garantidos pela mesma hipoteca estendida, apenas o credor titular do crédito mais prioritário, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, poderá promover a execução judicial ou extrajudicial da garantia, exceto se convencionado de modo diverso por todos os credores. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, **vier a ser loteado**, ou se nele se constituir condomínio edilício, **poderá** o ônus ser dividido, gravando cada lote ou



unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

§ 1º O credor só **poderá** se opor ao pedido de **desmembramento do ônus**, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.

§ 2º **Salvo** convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.

§ 3º O desmembramento do ônus **não** exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, **salvo** anuência do credor.

Seção II

Da Hipoteca Legal

Art. 1.489. A lei **confere hipoteca**:

I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;

II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;

III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;

IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;

V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.

Art. 1.490. O credor da **hipoteca legal**, ou quem o represente, **poderá**, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.

Art. 1.491. A hipoteca legal pode ser **substituída** por **caução de títulos** da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no **ano** corrente; ou por **outra garantia**, a critério do juiz, a requerimento do devedor.

Seção III

Do Registro da Hipoteca

Art. 1.492. As hipotecas serão **registradas** no **cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles**, se o título se referir a mais de um.

Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.

Art. 1.493. Os registros e averbações seguirão a **ordem em que forem requeridas**, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.

Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.

Art. 1.494. (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 1.495. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, **não** registrada, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até **trinta dias**, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.



Art. 1.496. Se tiver **dúvida** sobre a **legalidade do registro** requerido, o oficial fará, ainda assim, a **prenotação do pedido**. Se a dúvida, dentro em **noventa dias**, for julgada **improcedente**, o **registro efetuar-se-á com o mesmo número** que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.

Art. 1.497. As **hipotecas legais**, de **qualquer** natureza, **deverão** ser **registradas e especializadas**.

§ 1º O registro e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.

§ 2º As pessoas, às quais incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.

Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando **vinte anos**, deve ser renovada.

Seção IV Da Extinção da Hipoteca

Art. 1.499. A hipoteca **extingue-se**:

- I - pela extinção da obrigação principal;
- II - pelo perecimento da coisa;
- III - pela resolução da propriedade;
- IV - pela renúncia do credor;
- V - pela remição;
- VI - pela arrematação ou adjudicação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 509 - A resolução da propriedade, quando determinada por causa originária, prevista no título, opera ex tunc e erga omnes; se decorrente de causa superveniente, atua ex nunc e inter partes.

Art. 1.500. **Extingue-se** ainda a hipoteca com a **averbação**, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Art. 1.501. **Não** extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a **arrematação ou adjudicação**, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que **não** forem de **qualquer** modo partes na execução.

Seção V Da Hipoteca de Vias Férreas

Art. 1.502. As hipotecas sobre as **estradas de ferro** serão **registradas no Município da estação inicial** da respectiva linha.

Art. 1.503. Os **credores hipotecários não** podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Art. 1.504. A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem; mas os credores hipotecários **poderão** opor-se à venda da estrada, à de suas



linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

Art. 1.505. Na **execução das hipotecas** será intimado o representante da União ou do Estado, para, dentro de **quinze dias**, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

CAPÍTULO IV Da Anticrese

Art. 1.506. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, **ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.**

§ 1º É **permitido** estipular que os frutos e rendimentos do imóvel sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.

§ 2º Quando a anticrese recair sobre **bem imóvel**, este **poderá** ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado **poderá** ser dado em anticrese.

ANTICRESE: “Anticrese é o direito real sobre imóvel alheio, cru virtude do qual o credor obtém a posse da coisa, a fim de perceber-lhe os frutos e imputá-los no pagamento da dívida, juros e capital sendo, porem permitido estipular que os frutos sejam, na sua totalidade, percebidos á conta de juros.”

Clóvis Beviláqua, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 1.507. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas **deverá** apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.

§ 1º Se o devedor anticrético **não** concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínoza a administração, **poderá** impugná-lo, e, se o quiser, requerer a **transformação em arrendamento**, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual **poderá** ser corrigido anualmente.

§ 2º O credor anticrético pode, **salvo** pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, **direito de retenção do imóvel**, embora o aluguel desse arrendamento **não** seja vinculativo para o devedor.

Art. 1.508. O credor anticrético **responde** pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.

Art. 1.509. O credor anticrético pode **vindicar os seus direitos** contra o adquirente dos bens, os credores quirografários e os hipotecários posteriores ao registro da anticrese.

§ 1º Se executar os bens por falta de pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exequente, **não** terá preferência sobre o preço.

§ 2º O credor anticrético **não** terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados os bens, com relação à desapropriação.



Art. 1.510. O adquirente dos bens dados em anticrese **poderá** remi-los, **antes do vencimento** da dívida, pagando a sua totalidade à data do pedido de remição e imitir-se-á, se for o caso, na sua posse.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 627 - O direito real de laje é passível de usucapião.

TÍTULO XI DA LAJE

Art. 1.510-A. O **proprietário de uma construção-base** **poderá** ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo. (2017)

§ 1º O **direito real de laje** contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, **não** contemplando as demais áreas edificadas ou **não** pertencentes ao proprietário da construção-base. (2017)

§ 2º O **titular** do direito real de laje **responderá** pelos **encargos e tributos** que incidirem sobre a sua unidade. (2017)

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, **poderão** dela usar, gozar e dispor. (2017)

§ 4º A instituição do direito real de laje **não** implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas. (2017)

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal **poderão** dispor sobre **posturas edilícias e urbanísticas** associadas ao direito real de laje. (2017)

§ 6º O titular da laje **poderá ceder** a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, **desde que** haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes. (2017)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 669 - É possível o registro do direito real de laje sobre construção edificada antes da vigência da lei, desde que respeitadas os demais requisitos previstos tanto para a forma quanto para o conteúdo material da transmissão.

Art. 1.510-B. É expressamente **vedado** ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local. (2017)

Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato. (2017)

§ 1º São partes que servem a todo o edifício: (2017)

I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio; (2017)

II - o telhado ou os terraços de cobertura, **ainda que** destinados ao uso **exclusivo** do titular da laje; (2017)

III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e (2017)

IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício. (2017)



§ 2º É assegurado, em **qualquer** caso, o direito de **qualquer** interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código. (2017)

Art. 1.510-D. Em caso de **alienação** de **qualquer** das unidades sobrepostas, terão **direito de preferência**, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta **dias**, **salvo** se o contrato dispuser de modo diverso. (2017)

§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem **não** se der conhecimento da alienação **poderá**, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta **dias**, contado da data de alienação. (2017)

§ 2º Se houver **mais de uma laje**, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada. (2017)

Art. 1.510-E. A **ruína** da construção-base implica **extinção do direito real de laje**, **salvo**: (2017)

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo; (2017)

II - se a construção-base for reconstruída no prazo de 5 (cinco) **anos**. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não** afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína. (2017)

LIVRO IV
Do Direito de Família
TÍTULO I
Do Direito Pessoal
SUBTÍTULO I
Do Casamento
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1.511. O **casamento** estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O **casamento é civil** e **gratuita** a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É **defeso** a **qualquer** pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua **vontade de estabelecer vínculo conjugal**, e o juiz os declara casados.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 601 - É existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo.



Art. 1.515. O **casamento religioso**, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, **desde que** registrado no registro próprio, produzindo **efeitos** a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos **mesmos requisitos** exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso **deverá** ser promovido dentro de **noventa dias** de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de **qualquer** interessado, **desde que** haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a **qualquer** tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será **nulo** o registro civil do casamento religioso se, antes dele, **qualquer** dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

CAPÍTULO II

Da Capacidade PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com **dezesseis anos podem casar**, **exigindo-se autorização** de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto **não** atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver **divergência** entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 512 - O art. 1.517 do Código Civil, que exige autorização dos pais ou responsáveis para casamento, enquanto não atingida a maioridade civil, não se aplica ao emancipado.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores **revogar a autorização**.

Art. 1.519. A **denegação** do consentimento, quando **injusta**, pode ser **suprida pelo juiz**.

Art. 1.520. **Não** será permitido, em **qualquer** caso, o casamento de quem **não** atingiu a **idade núbil**, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (2019)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 329 - A permissão para casamento fora da idade núbil merece interpretação orientada pela dimensão substancial do princípio da igualdade jurídica, ética e moral entre o homem e a mulher, evitando-se, sem prejuízo do respeito à diferença, tratamento discriminatório.

CAPÍTULO III

Dos Impedimentos

Art. 1.521. **Não podem casar:**

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;



IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau **inclusive**;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 98 - O inc. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-lei n. 3.200/41, no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau.

Art. 1.522. Os **impedimentos** podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por **qualquer** pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será **obrigado** a declará-lo.

CAPÍTULO IV

Das causas suspensivas

Art. 1.523. **Não devem casar:**

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto **não** fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser **nulo** ou ter sido anulado, até dez **meses** depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto **não** houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto **não** cessar a tutela ou curatela, e **não** estiverem saldadas as respectivas contas.

Causas suspensivas: As causas suspensivas são recomendações de que os pretendentes nubentes não se casem diante de certas situações. Assim, possuem natureza inibitória, mas não são regra proibitiva e nem de ordem pública. O intuito seria resguardar situações particulares de interesse patrimonial de determinadas pessoas ou proteger os filhos. Diferentemente dos impedimentos matrimoniais, as causas suspensivas não se aplicam à união estável.

<https://trilhante.com.br/curso/casamento-e-uniao-estavel-1/aula/casamento-causas-suspensivas-matrimoniais-e-capacidades-para-o-matrimonio-1>

Parágrafo único. É **permitido** aos nubentes solicitar ao juiz que **não** lhes sejam aplicadas as **causas suspensivas** previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente **deverá** provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As **causas suspensivas** da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 330 - As causas suspensivas da celebração do casamento poderão ser arguidas inclusive pelos parentes em linha reta de um dos nubentes e pelos colaterais em segundo grau, por vínculo decorrente de parentesco civil.



CAPÍTULO V

Do Processo de Habilitação PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O **requerimento de habilitação para o casamento** será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou **não**, que atestem conhecê-los e afirmem **não** existir impedimento que os iniba de casar;
- IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita **pessoalmente** perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja **impugnação** do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será **submetida ao juiz**.

Art. 1.527. Estando em **ordem a documentação**, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante **quinze dias** nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, **poderá** dispensar a publicação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 513 - O juiz não pode dispensar, mesmo fundamentadamente, a publicação do edital de proclamas do casamento, mas sim o decurso do prazo.

Art. 1.528. É **dever do oficial do registro** esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a **invalidade do casamento**, bem como sobre os diversos **regimes de bens**.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes **nota da oposição**, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes **requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados**, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A **eficácia da habilitação** será de **noventa dias**, a contar da data em que foi extraído o certificado.



CAPÍTULO VI

Da Celebração do Casamento

Art. 1.533. **Celebrar-se-á o casamento**, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante **petição dos contraentes**, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

Art. 1.534. A **solenidade** realizar-se-á na **sede do cartório**, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos **duas testemunhas**, parentes ou **não** dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, **noutro edifício público ou particular**.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão **quatro as testemunhas** na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes **não** souber ou **não** puder escrever.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, **lavrar-se-á o assento no livro de registro**. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, **serão exarados**:

I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime **não** for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na **escritura antenupcial**.

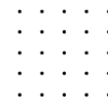
Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente **suspensa** se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta **não** é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, **não** será admitido a retratar-se no mesmo dia.



Art. 1.539. No caso de **moléstia grave** de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, **ainda que** à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por **qualquer** dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco **dias**, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente **risco de vida**, **não** obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, **poderá** o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes **não** tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em **dez dias**, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em **quinze dias**.

§ 2º Verificada a **idoneidade dos cônjuges** para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão **não** se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante **procuração**, por instrumento público, **com poderes especiais**.

§ 1º A revogação do mandato **não** necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que **não** estiver em iminente risco de vida **poderá** fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato **não** ultrapassará noventa **dias**.

§ 4º Só por instrumento público se **poderá revogar** o mandato.

CAPÍTULO VII

Das Provas do Casamento

Art. 1.543. O casamento **celebrado no Brasil** prova-se pela **certidão do registro**.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível **qualquer** outra espécie de prova.



“Somente no caso de faltar o registro, por se ter perdido, inutilizado ou desaparecido, por culpa do oficial ou não, é que o Código permite outro gênero de provas: testemunhas, documentos ou outras julgadas suficientes e adequadas.”

Clóvis Beviláqua, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado,
Rio de Janeiro, Livro Francisco Alves, 1917, v. 2, p. 59 e 60

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, **celebrado no estrangeiro**, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, **deverá** ser registrado em **cento e oitenta dias**, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1^oOfício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, **não** possam manifestar vontade, ou tenham falecido, **não** se pode contestar em prejuízo da prole comum, **salvo** mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de **processo judicial**, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 1.547. Na dúvida entre as **provas favoráveis e contrárias**, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPÍTULO VIII

Da Invalidade do Casamento

Art. 1.548. É **nulo** o **casamento** contraído:

I – (Revogado)

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de **nulidade** de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante **ação direta**, por **qualquer** interessado, ou pelo Ministério Público.

Art. 1.550. É **anulável** o **casamento**:

I - de quem **não** completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando **não** autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e **não** sobrevindo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1^o. Equipara-se à **revogação** a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2^oA pessoa com **deficiência mental ou intelectual** em idade núbil **poderá** contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.



Art. 1.551. **Não** se **anulará**, por motivo de idade, o casamento de que **resultou gravidez**.

Art. 1.552. A **anulação** do casamento dos **menores** de **dezesseis anos** será requerida:

- I - pelo próprio cônjuge menor;
- II - por seus representantes legais;
- III - por seus ascendentes.

Art. 1.553. O menor que **não** atingiu a idade núbil **poderá**, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando **não** autorizado por seu representante legal, só **poderá** ser **anulado** se a ação for proposta em **cento e oitenta dias**, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do **dia** em que **cessou a incapacidade**, no primeiro caso; a **partir do casamento**, no segundo; e, no terceiro, da **morte do incapaz**.

§ 2º **Não** se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por **qualquer** modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.556. O casamento pode ser **anulado** por **vício da vontade**, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, **erro essencial** quanto à pessoa do outro.

ERRO ESSENCIAL: “É o erro tal que, se o agente tivesse tido uma representação exata do negócio, não o teria realizado.”

<https://agathadmartins.jusbrasil.com.br>

Art. 1.557. Considera-se **erro essencial** sobre a pessoa do outro cônjuge:

- I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
- II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
- III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que **não** caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
- IV – (Revogado)

Art. 1.558. É **anulável** o casamento em virtude de **coação**, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.



Art. 1.559. **Somente** o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, **ressalvadas** as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O **prazo** para ser intentada a **ação de anulação do casamento**, a contar da data da celebração, é de:

- I - **cento e oitenta dias**, no caso do inciso IV do art. 1.550;
- II - **dois anos**, se incompetente a autoridade celebrante;
- III - **três anos**, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;
- IV - **quatro anos**, se houver coação.

§ 1º **Extingue-se**, em **cento e oitenta dias**, o direito de anular o casamento dos menores de **dezesesseis anos**, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa **idade**; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de **cento e oitenta dias**, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo **nulo**, se contraído de **boa-fé** por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562. **Antes** de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, **poderá** requerer a parte, comprovando sua necessidade, a **separação de corpos**, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 1.563. A **sentença** que decretar a nulidade do casamento **retroagirá** à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564. Quando o casamento for **anulado** por **culpa de um dos cônjuges**, este incorrerá:

- I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;
- II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

CAPÍTULO IX

Da Eficácia do Casamento

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher **assumem mutuamente** a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º **Qualquer** dos nubentes, querendo, **poderá** acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O **planejamento familiar** é de **livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, **vedado qualquer** tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 99 - O art. 1.565, § 2º, do Código Civil não é norma destinada apenas às pessoas casadas, mas também aos casais que vivem em



companheirismo, nos termos do art. 226, caput, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal de 1988, e não revogou o disposto na Lei n. 9.263/96.

Art. 1.566. São **deveres** de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A **direção** da sociedade conjugal será exercida, em **colaboração**, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, **qualquer** dos cônjuges **poderá** recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, **qualquer** que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O **domicílio do casal** será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.570. Se **qualquer** dos cônjuges estiver em lugar remoto ou **não** sabido, encarcerado por mais de **cento e oitenta dias**, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro **exercerá com exclusividade a direção da família**, cabendo-lhe a administração dos bens.

CAPÍTULO X

Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal

Art. 1.571. A sociedade conjugal **termina**:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se **dissolve** pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º **Dissolvido** o casamento pelo **divórcio direto ou por conversão**, o cônjuge **poderá** manter o nome de casado; **salvo**, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 514 - A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 571 - Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes, o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de dissolução conjugal.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 602 - Transitada em julgado a decisão concessiva do divórcio, a expedição do mandado de averbação independe do julgamento da ação



originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento.

STJ: Súmula 197 - O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Art. 1.572. **Qualquer** dos cônjuges **poderá** propor a **ação de separação judicial**, imputando ao outro **qualquer** ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de **um ano** e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, **desde que**, após uma duração de dois **anos**, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que **não** houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 100 - Na separação, recomenda-se apreciação objetiva de fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.573. Podem caracterizar a **impossibilidade da comunhão** de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

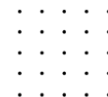
Parágrafo único. O juiz **poderá** considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 254 - Formulado o pedido de separação judicial com fundamento na culpa (art. 1.572 e/ou art. 1.573 e incisos), o juiz poderá decretar a separação do casal diante da constatação da insubsistência da comunhão plena de vida (art. 1.511) – que caracteriza hipótese de “outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum” – sem atribuir culpa a nenhum dos cônjuges.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por **mútuo consentimento** dos cônjuges se forem casados por mais de **um ano** e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente **homologada a convenção**.

Parágrafo único. O juiz pode **recusar a homologação** e **não** decretar a separação judicial se apurar que a convenção **não** preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 515 - Pela interpretação teleológica da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há prazo mínimo de casamento para a separação consensual.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 516 - Na separação judicial por mútuo consentimento, o juiz só poderá intervir no limite da preservação do interesse dos incapazes ou de um dos cônjuges, permitida a cindibilidade dos pedidos com a concordância das partes, aplicando-se esse entendimento também ao divórcio.

Art. 1.575. A **sentença** de separação judicial importa a **separação de corpos e a partilha de bens**.

Parágrafo único. A **partilha de bens** poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 255 - Não é obrigatória a partilha de bens na separação judicial.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos **deveres de coabitação e fidelidade recíproca** e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá **somente** aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é **lícito** aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A **reconciliação** em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O **cônjuge declarado culpado** na ação de separação judicial **perde o direito** de usar o sobrenome do outro, **desde que** expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração **não** acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial **poderá** renunciar, a **qualquer** momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.579. O **divórcio não** modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de **qualquer** dos pais, ou de ambos, **não poderá** importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.580. Decorrido **um ano** do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, **qualquer** das partes **poderá** requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual **não** constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio **poderá** ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois **anos**.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 517 - A Emenda Constitucional n. 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio **somente** competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, **poderá** fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

CAPÍTULO XI Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 1.583. A **guarda** será **unilateral ou compartilhada**.

§ 1º Compreende-se por **guarda unilateral** a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por **guarda compartilhada** a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que **não** vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

GUARDA: PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. DEFERIMENTO DE GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR. DESCABIMENTO. ESTABELECIDO A GUARDA COMPARTILHADA NO INTERESSE DO FILHO, CABÍVEL A AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. 1. A definição da guarda deve ter em mira o superior interesse da criança e sempre foi exercida de forma unilateral pela sua genitora. 2. Estando o filho prestes a ingressar na adolescência e manifestando a vontade de conviver mais com o genitor, é cabível o estabelecimento da guarda compartilhada, pois o laudo de avaliação social constatou que ambos os genitores reúnem condições para cuidar do filho. 3. Não havendo motivo relevante, descabe retirar a guarda da genitora, mas se justifica o deferimento da guarda compartilhada, pois deve ser observado o melhor interesse do filho, que manifesta vontade de conviver mais na casa do genitor, local onde se sente bem acolhido e onde possui também os seus “bichos”. 4. Como o filho está bem inserido no núcleo familiar materno, onde convive com seus irmãos e está integrado no ambiente escolar, onde tem bom aproveitamento, não se justifica o deferimento guarda unilateral ao genitor, devendo ser mantido o referencial de residência na casa da genitora, mas flexibilizar a convivência do filho com o pai, que também possui plenas condições de atender as necessidades do filho. 5. Como os genitores residem em cidades distintas e distantes, fica ampliada a convivência também para os feriados, férias e datas festivas, com a flexibilização possível e com a alternância necessária. Recurso provido em parte.

TJ-RS; Apelação Cível, Nº 70083878231, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-07-2020

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

- I - (Revogado);
- II - (Revogado);
- III - (Revogado).

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 671 - A tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada com ambos os pais.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.



§ 4º (Vetado)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que **não** a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, **qualquer** dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 101 - Sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão “guarda de filhos”, à luz do art. 1.583, pode compreender tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 518 - A Lei n. 11.698/2008, que deu nova redação aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, não se restringe à guarda unilateral e à guarda compartilhada, podendo ser adotada aquela mais adequada à situação do filho, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A regra aplica-se a qualquer modelo de família. Atualizados os Enunciados n. 101 e 336 em razão de mudança legislativa, agora abrangidos por este enunciado.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 603 - A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 604 - A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 605 - A guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 606 - O tempo de convívio com os filhos “de forma equilibrada com a mãe e com o pai” deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 607 – A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, **poderá** ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por **qualquer** deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.



§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as **sanções** pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando **não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho**, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a **guarda compartilhada**, **salvo** se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente **ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar**. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **poderá** basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que **deverá** visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração **não** autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada **poderá** implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho **não** deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º **Qualquer** estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a **qualquer** dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo **não** atendimento da solicitação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 334 - A guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 336 - O parágrafo único do art. 1.584 aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, **salvo** se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, **poderá** o juiz, em **qualquer** caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que **contrair novas núpcias não** perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe **poderão** ser retirados por mandado judicial, provado que **não** são tratados convenientemente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 337 - O fato de o pai ou a mãe constituírem nova união não repercute no direito de terem os filhos do leito anterior em sua companhia,



salvo quando houver comprometimento da sadia formação e do integral desenvolvimento da personalidade destes.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 338 - A cláusula de não-tratamento conveniente para a perda da guarda dirige-se a todos os que integram, de modo direto ou reflexo, as novas relações familiares.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda **não** estejam os filhos, **poderá visitá-los e tê-los em sua companhia**, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O **direito de visita** estende-se a **qualquer** dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 672 – Art. 1.589, parágrafo único: O direito de convivência familiar pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

SUBTÍTULO II
Das Relações de Parentesco
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1.591. São **parentes em linha reta** as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São **parentes em linha colateral ou transversal**, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é **natural ou civil**, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 103 - O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 256 - A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 519 - O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 608 - É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.



Art. 1.594. Contam-se, **na linha reta**, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo **vínculo da afinidade**.

§ 1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º - Na linha reta, a afinidade **não** se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

CAPÍTULO II Da Filiação

Art. 1.596. Os **filhos**, havidos ou **não** da relação de casamento, ou por adoção, terão os **mesmos direitos e qualificações**, **proibidas quaisquer** designações discriminatórias relativas à filiação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 632 - Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos **cento e oitenta dias**, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos **trezentos dias** subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por **fecundação artificial homóloga**, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a **qualquer** tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, **desde que** tenha prévia autorização do marido.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 104 - No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 105 - As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida”.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 106 - Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 107 - Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por



escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 257 - As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil, devem ser interpretadas restritivamente, não abrangendo a utilização de óvulos doados e a gestação de substituição.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 258 - Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 633 - É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma – por meio da maternidade de substituição, desde que haja expreso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.

Art. 1.598. **Salvo** prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos **trezentos dias** a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A **prova da impotência** do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a **presunção da paternidade**.

Art. 1.600. **Não** basta o adultério da mulher, **ainda que** confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. **Cabe ao marido** o direito de **contestar a paternidade** dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 520 - O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida.

Art. 1.602. **Não** basta a **confissão materna** para excluir a paternidade.

Art. 1.603. A filiação **prova-se** pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 108 - No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

Art. 1.604. **Ninguém** pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, **salvo** provando-se **erro ou falsidade do registro**.

Art. 1.605. Na **falta, ou defeito, do termo de nascimento**, **poderá** provar-se a filiação por **qualquer** modo admissível em direito:



I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 109 - A restrição da coisa julgada oriunda de demandas reputadas improcedentes por insuficiência de prova não deve prevalecer para inibir a busca da identidade genética pelo investigando.

Art. 1.606. A **ação de prova de filiação** compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros **poderão** continuá-la, **salvo** se julgado extinto o processo.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 521 - Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida.

STF: Súmula 149 - É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

STJ: Súmula 1 - O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

STJ: Súmula 277 - Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

STJ: Súmula 301 - Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

CAPÍTULO III

Do Reconhecimento dos Filhos

Art. 1.607. O filho havido **fora do casamento** pode ser **reconhecido** pelos pais, conjunta ou separadamente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 570 - O reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga “a patre” consentida expressamente pelo companheiro representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só **poderá** contestá-la, provando a **falsidade do termo, ou das declarações nele contidas**.

Art. 1.609. O **reconhecimento** dos filhos havidos fora do casamento é **irrevogável** e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, **ainda que** incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, **ainda que** o reconhecimento **não** haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.



Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento **não** pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, **não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.**

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a **guarda do genitor que o reconheceu**, e, se ambos o reconheceram e **não** houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.613. São **ineficazes** a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.614. O filho maior **não** pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos **quatro anos** que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Art. 1.615. **Qualquer** pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os **mesmos efeitos do reconhecimento**; mas **poderá** ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado **nulo**, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPÍTULO IV

Da Adoção

Art. 1.618. A **adoção de crianças e adolescentes** será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A **adoção de maiores de 18 (dezoito) anos** dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.620. a 1.629. (Revogados)

CAPÍTULO V

Do Poder FAMILIAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao **poder familiar**, enquanto menores.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 112 - Em acordos celebrados antes do advento do novo Código, ainda que expressamente convencionado que os alimentos cessarão com



a maioria, o juiz deve ouvir os interessados, apreciar as circunstâncias do caso concreto e obedecer ao princípio rebus sic stantibus.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a **qualquer** deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A **separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não** alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, **não reconhecido pelo pai**, fica sob poder familiar **exclusivo** da **mãe**; se a mãe **não** for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á **tutor ao menor**.

Seção II

Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete a **ambos os pais, qualquer** que seja a sua situação conjugal, o **pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais **não** lhe sobreviver, ou o sobrevivente **não** puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) **anos**, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Seção III

Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635. **Extingue-se** o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 673 - Na ação de destituição do poder familiar de criança ou adolescente que se encontre institucionalizada, promovida pelo Ministério Público, é recomendável que o juiz, a título de tutela antecipada, conceda a guarda provisória a quem esteja habilitado a adotá-lo, segundo o perfil eleito pelo candidato à adoção.



Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai **novas núpcias**, ou **estabelece união estável**, **não** perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem **qualquer** interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao **pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 335 - A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, **abusar de sua autoridade**, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao **juiz**, requerendo algum parente, ou o **Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar**, quando convenha.

Parágrafo único. **Suspende-se** igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe **condenados por sentença irrecorrível**, em virtude de crime cuja pena exceda a **dois anos** de prisão.

Art. 1.638. **Perderá por ato judicial** o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (2018)

TÍTULO II

Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO I

Do Regime de Bens entre os Cônjuges

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.639. É **lícito aos nubentes**, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º-O **regime de bens** entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.



§ 2º É **admissível alteração do regime de bens**, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e **ressalvados** os direitos de terceiros.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 113 - É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 260 - A alteração do regime de bens prevista no § 2º do art. 1.639 do Código Civil também é permitida nos casamentos realizados na vigência da legislação anterior.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 331 - O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

Art. 1.640. **Não** havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o **regime da comunhão parcial**.

Parágrafo único. **Poderão** os nubentes, no processo de habilitação, optar por **qualquer** dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 609 - O regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido.

Art. 1.641. É **obrigatório** o **regime da separação de bens** no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) **anos**;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 261 - A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 262 - A obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 634 - É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.

Art. 1.642. **Qualquer** que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher **podem livremente**:



- I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;
- II - administrar os bens próprios;
- III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;
- IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;
- V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, **desde que** provado que os bens **não** foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco **anos**;
- VI - praticar todos os atos que **não** lhes forem **vedados** expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, **independentemente** de autorização um do outro:

- I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
- II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As **dívidas contraídas** para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá **direito regressivo contra o cônjuge**, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Art. 1.647. **Ressalvado** o disposto no art. 1.648, **nenhum** dos cônjuges pode, **sem autorização** do outro, **exceto** no **regime da separação absoluta**:

- I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
- II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- III - prestar fiança ou aval;
- IV - fazer doação, **não** sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São **válidas as doações nupciais** feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 114 - O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, **não** suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará **anulável o ato praticado**, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até **dois anos** depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, **desde que** feita por instrumento público, ou particular, autenticado.



Art. 1.650. A **decretação de invalidade** dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só **poderá** ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges **não** puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do consorte;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na **posse dos bens** particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

I - como **usufrutuário**, se o rendimento for comum;

II - como **procurador**, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

III - como **depositário**, se **não** for usufrutuário, nem administrador.

CAPÍTULO II

Do Pacto Antenupcial

Art. 1.653. É **nulo** o **pacto antenupcial** se **não** for feito por escritura pública, e **ineficaz** se **não** lhe seguir o casamento.

PACTO ANTENUPCIAL: “Pacto antenupcial é um contrato celebrado pelos noivos para estabelecer o regime de bens e as relações patrimoniais que serão aplicáveis ao casamento. O pacto antenupcial somente é necessário caso os noivos optem por um regime de bens diferente do regime legal, que é o regime da comunhão parcial de bens ou, em alguns casos especiais, o regime da separação obrigatória de bens. Ou seja, somente quem deseja casar pelo regime da separação de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos ou por um regime de bens misto precisa fazer um pacto antenupcial.”

<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/pacto-antenupcial/>

Art. 1.654. A **eficácia** do pacto antenupcial, realizado **por menor**, fica condicionada à **aprovação de seu representante legal**, **salvo** as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É **nula** a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 635 - O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o **regime de participação final nos aquestos**, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, **desde que** particulares.



Art. 1.657. As **convenções antenupciais não** terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

CAPÍTULO III

Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No **regime de comunhão parcial**, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. **Exluem-se da comunhão:**

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores **exclusivamente** pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, **salvo** reversão em proveito do casal;

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 674 - Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

A própria sistemática do Código Civil permite inferir que a interpretação adequada é a de que os salários, a princípio, comunicam-se entre os consortes, pois: “o art. 1.659, VI, deve ser interpretado em consonância com o art. 1.660, V.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 5. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. **Entram na comunhão:**

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, **ainda que** só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São **incomunicáveis os bens** cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando **não** se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A **administração do patrimônio comum** compete a **qualquer** dos cônjuges.



§ 1º As **dívidas contraídas** no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A **anuência** de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de **malversação dos bens**, o juiz **poderá** atribuir a administração a **apenas** um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao **cônjuge proprietário**, **salvo** convenção diversa em pacto antenupcial.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 340 - No regime da comunhão parcial de bens é sempre indispensável a autorização do cônjuge, ou seu suprimento judicial, para atos de disposição sobre bens imóveis.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por **qualquer** dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, **não** obrigam os bens comuns.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Comunhão Universal

Art. 1.667. O **regime de comunhão universal** importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São **excluídos da comunhão**:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, **salvo** se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente **não** se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. **Extinta** a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, **cessará a responsabilidade** de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

CAPÍTULO V

Do Regime de Participação Final nos Aquestos



Art. 1.672. No **regime de participação final nos aquestos**, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. **Integram o patrimônio** próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a **qualquer** título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é **exclusiva** de cada cônjuge, que os **poderá** livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a **dissolução da sociedade conjugal**, apurar-se-á o **montante dos aquestos**, **excluindo-se** da soma dos patrimônios próprios:

- I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
- II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
- III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. **Salvo** prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os **bens móveis**.

Art. 1.675. Ao determinar-se o **montante dos aquestos**, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem **poderá** ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. **Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação**, se **não** houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas **dívidas posteriores ao casamento**, contraídas por um dos cônjuges, **somente** este responderá, **salvo** prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges **solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio**, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de **bens adquiridos pelo trabalho conjunto**, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, **salvo** se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os **bens imóveis** são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. **Impugnada a titularidade**, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O **direito à meação não** é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

DIREITO A MEAÇÃO: “Aplicada à divisão de bens, a meação corresponde à metade do patrimônio comum de um casal, sobre o qual cada cônjuge tem direito.”



<https://blog.valiantseguros.com/o-que-e-meacao/>

Art. 1.683. Na **dissolução do regime de bens** por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se **não** for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge **não**-proprietário.

Parágrafo único. **Não** se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na **dissolução da sociedade conjugal por morte**, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, **não** obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Separação de Bens

Art. 1.687. Estipulada a **separação de bens**, estes permanecerão sob a **administração exclusiva de cada um dos cônjuges**, que os **poderá** livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são **obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos** de seu trabalho e de seus bens, **salvo** estipulação em contrário no pacto antenupcial.

SUBTÍTULO II

Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

- I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
- II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. **Compete aos pais**, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, **representar** os filhos menores de **dezesseis anos**, bem como **assisti-los** até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem **decidir em comum** as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, **poderá qualquer** deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Art. 1.691. **Não** podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, **salvo** por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a **declaração de nulidade** dos atos previstos neste artigo:

- I - os filhos;
- II - os herdeiros;



III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar **colidir o interesse dos pais com o do filho**, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará **curador especial**.

Art. 1.693. **Excluem-se** do usufruto e da administração dos pais:

- I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
- II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis **anos**, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
- III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de **não** serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
- IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

SUBTÍTULO III Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros **pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem** para viver de modo compatível com a sua condição social, **inclusive** para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os **alimentos devem ser fixados** na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

ALIMENTOS. PLEITO DEDUZIDO PELA FILHA MENOR (06 ANOS DE IDADE), SOB A GUARDA MATERNA, EM FACE DO GENITOR. ENCARGO ALIMENTAR FIXADO NO VALOR EQUIVALENTE A 25% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE OU NA PROPORÇÃO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. Inconformismo do provedor. Pretensão à redução da pensão alimentícia para a quantia correspondente a 15% de sua renda líquida. Desacolhimento. Arbitramento que atendeu ao binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Montante fixado que mal absorve o custo das despesas básicas e essenciais, incluindo alimentação, saúde, educação e lazer da menor, em plena idade escolar e cujas necessidades são presumidas em face da menoridade. A existência de outro filho não autoriza a fixação de encargo alimentar diminuto em prol da irmã. Precedentes. O ideal em circunstâncias tais é equalizar, quando o valor o permite, o valor alusivo à pensão alimentícia. Isonomia, contudo, que não é matemática. Paternidade que sempre há de ser responsável. Intento de minorar quantia já abstratamente diminuta que fere a moralidade processual. Sentença mantida. Recurso desprovido.

TJSP; AC 1004064-82.2018.8.26.0106; Ac. 14084521; Caieiras; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rômolo Russo; Julg. 23/10/2020; DJESP 28/10/2020; Pág. 2357

§ 2º Os alimentos serão **apenas os indispensáveis à subsistência**, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 522 - Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei n. 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 573 - Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 675 - As despesas com doula e consultora de amamentação podem ser objeto de alimentos gravídicos, observado o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade para a sua fixação.

Art. 1.695. São **devidos os alimentos** quando quem os pretende **não** tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 342 - Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 572 - Mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

Art. 1.696. O **direito à prestação de alimentos é recíproco** entre pais e filhos, e **extensivo** a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 341 - Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

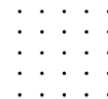
Art. 1.697. Na **falta dos ascendentes** cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, **não** estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, **poderão** as demais ser chamadas a integrar a lide.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 523 - O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier **mudança na situação financeira** de quem os supre, ou na de quem os recebe, **poderá** o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Demanda ajuizada contra filha menor buscando reduzir a pensão alimentícia. Ação julgada improcedente. Cabimento do inconformismo. Redução dos alimentos condicionada à alteração no binômio necessidade-possibilidade. Art. 1.699, CC. Necessidades da menor presumidas. Capacidade econômica do autor reduzida com o nascimento de nova filha. Redução ao percentual pretendido que implicaria em valor insuficiente para o sustento digno. Paternidade responsável. Redução para 22% dos rendimentos líquidos que se adéqua ao atual binômio. Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.



TJSP; AC 1002923-59.2018.8.26.0322; Ac. 14083715; Lins; Quinta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Fernanda Gomes Camacho; Julg. 23/10/2020; DJESP 29/10/2020; Pág. 1444

Art. 1.700. A **obrigação de prestar alimentos transmite-se** aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 343 - A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos **poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento**, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, **fixar a forma do cumprimento da prestação.**

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 344 - A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade.

Art. 1.702. Na **separação judicial litigiosa**, sendo um dos cônjuges **inocente e desprovido de recursos**, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a **manutenção dos filhos**, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos **cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos**, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso **não** tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e **não** tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o **filho havido fora do casamento** pode acionar o genitor, sendo **facultado** ao juiz determinar, a pedido de **qualquer** das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os **alimentos provisionais** serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor **não** exercer, porém lhe é **vedado renunciar** o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 263 - O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da "união estável". A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, **cessa** o dever de prestar alimentos.



Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 264 - Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 265 - Na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 345 - O “procedimento indigno” do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor.

Art. 1.709. O **novo casamento** do cônjuge devedor **não** extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1.710. As **prestações alimentícias**, de **qualquer** natureza, serão **atualizadas** segundo índice oficial regularmente estabelecido.

STF: Súmula 226 - Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.

STJ: Súmula 1 - O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

STJ: Súmula 309 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

STJ: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

STJ: Súmula 358 - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

STJ: Súmula 594 - O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

STJ: Súmula 596 - A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

STJ: Súmula 621 - Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.



SUBTÍTULO IV Do Bem de Família

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, **destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não** ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O **terceiro** poderá igualmente **instituir bem de família por testamento ou doação**, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 628 - Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora.

Art. 1.712. O **bem de família** consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e **poderá** abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

“O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

Álvaro Villaça Azevedo (apud GONÇALVES, 2011 p.581)

Art. 1.713. Os **valores mobiliários**, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, **não poderão** exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1º **Deverão** os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2º Se se tratar de **títulos nominativos**, a sua instituição como bem de família **deverá** constar dos respectivos livros de registro.

§ 3º O instituidor **poderá** determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

Art. 1.715. O bem de família é **isento de execução** por dívidas posteriores à sua instituição, **salvo** as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, **salvo** se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.



Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, **não** podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.718. **Qualquer** forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, **não** atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.719. Comprovada a **impossibilidade da manutenção do bem de família** nas condições em que foi instituído, **poderá** o juiz, a requerimento dos interessados, **extinguir ou autorizar a sub-rogação dos bens** que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.720. **Salvo** disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família **competete a ambos os cônjuges**, resolvendo o juiz em caso de divergência. Parágrafo único. Com o **falecimento** de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

Art. 1.721. A **dissolução da sociedade conjugal não** extingue o bem de família. Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente **poderá** pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.722. **Extingue-se**, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, **desde que não** sujeitos a curatela.

STJ: Súmula 205 - A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência.

STJ: Súmula 364 - O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

STJ: Súmula 449 - A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

STJ: Súmula 486 - É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

STJ: Súmula 549 - É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a **união estável** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.



§ 1^ªA união estável **não** se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; **não** se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2^ªAs causas suspensivas do art. 1.523 **não** impedirão a caracterização da união estável.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 524 - As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família. 525 Arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830: Os arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830 do Código Civil admitem a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes na sucessão legítima, quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos **deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.**

Art. 1.725. Na união estável, **salvo** contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, **o regime da comunhão parcial de bens.**

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 115 - Há presunção de comunhão de aquestos na constância da união extramatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão dos bens.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 346 - Na união estável o regime patrimonial obedecerá à norma vigente no momento da aquisição de cada bem, salvo contrato escrito.

Art. 1.726. A união estável **poderá converter-se em casamento**, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 526 - É possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação.

Art. 1.727. As relações **não** eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem **concubinato.**

TÍTULO IV
Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada
CAPÍTULO I
Da Tutela
Seção I
Dos Tutores

Art. 1.728. Os **filhos menores** são postos em **tutela**:

- I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
- II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

TUTELA: “Tutela é o instituto jurídico que representa um encargo imposto por lei a uma pessoa capaz, para que esta cuide de uma pessoa menor e administre seus bens.”

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/tutela.htm>

Art. 1.729. O direito de **nomear tutor** compete aos pais, em conjunto.



Parágrafo único. A **nomeação** deve constar de testamento ou de **qualquer** outro documento autêntico.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 528 - É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado “testamento vital”, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

Art. 1.730. É **nula** a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, **não** tinha o poder familiar.

Art. 1.731. Em **falta de tutor nomeado** pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em **qualquer** dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.732. O juiz nomeará **tutor idôneo e residente no domicílio do menor:**

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por **não** idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

Art. 1.733. Aos **irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.**

§ 1^o - No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou **qualquer** outro impedimento.

§ 2^o - Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, **poderá** nomear-lhe curador especial para os bens deixados, **ainda que** o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

Art. 1.734. As **crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos** ou que tiverem sido **suspensos** ou **destituídos** do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Incapazes de Exercer a Tutela

Art. 1.735. **Não** podem ser tutores e serão **exonerados da tutela**, caso a exerçam:

I - aqueles que **não** tiverem a livre administração de seus bens;

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou **não** cumprido pena;

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;



VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 636 - O impedimento para o exercício da tutela do inc. IV do art. 1.735 do Código Civil pode ser mitigado para atender ao princípio do melhor interesse da criança.

Seção III Da Escusa dos Tutores

Art. 1.736. Podem **escusar-se da tutela**:

- I - mulheres casadas;
- II - maiores de sessenta **anos**;
- III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;
- IV - os impossibilitados por enfermidade;
- V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;
- VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;
- VII - militares em serviço.

Art. 1.737. Quem **não** for parente do menor **não poderá** ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

Art. 1.738. A **escusa** apresentar-se-á nos **dez dias** subsequentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os **dez dias** contar-se-ão do em que ele sobrevier.

Art. 1.739. Se o juiz **não** admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto **não** tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.

Seção IV Do Exercício da Tutela

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

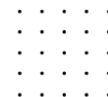
- I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;
- II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;
- III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze **anos** de idade.

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um **protutor**.

Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, **poderá** este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

Art. 1.744. A **responsabilidade do juiz** será:



I - **direta e pessoal**, quando **não** tiver nomeado o tutor, ou **não** o houver feito oportunamente;

II - **subsidiária**, quando **não** tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, **ainda que** os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, **poderá** o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe **não** as houver fixado.

Art. 1.747. **Compete** mais ao tutor:

I - **representar** o menor, até os dezesseis **anos**, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - **receber** as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III - **fazer-lhe** as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - **alienar** os bens do menor destinados a venda;

V - **promover-lhe**, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

Art. 1.748. Compete também ao tutor, **com autorização do juiz**:

I - **pagar** as dívidas do menor;

II - **aceitar** por ele heranças, legados ou doações, **ainda que** com encargos;

III - **transigir**;

IV - **vender-lhe** os bens móveis, cuja conservação **não** convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

V - **propor** em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de **falta de autorização**, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, **não** pode o tutor, **sob pena de nulidade**:

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela **somente** podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia **avaliação judicial e aprovação do juiz**.

Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de **não** lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, **salvo** provando que **não** conhecia o débito quando a assumiu.

Art. 1.752. O **tutor responde pelos prejuízos** que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela,



salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1º - Ao protutor será arbitrada uma **gratificação módica** pela fiscalização efetuada.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

Seção V Dos Bens do Tutelado

Art. 1.753. Os tutores **não** podem **conservar em seu poder** dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º - Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º - O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de **qualquer** outra procedência.

§ 3º - Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que **não** os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, **não se poderão** retirar, senão mediante ordem do juiz, e **somente**:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Seção VI Da Prestação de Contas

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são **obrigados a prestar contas** da sua administração.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de **dois em dois anos**, e também quando, por **qualquer** motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.



Art. 1.758. **Finda** a tutela pela **emancipação ou maioridade**, a quitação do menor **não** produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 1.759. Nos casos de **morte, ausência, ou interdição** do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 1.761. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 1.762. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.

Seção VII Da Cessação da Tutela

Art. 1.763. **Cessa** a condição de tutelado:

- I - com a maioridade ou a emancipação do menor;
- II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

Art. 1.764. **Cessam as funções** do tutor:

- I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;
- II - ao sobrevir escusa legítima;
- III - ao ser removido.

Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de **dois anos**.

Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.

Art. 1.766. Será **destituído o tutor**, quando **negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade**.

CAPÍTULO II Da Curatela Seção I Dos Interditos

Art. 1.767. Estão **sujeitos a curatela**:

- I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, **não** puderem exprimir sua vontade;
- II - (Revogado);
- III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- IV - (Revogado);
- V - os pródigos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 637 - Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade.



CURATELA: “É uma medida excepcional de amparo à pessoa maior de 18 anos que precisa do apoio de outra pessoa para praticar atos patrimoniais e, em alguns casos, de cuidados pessoais, em razão de impedimento grave.”

<https://civel.mppr.mp.br/pagina-50.html>

Art. 1.768. Revogado.
Art. 1.769. Revogado.
Art. 1.770. Revogado.
Art. 1.771. Revogado.
Art. 1.772. Revogado.
Art. 1.773. Revogado.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, **não** separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na **falta do cônjuge ou companheiro**, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os **descendentes**, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 638 - A ordem de preferência de nomeação do curador do art. 1.775 do Código Civil deve ser observada quando atender ao melhor interesse do curatelado, considerando suas vontades e preferências, nos termos do art. 755, II, e § 1º, do CPC.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz **poderá** estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Art. 1.776. Revogado.

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.

Art. 1.778. A **autoridade do curador** estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física

Art. 1.779. Dar-se-á **curador ao nascituro**, se o pai falecer estando grávida a mulher, e **não** tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. Revogado.



Seção III

Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do **exercício da tutela aplicam-se ao da curatela**, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que **não** sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, **não** será obrigado à prestação de contas, **salvo** determinação judicial.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A **tomada de decisão apoiada** é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para **formular pedido de tomada de decisão apoiada**, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem **apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores**, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, **desde que** esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha **relação comercial** pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, **deverá** o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou **não** adimplir as obrigações assumidas, **poderá** a pessoa apoiada ou **qualquer** pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a **qualquer** tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 639 - A opção pela tomada de decisão apoiada é de legitimidade exclusiva da pessoa com deficiência. · A pessoa que requer o apoio pode manifestar, antecipadamente, sua vontade de que um ou ambos os apoiadores se tornem, em caso de curatela, seus curadores.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 640 - A tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela.

LIVRO V
Do Direito das Sucessões
TÍTULO I
Da Sucessão em Geral
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que **não** forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado **nulo**.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só **poderá** dispor da metade da herança.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - **não** havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 266 - Aplica-se o inc. I do art. 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 641 - A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.



CAPÍTULO II

Da Herança e de sua Administração

Art. 1.791. A **herança** defere-se como um todo unitário, **ainda que** vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será **indivisível**, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.792. O herdeiro **não** responde por **encargos superiores às forças da herança**; incumbe-lhe, porém, a **prova do excesso**, **salvo** se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.793. O **direito à sucessão aberta**, bem como o **quinhão** de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se **não** abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre **qualquer** bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por **qualquer** herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 1.794. O co-herdeiro **não poderá** ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem **não** se der conhecimento da cessão, **podará**, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até **cento e oitenta dias** após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

Art. 1.796. No prazo de **trinta dias**, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á **inventário do patrimônio hereditário**, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a **administração da herança caberá, sucessivamente:**

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

CAPÍTULO III

Da Vocação Hereditária

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 267 - A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.

Art. 1.799. Na **sucessão testamentária** podem ainda ser chamados a suceder:

- I - os filhos, ainda **não** concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, **desde que** vivas estas ao abrir-se a sucessão;
- II - as pessoas jurídicas;
- III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 268 - Nos termos do inc. I do art. 1.799, pode o testador beneficiar filhos de determinada origem, não devendo ser interpretada extensivamente a cláusula testamentária respectiva.

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º **Salvo** disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos **dois anos** após a abertura da sucessão, **não** for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, **salvo** disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

Art. 1.801. **Não** podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

- I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- II - as testemunhas do testamento;
- III - o concubino do testador casado, **salvo** se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco **anos**;
- IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 269 - A vedação do art. 1.801, inc. III, do Código Civil não se aplica à união estável, independentemente do período de separação de fato (art. 1.723, § 1º).

Art. 1.802. São **nulas** as disposições testamentárias em favor de pessoas **não** legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de **contrato oneroso**, ou feitas mediante **interposta pessoa**.

Parágrafo único. Presumem-se **pessoas interpostas** os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do **não** legitimado a suceder.

Art. 1.803. É **lícita** a deixa ao filho do **concubino**, quando também o for do testador.



CAPÍTULO IV

Da Aceitação e Renúncia da Herança

Art. 1.804. **Aceita a herança**, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por **não** verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Art. 1.805. A **aceitação da herança**, quando **expressa**, faz-se por declaração escrita; quando **tácita**, há de resultar tão- **somente** de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º **Não** exprimem aceitação de herança os **atos oficiais**, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º **Não** importa igualmente aceitação a **cessão gratuita**, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.806. A **renúncia** da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou **não**, a herança, **poderá, vinte dias** após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, **não** maior de **trinta dias**, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se **haver a herança por aceita**.

Art. 1.808. **Não** se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob **condição ou a termo**.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Art. 1.809. **Falecendo** o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o **poder de aceitar** passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda **não** verificada.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, **desde que** concordem em receber a segunda herança, **poderão** aceitar ou renunciar a primeira.

Art. 1.810. Na **sucessão legítima**, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 575 - Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.

Sucessão Legítima: “A sucessão é legítima quando, na falta de testamento, defere-se o patrimônio do morto a seus herdeiros necessários e facultativos, convocados conforme relação preferencial da lei.”

<https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br>



Art. 1.811. **Ninguém** pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, **poderão** os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

Art. 1.812. São **irrevogáveis** os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, **poderão** eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1^ªA habilitação dos credores se fará no prazo de trinta **dias** seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2^ªPagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

CAPÍTULO V

Dos Excluídos da Sucessão

Art. 1.814. São **excluídos da sucessão** os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em **qualquer** desses casos de indignidade, será **declarada por sentença**.

§ 1^ºO direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em **quatro anos**, contados da abertura da sucessão. (2017)

§ 2^ºNa hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (2017)

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 116 - O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

Art. 1.815-A. **Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814**, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a **imediata exclusão** do herdeiro ou legatário indigno, **independentemente** da sentença prevista no **caput** do art. 1.815 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.661, de 2023)

Art. 1.816. São **personais os efeitos** da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão **não** terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São **válidas** as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da



sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O **excluído** da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. **Não** havendo **reabilitação expressa**, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

CAPÍTULO VI Da Herança Jacente

Art. 1.819. **Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido**, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido **um ano** de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a **herança declarada vacante**.

Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.822. A **declaração de vacância** da herança **não** prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos **cinco anos** da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Herança Vacante: “Herança Vacante é quando o bem é devolvido à fazenda pública por se ter verificado não haver herdeiros que se habilitassem no período da jacência”.

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8819/Da-heranca-jacente-e-da-heranca-vacante>

Parágrafo único. **Não** se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Art. 1.823. Quando **todos** os chamados a suceder **renunciarem à herança**, será esta desde logo declarada **vacante**.

CAPÍTULO VII Da petição de herança

Art. 1.824. O herdeiro pode, em **ação de petição de herança**, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.



Art. 1.825. A ação de petição de herança, **ainda que** exercida por um só dos herdeiros, **poderá** compreender todos os **bens hereditários**.

Art. 1.826. O possuidor da herança está obrigado à **restituição dos bens do acervo**, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.

Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.

Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

Art. 1.828. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, **não** está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, **ressalvado** a este o direito de proceder contra quem o recebeu.

TÍTULO II Da Sucessão Legítima CAPÍTULO I

Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.829. A **sucessão legítima** defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, **salvo** se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança **não** houver deixado bens particulares;

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 270 - O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. **Somente** é reconhecido **direito sucessório** ao **cônjuge sobrevivente** se, ao tempo da morte do outro, **não** estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de **dois anos**, **salvo** prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao **cônjuge sobrevivente**, **qualquer** que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o **direito real de habitação** relativamente ao imóvel destinado à residência da família, **desde que** seja o único daquela natureza a inventariar.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 117 - O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96,



seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 271 - O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, **não** podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 527 - Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do de cujus, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, **salvo** o **direito de representação**.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou **não** no mesmo grau.

Art. 1.836. Na **falta de descendentes**, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 642 - Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 676 - A expressão diversidade em linha, constante do §2º do art. 1.836 do Código Civil, não deve mais ser restrita à linha paterna e à linha materna, devendo ser compreendidas como linhas ascendentes.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em **falta de descendentes e ascendentes**, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se **não** houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.



Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.
§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

CAPÍTULO II

Dos Herdeiros Necessários

Art. 1.845. São **herdeiros necessários** os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÃO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, II, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO INDISPONÍVEL POR PACTO ANTENUPCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário". Precedentes. 2. Verificada a harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte Superior, tem incidência o enunciado n. 83/STJ, inviabilizando o provimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido.

STJ - AgInt no REsp: 1840911 SP 2019/0043352-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a **metade dos bens da herança**, constituindo a **legítima**.

Art. 1.847. Calcula-se a **legítima** sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.



Art. 1.848. **Salvo** se houver **justa causa**, declarada no testamento, **não** pode o testador estabelecer **cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade**, sobre os bens da legítima.

§ 1º **Não** é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante **autorização judicial e havendo justa causa**, podem ser alienados os **bens gravados**, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, **não** perderá o direito à legítima.

Art. 1.850. Para **excluir** da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

CAPÍTULO III

Do Direito de Representação

Art. 1.851. Dá-se o **direito de representação**, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 610 - Nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na **linha reta descendente**, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na **linha transversal**, **somente** se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa **poderá** representá-la na sucessão de outra.

TÍTULO III

DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por **testamento**, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários **não poderá** ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter **não** patrimonial, **ainda que** o testador **somente** a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é **ato personalíssimo**, podendo ser mudado a **qualquer** tempo.



Art. 1.859. **Extingue-se** em cinco anos o direito de **impugnar a validade do testamento**, contado o prazo da data do seu registro.

CAPÍTULO II

Da Capacidade de Testar

Art. 1.860. Além dos **incapazes**, **não** podem testar os que, no ato de fazê-lo, **não** tiverem **pleno discernimento**.

Parágrafo único. Podem testar os **maiores de dezesseis anos**.

Art. 1.861. A **incapacidade superveniente** do testador **não** invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

CAPÍTULO III

Das formas ordinárias do testamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.862. São **testamentos ordinários**:

- I - o público;
- II - o cerrado;
- III - o particular.

Art. 1.863. É **proibido** o **testamento conjuntivo**, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TESTAMENTO CONJUNTIVO. NULIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 1. O testamento é ato personalíssimo de manifestação de vontade, sendo nulo na forma conjuntiva, pois vedada, no mesmo ato, a existência de mais de um testador. 2. O procedimento de jurisdição voluntária não faz coisa julgada material devido à inexistência de lide. 3. Recurso desprovido.

TJ-DF 20160110216442 DF 0006654-72.2016.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 21/09/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/09/2017 . Pág.: 541/547

Seção II

Do Testamento Público

Art. 1.864. São **requisitos** essenciais do **testamento público**:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O **testamento público** pode ser escrito **manualmente** ou **mecanicamente**, bem como ser feito pela **inserção da declaração de vontade** em partes impressas de livro de notas, **desde que** rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.



Art. 1.865. Se o testador **não souber**, ou **não puder assinar**, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das **testemunhas instrumentárias**.

Art. 1.866. O indivíduo inteiramente **surdo**, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se **não** o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 1.867. Ao **cego** só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Seção III Do Testamento Cerrado

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

- I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
- II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;
- III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;
- IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O **testamento cerrado** pode ser escrito mecanicamente, **desde que** seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as paginas.

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se **não** houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu **senal público**, mencionando a circunstância no auto.

Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, **poderá, não** obstante, aprová-lo.

Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em **língua nacional ou estrangeira**, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

Art. 1.872. **Não** pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem **não saiba** ou **não possa ler**.

Art. 1.873. **Pode** fazer testamento cerrado o **surdo-mudo**, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do **lugar, dia, mês e ano** em que o testamento foi aprovado e entregue.



Art. 1.875. **Falecido** o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se **não** achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

Seção IV

Do Testamento Particular

Art. 1.876. O **testamento particular** pode ser escrito de **próprio punho ou mediante processo mecânico**.

§ 1º Se escrito de **próprio punho**, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por **processo mecânico**, **não** pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Art. 1.877. **Morto o testador**, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento **poderá** ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Art. 1.879. Em **circunstâncias excepcionais** declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, **poderá** ser confirmado, a critério do juiz.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 611 - O testamento hológrafo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias.

Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em **língua estrangeira**, contanto que as testemunhas a compreendam.

CAPÍTULO IV

Dos Codicilos

Art. 1.881. **Toda pessoa capaz de testar poderá**, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer **disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal**.

Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, **salvo** direito de terceiro, valerão como **codicilos**, deixe ou **não** testamento o autor.

Art. 1.883. Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamenteiros.



Art. 1.884. Os atos previstos nos artigos antecedentes **revogam-se por atos iguais**, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de **qualquer** natureza, este os **não** confirmar ou modificar.

Art. 1.885. Se estiver **fechado o codicilo**, **abrir-se-á** do mesmo modo que o **testamento cerrado**.

CAPÍTULO V
Dos Testamentos Especiais
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1.886. São **testamentos especiais**:

- I - o marítimo;
- II - o aeronáutico;
- III - o militar.

Art. 1.887. **Não** se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

Seção II
Do Testamento Marítimo e do Testamento Aeronáutico

Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, **pode testar perante o comandante**, em presença de duas testemunhas, por forma que **corresponda ao testamento público ou ao cerrado**.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no **diário de bordo**.

Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, **pode testar perante pessoa designada pelo comandante**, observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 1.890. O **testamento marítimo ou aeronáutico** ficará sob a **guarda do comandante**, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

“Não prevalece o testamento marítimo, se a embarcação estiver em pequeno cruzeiro, ou mesmo no curso de uma viagem, se ao tempo de sua confecção “o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.”

GONÇALVES, 2009, p. 285/286.

Art. 1.891. **Caducará** o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador **não** morrer na viagem, nem nos **noventa dias** subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

Art. 1.892. **Não** valerá o testamento marítimo, **ainda que** feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o **navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária**.

Seção III
Do Testamento Militar



Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, **poderá** fazer-se, **não** havendo tabelião ou seu substituto legal, **ante duas, ou três testemunhas**, se o testador **não** puder, ou **não** souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1º Se o testador **pertencer a corpo ou seção de corpo destacado**, o testamento será **escrito pelo respectivo comandante, ainda que** de graduação ou posto inferior.

§ 2º Se o testador estiver em **tratamento em hospital**, o testamento será **escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento**.

§ 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

“Nada impede que as pessoas legitimadas a fazer testamento militar, devido à situação em que se encontrem, optem pela utilização do testamento particular, escrevendo e assinando o documento e lendo-o, depois, a três testemunhas, que também assinam.”

GONÇALVES, 2009, p. 294

Art. 1.894. Se o testador **souber escrever**, **poderá** fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em **qualquer** parte dele, lugar, dia, **mês** e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

Art. 1.895. **Caduca** o testamento militar, **desde que**, depois dele, o testador esteja, noventa **dias** seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, **salvo** se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

Parágrafo único. **Não** terá efeito o testamento se o testador **não** morrer na guerra ou convalescer do ferimento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Testamentárias

Art. 1.897. A **nomeação** de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.

Art. 1.898. A **designação do tempo** em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, **salvo** nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por **não** escrita.

Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que **melhor assegure a observância da vontade do testador**.

Art. 1.900. É **nula** a disposição:

I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;

II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade **não** se possa averiguar;



III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;

IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;

V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

Art. 1.901. **Valerá** a disposição:

I - em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado;

II - em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, **ainda que** fique ao arbítrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado.

Art. 1.902. A disposição geral **em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública**, entender-se-á **relativa** aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, **salvo** se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.

Art. 1.903. O **erro na designação da pessoa** do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, **salvo** se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se.

Art. 1.904. Se o testamento **nomear dois ou mais herdeiros**, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.

Art. 1.905. Se o testador **nomear certos herdeiros individualmente e outros coletivamente**, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados.

Art. 1.906. Se forem **determinadas as quotas de cada herdeiro**, e **não** absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da **vocação hereditária**.

VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: “Vocação hereditária é a convocação de pessoa com direito à herança, para que receba o patrimônio deixado pelo falecido. A vocação hereditária pode ocorrer por sucessão legítima ou por disposição de última vontade do falecido, por meio do testamento.”

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/vocacao-hereditaria>

Art. 1.907. Se forem **determinados os quinhões** de uns e **não** os de outros herdeiros, distribuir-se-á por igual a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.

Art. 1.908. Dispondo o testador que **não** caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.



Art. 1.909. São **anuláveis** as disposições testamentárias inquinadas de **erro, dolo ou coação**.

Parágrafo único. **Extingue-se** em **quatro anos** o **direito de anular** a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

Art. 1.910. A **ineficácia** de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, **não** teriam sido determinadas pelo testador.

Art. 1.911. A **cláusula de inalienabilidade**, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Parágrafo único. No caso de **desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação**, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

CAPÍTULO VII

Dos Legados

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.912. É **ineficaz o legado de coisa certa** que **não** pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.913. Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, **não** o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança ou ao legado.

Art. 1.914. Se tão- **somente** em parte a **coisa legada pertencer ao testador**, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro ou ao legatário, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.915. Se o **legado** for de coisa que se **determine pelo gênero**, será o mesmo cumprido, **ainda que** tal coisa **não** exista entre os bens deixados pelo testador.

LEGADO: “Legado é, grosso modo, a disposição de última vontade de coisa certa e determinada ou determinável deixada a determinada pessoa, denominado legatário, em testamento ou codicilo. Difere-se, portanto, da herança, que é a totalidade ou parte ideal do patrimônio do de cujus.”

<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/523178522/quais-as-dez-especies-de-legado-previstas-no-cc>

Art. 1.916. Se o testador **legar coisa sua**, singularizando-a, só terá **eficácia** o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz **apenas** quanto à existente.

Art. 1.917. O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, **salvo** se removida a título transitório.

Art. 1.918. O **legado de crédito, ou de quitação de dívida**, terá **eficácia somente** até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.



§ 1º **Cumpre-se** o legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

§ 2º Este legado **não** compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

Art. 1.919. **Não** o declarando expressamente o testador, **não** se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor.

Parágrafo único. Subsistirá integralmente o legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.920. O **legado de alimentos** abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Art. 1.921. O **legado de usufruto**, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.

Art. 1.922. Se aquele que legar um imóvel lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, **ainda que** contíguas, **não** se compreendem no legado, **salvo** expressa declaração em contrário do testador.

Parágrafo único. **Não** se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.

Seção II

Dos Efeitos do Legado e do seu Pagamento

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, **pertence ao legatário a coisa certa**, existente no acervo, **salvo** se o legado estiver sob **condição suspensiva**.

§ 1º **Não** se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, **exceto** se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

Art. 1.924. O direito de pedir o **legado não** se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto esteja pendente a condição ou o prazo **não** se vença.

Art. 1.925. O **legado em dinheiro** só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.

Art. 1.926. Se o legado consistir em **renda vitalícia ou pensão periódica**, esta ou aquela correrá da morte do testador.

Art. 1.927. Se o legado for de **quantidades certas**, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, **ainda que** venha a falecer antes do termo dele.

Art. 1.928. Sendo **periódicas as prestações**, só no termo de cada período se **poderão** exigir.

Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa **não** tenha disposto o testador.



Art. 1.929. Se o legado consiste em **coisa determinada pelo gênero**, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando o meio-termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.

Art. 1.930. O estabelecido no artigo antecedente será observado, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este **não** a quiser ou **não** a puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto na última parte do artigo antecedente.

Art. 1.931. Se a opção foi deixada ao legatário, este **poderá escolher**, do gênero determinado, **a melhor coisa que houver na herança**; e, se nesta **não** existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congêneres o herdeiro, observada a disposição na última parte do art. 1.929.

Art. 1.932. No **legado alternativo**, presume-se deixada ao herdeiro a opção.

Art. 1.933. Se o herdeiro ou legatário a quem couber a opção falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.

Art. 1.934. No **silêncio do testamento**, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros e, **não** os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.

Parágrafo único. O encargo estabelecido neste artigo, **não** havendo disposição testamentária em contrário, caberá ao herdeiro ou legatário incumbido pelo testador da execução do legado; quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.

Art. 1.935. Se algum legado consistir em coisa **pertencente a herdeiro ou legatário** (art. 1.913), **só a ele incumbirá cumpri-lo**, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, **salvo** se o contrário expressamente dispôs o testador.

Art. 1.936. As **despesas e os riscos** da entrega do legado correm à conta do legatário, se **não** dispuser diversamente o testador.

Art. 1.937. A coisa legada **entregar-se-á**, com seus acessórios, **no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador**, passando ao legatário com todos os encargos que a onerarem.

Art. 1.938. Nos **legados com encargo**, aplica-se ao legatário o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.

Seção III

Da Caducidade dos Legados

Art. 1.939. **Caducará** o legado:

I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já **não** ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;

II - se o testador, por **qualquer** título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;

III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;

IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;

V - se o legatário falecer antes do testador.



Art. 1.940. Se o legado for de **duas ou mais coisas alternativamente**, e algumas delas perecerem, **subsistirá quanto às restantes**; perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Acrescer entre Herdeiros e Legatários

Art. 1.941. **Quando vários herdeiros**, pela mesma disposição testamentária, **forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não** determinados, e **qualquer** deles **não** puder ou **não** quiser aceitá-la, a sua parte **acrescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto**.

Art. 1.942. O **direito de acrescer** competirá aos co-legatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado **não** puder ser dividido sem risco de desvalorização.

Art. 1.943. Se um dos co-herdeiros ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, **morrer antes do testador**; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e, se a condição sob a qual foi instituído **não** se verificar, **acrescerá o seu quinhão, salvo** o direito do substituto, à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.

Parágrafo único. Os co-herdeiros ou co-legatários, aos quais cresceu o quinhão daquele que **não** quis ou **não** pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.

Art. 1.944. Quando **não** se efetua o **direito de acrescer, transmite-se** aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

Parágrafo único. **Não** existindo o direito de acrescer entre os co-legatários, a quota do que faltar cresce ao herdeiro ou ao legatário incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.945. **Não** pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, **salvo** se o acréscimo comportar encargos especiais impostos pelo testador; nesse caso, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.

Art. 1.946. **Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas**, a parte da que faltar cresce aos co-legatários.

Parágrafo único. Se **não** houver **conjunção** entre os co-legatários, ou se, **apesar de conjuntos**, só lhes foi legada certa parte do usufruto, **consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem**, à medida que eles forem faltando.

CAPÍTULO IX

Das Substituições

Seção I

Da Substituição Vulgar e da Recíproca

Art. 1.947. O **testador pode substituir outra pessoa** ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro **não** querer ou **não** poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, **ainda que** o testador só a uma se refira.



Art. 1.948. Também é **lícito** ao testador **substituir** muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.

Art. 1.949. **O substituto fica sujeito à condição ou encargo imposto ao substituído**, quando **não** for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou **não** resultar outra coisa da natureza da condição ou do encargo.

Art. 1.950. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida **substituição recíproca**, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entender-se-á mantida na segunda; se, com as outras anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.

Seção II

Da Substituição Fideicomissária

Art. 1.951. Pode o testador **instituir herdeiros ou legatários**, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de **fideicomissário**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 529 - O fideicomisso, previsto no art. 1.951 do Código Civil, somente pode ser instituído por testamento

Art. 1.952. A **substituição fideicomissária somente se permite** em favor dos **não** concebidos ao tempo da morte do testador.

Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, **adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos**, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

Art. 1.953. O **fiduciário** tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.

Parágrafo único. O fiduciário é **obrigado** a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.

Art. 1.954. **Salvo** disposição em contrário do testador, se o fiduciário **renunciar a herança ou o legado**, defere-se ao fideicomissário o **poder de aceitar**.

Art. 1.955. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o **fideicomisso caduca**, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se **não** houver disposição contrária do testador.

Art. 1.956. Se o fideicomissário **aceitar a herança ou o legado**, terá direito à parte que, ao fiduciário, em **qualquer** tempo crescer.

Art. 1.957. Ao **sobrevir a sucessão**, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.

Art. 1.958. **Caduca** o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.



Art. 1.959. São **nulos** os fideicomissos além do segundo grau.

Art. 1.960. A **nulidade** da substituição ilegal **não** prejudica a instituição, que valerá sem o **encargo resolutório**.

CAPÍTULO X Da Deserdação

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou **deserdados**, em todos os casos em que **podem ser excluídos da sucessão**.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, **autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes**:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, **autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes**:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. **Somente** com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, **incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador**.

Parágrafo único. O **direito de provar** a causa da deserdação **extingue-se** no prazo de **quatro anos**, a contar da data da abertura do testamento.

CAPÍTULO XI Da Redução das Disposições Testamentárias

Art. 1.966. O **remanescente** pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.

Art. 1.967. As disposições que **excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela**, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, **não** bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 118 - O testamento anterior à vigência do novo Código Civil se submeterá à redução prevista no § 1º do art. 1.967 naquilo que atingir a porção reservada ao cônjuge sobrevivente, elevado que foi à condição de herdeiro necessário.



Art. 1.968. Quando consistir em **prédio divisível o legado sujeito a redução**, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.

§ 1º Se **não** for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso **não** for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, **poderá** inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

CAPÍTULO XII

Da Revogação do Testamento

Art. 1.969. O testamento pode ser **revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito**.

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser **total ou parcial**.

Parágrafo único. Se **parcial**, ou se o testamento posterior **não** contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que **não** for contrário ao posterior.

Art. 1.971. A revogação produzirá seus **efeitos**, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; **não** valerá, se o testamento revogatório for **anulado** por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

Art. 1.972. O **testamento cerrado** que o testador **abrir ou dilacerar**, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como **revogado**.

CAPÍTULO XIII

Do Rompimento do Testamento

Art. 1.973. Sobrevindo **descendente sucessível** ao testador, **que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento** em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 643 - O rompimento do testamento (art. 1.973 do Código Civil) se refere exclusivamente às disposições de caráter patrimonial, mantendo-se válidas e eficazes as de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filho e o perdão ao indigno.

Art. 1.974. **Rompe-se** também o testamento **feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários**.

Art. 1.975. **Não** se **rompe** o testamento, se o **testador dispuser da sua metade, não** contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

CAPÍTULO XIV

Do Testamenteiro

Art. 1.976. **O testador pode nomear um ou mais testamenteiros**, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.



Art. 1.977. O testador pode **conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança**, ou de parte dela, **não** havendo cônjuge ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. **Qualquer** herdeiro pode requerer **partilha imediata, ou devolução da herança**, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.

Art. 1.978. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, **incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.**

Art. 1.979. O **testamenteiro nomeado**, ou **qualquer** parte interessada, pode **requerer**, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento, que o leve a registro.

Art. 1.980. O **testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias**, no prazo marcado pelo testador, e a **dar contas do que recebeu e despendeu**, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

Art. 1.981. **Compete** ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, **defender a validade do testamento.**

Art. 1.982. Além das atribuições exaradas nos artigos antecedentes, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

Art. 1.983. **Não** concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas em **cento e oitenta dias**, contados da aceitação da testamentaria.

Parágrafo único. Pode esse prazo ser **prorrogado** se houver motivo suficiente.

Art. 1.984. Na **falta de testamenteiro** nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Art. 1.985. O **encargo da testamentaria** **não** se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável; mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.

Art. 1.986. Havendo **simultaneamente mais de um testamenteiro**, que tenha aceitado o cargo, **poderá** cada qual exercê-lo, em falta dos outros; mas todos ficam **solidariamente obrigados a dar conta dos bens que lhes forem confiados**, **salvo** se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.

Art. 1.987. **Salvo** disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que **não** seja herdeiro ou legatário, terá **direito a um prêmio**, que, se o testador **não** o houver fixado, será de **um a cinco por cento**, arbitrado pelo juiz, sobre a **herança líquida**, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

Parágrafo único. O **prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível**, quando houver herdeiro necessário.

Art. 1.988. O herdeiro ou o legatário nomeado testamenteiro **poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.**



Art. 1.989. **Reverterá** à herança o prêmio que o testamenteiro perder, por ser removido ou por **não** ter cumprido o testamento.

Art. 1.990. Se o testador tiver **distribuído toda a herança** em legados, **exercerá** o testamenteiro as **funções de inventariante**.

TÍTULO IV
Do Inventário e da Partilha
CAPÍTULO I
Do Inventário

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a **administração da herança será exercida pelo inventariante**.

CAPÍTULO II
Dos Sonegados

Art.1.992. O herdeiro que **sonegar bens da herança**, **não** os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, **perderá o direito que sobre eles lhe cabia**.

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, **se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á**, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

Art.1.994. A **pena de sonegados** só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A **sentença** que se proferir na ação de sonegados, movida por **qualquer** dos herdeiros ou credores, **aproveita aos demais interessados**.

Art. 1.995. Se **não** se **restituírem os bens sonegados**, por já **não** os ter o sonegador em seu poder, **pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos**.

Art. 1.996. Só se **pode argüir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens**, com a declaração, por ele feita, de **não** existirem outros por inventariar e partilhar, assim como argüir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que **não** os possui.

CAPÍTULO III
Do Pagamento das Dívidas

Art. 1.997. A **herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido**; mas, feita a **partilha**, só **respondem os herdeiros**, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, **antes da partilha**, for requerido no inventário o **pagamento de dívidas constantes de documentos**, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que **não** se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, **o juiz mandará reservar**, em poder do inventariante, **bens suficientes para solução do débito**, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.



§ 2.º No caso previsto no parágrafo antecedente, o **credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança** no prazo de **trinta dias**, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

Art. 1.998. As **despesas funerárias**, haja ou **não** herdeiros legítimos, **sairão do monte da herança**; mas as de **sufrágios** por alma do falecido só **obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo**.

Art. 1.999. Sempre que houver **ação regressiva** de uns contra outros herdeiros, **a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais**.

Art. 2.000. Os **legatários e credores da herança** podem exigir que do **patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro**, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 2.001. Se o **herdeiro for devedor ao espólio**, sua **dívida será partilhada igualmente entre todos**, **salvo** se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.

CAPÍTULO IV Da Colação

Art. 2.002. Os **descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados**, para **igualar as legítimas**, a **conferir o valor das doações** que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para **cálculo da legítima**, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Art. 2.003. A **colação tem por fim igualar**, na proporção estabelecida neste Código, **as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente**, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já **não** possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, **computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima**, **não** houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já **não** disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 644 - Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. · O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. · Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.

Art. 2.004. O **valor de colação dos bens doados** será aquele, **certo ou estimativo**, que lhes **atribuir o ato de liberalidade**.

§ 1.º Se do ato de doação **não** constar **valor certo**, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

§ 2.º **Só o valor dos bens doados entrará em colação**; **não** assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 119 - Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).

Art. 2.005. São **dispensadas da colação** as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que **não** a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, **não** seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Art. 2.006. A **dispensa da colação** pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

Art. 2.007. São **sujeitas à redução as doações** em que se **apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor**, no momento da liberalidade.

§ 1º O excesso será apurado com **base no valor que os bens doados tinham**, no momento da liberalidade.

§ 2º A **redução da liberalidade** far-se-á pela **restituição ao monte do excesso assim apurado**; a restituição será em espécie, ou, se **não** mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.

§ 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

§ 4º Sendo **várias as doações** a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.

Art. 2.008. Aquele que **renunciou a herança ou dela foi excluído**, deve, **não** obstante, **conferir as doações recebidas**, para o fim de **repor** o que exceder o disponível.

Art. 2.009. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão **obrigados a trazer à colação, ainda que não** o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

Art. 2.010. **Não** virão à colação os **gastos ordinários do ascendente com o descendente**, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

Art. 2.011. As **doações remuneratórias de serviços** feitos ao ascendente também **não** estão sujeitas a colação.

Art. 2.012. Sendo feita a doação por **ambos os cônjuges**, no inventário de cada um se conferirá por metade.



CAPÍTULO V Da Partilha

Art. 2.013. O herdeiro pode sempre **requerer a partilha, ainda que** o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.

Art. 2.014. Pode o testador **indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários**, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, **salvo** se o valor dos bens **não** corresponder às quotas estabelecidas.

Art. 2.015. Se os herdeiros forem **capazes, poderão** fazer **partilha amigável**, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, **homologado pelo juiz**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PARTILHA AMIGÁVEL - EXIGÊNCIA DO REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA QUE TRANSFERIU OS BENS À AUTORA DA HERANÇA - DESNECESSIDADE - PROPRIEDADE DEMONSTRADA PELA SIMPLES APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA ANTERIOR - DROIT DE SAISINE - RECURSO PROVIDO. 1. Na partilha amigável, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, incumbirá ao Judiciário apenas a fiscalização do cumprimento das exigências legais, tais como a plena capacidade das partes, a demonstração do óbito, a propriedade dos bens inventariados e a quitação dos impostos. 2. O formal de partilha é suficiente para demonstrar a titularidade do bem da autora da herança, ainda que não tenha sido devidamente registrado em Cartório. 3. O registro em questão confere apenas regularidade e publicidade à propriedade que fora transmitida desde a abertura da sucessão, nos termos do art. 1.784 do CC/02. 4. A continuidade da cadeia registral não deve ser examinada pelo Juízo do inventário, mas sim pelo Oficial Cartorário, quando alguma outra transferência do imóvel for a ele submetida, conforme prevê o art. 195 da Lei n. 6.015/73. 5. Recurso provido.

TJ-MG - AI: 10024120568324001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 14/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2013

Art. 2.016. Será sempre **judicial** a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Art. 2.017. No partilhar os bens, **observar-se-á**, quanto ao **seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível**.

Art. 2.018. É **válida** a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que **não** prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 2.019. **Os bens insuscetíveis de divisão cômoda**, que **não** couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão **vendidos judicialmente**, partilhando-se o valor apurado, a **não** ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º **Não** se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

§ 2º Se a **adjudicação** for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.



Art. 2.020. **Os herdeiros em posse dos bens da herança**, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são **obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam**, desde a abertura da sucessão; têm **direito ao reembolso** das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em **bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil**, poderá proceder-se, no prazo legal, à **partilha dos outros**, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022. Ficam sujeitos a **sobrepartilha** os bens sonegados e **quaisquer** outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

CAPÍTULO VI

Da Garantia dos Quinhões Hereditários

Art. 2.023. **Julgada** a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos **bens do seu quinhão**.

Art. 2.024. Os co-herdeiros são **reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados**.

Art. 2.025. **Cessa** a obrigação mútua estabelecida no artigo antecedente, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

Art. 2.026. O **evicto** será **indenizado** pelos co-herdeiros na **proporção de suas quotas hereditárias**, mas, **se algum deles se achar insolvente**, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

CAPÍTULO VII

Da Anulação da Partilha

Art. 2.027. A **partilha é anulável** pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

Parágrafo único. **Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha**.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 612 - O prazo para exercer o direito de anular a partilha amigável judicial, decorrente de dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, extingue-se em 1 (um) ano da data do trânsito em julgado da sentença homologatória, consoante dispõem o art. 2.027, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e o art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 657, parágrafo único, do Novo CPC).

LIVRO COMPLEMENTAR

DAS Disposições Finais e Transitórias

Art. 2.028. **Serão os da lei anterior os prazos**, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.



JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 50 - A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206).

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 299 - Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já vencido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já transcorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal.

Art. 2.029. Até **dois anos** após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão **acrescidos** de **dois anos**, **qualquer** que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916.

Art. 2.030. O acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4.º do art. 1.228.

Art. 2.031. As **associações, sociedades e fundações**, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, **deverão** se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não** se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 73 - Não havendo revogação do art. 1.160 do Código Civil nem modificação do § 2.º do art. 1.158 do mesmo diploma, é de interpretar-se este dispositivo no sentido de não aplicá-lo à denominação das sociedades anônimas e sociedades Ltda., já existentes, em razão de se tratar de direito inerente à sua personalidade.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 394 - Ainda que não promovida a adequação do contrato social no prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil, as sociedades não perdem a personalidade jurídica adquirida antes de seu advento.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 395 - A sociedade registrada antes da vigência do Código Civil não está obrigada a adaptar seu nome às novas disposições.

Art. 2.032. As **fundações**, instituídas segundo a legislação anterior, **inclusive** as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

Art. 2.033. **Salvo** o disposto em lei especial, as **modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas** referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.



Art. 2.034. A **dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas** referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

Art. 2.035. A **validade dos negócios e demais atos jurídicos**, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, **salvo** se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 300 - A lei aplicável aos efeitos atuais dos contratos celebrados antes do novo Código Civil será a vigente na época da celebração; todavia, havendo alteração legislativa que evidencie anacronismo da lei revogada, o juiz equilibrará as obrigações das partes contratantes, ponderando os interesses traduzidos pelas regras revogada e revogadora, bem como a natureza e a finalidade do negócio.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 396 - A capacidade para contratar a constituição da sociedade submete-se à lei vigente no momento do registro.

Art. 2.036. A **locação de prédio urbano**, que esteja sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida.

Art. 2.037. **Salvo** disposição em contrário, aplicam-se aos **empresários e sociedades empresárias** as disposições de lei **não** revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

Art. 2.038. Fica **proibida** a **constituição de enfiteuses e subenfiteuses**, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1.º - Nos aforamentos a que se refere este artigo é **defeso**:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2.º - A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

STF: Súmula 122 - O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

STF: Súmula 169 - Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.

STF: Súmula 170 - É resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do Código Civil.

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

Art. 2.040. A **hipoteca legal dos bens do tutor ou curador**, inscrita em conformidade com o inciso IV do art. 827 do Código Civil anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916,



poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.745 deste Código.

Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) **não** se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916).

Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, **ainda que** o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador **não** aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, **não** subsistirá a restrição.

Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor **1 (um) ano** após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 74 - Apesar da falta de menção expressa, como exigido pelas LCs 95/98 e 107/2001, estão revogadas as disposições de leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente no novo Código Civil, como, v.g., as disposições da Lei n. 6.404/76, referente à sociedade comandita por ações, e do Decreto n. 3.708/1919, sobre sociedade de responsabilidade limitada.

JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciado 75 - A disciplina de matéria mercantil no novo Código Civil não afeta a autonomia do Direito Comercial.

Art. 2.046. Todas as **remissões**, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.